



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS
	Decreto-Legislativo n° 2/2020:
	Define o regime geral da gestão e do ordenamento das atividades de pesca nas águas marítimas nacionais e no alto mar.....846
	Decreto-Lei n° 26/2020:
	Aprova o regime jurídico dos serviços de gestão de resíduos urbanos.....872
	Decreto-Lei n° 27/2020:
	Aprova o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente884
	MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA E MINISTÉRIO DA FAMÍLIA E INCLUSÃO SOCIAL
	Gabinete dos Ministros
	Portaria Conjunta n° 14/2020:
	Procede a definição do modelo automático de atribuição de tarifa social de fornecimento de energia elétrica a clientes economicamente vulneráveis.....921

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

Decreto-Legislativo nº 2/2020

de 19 de março

Embora o Decreto-Legislativo 2/2015, de 9 de outubro, tenha feito um esforço de atualização do Decreto-Lei n.º 53/2005, de 8 de agosto, que define os princípios gerais da política de aproveitamento sustentável dos recursos haliêuticos em Cabo Verde, sentiu-se agora a necessidade de se proceder a uma revisão e atualização mais vasta da legislação de pesca com o fim, designadamente, de a adaptar às exigências atuais do direito internacional, de imprimir uma melhor sistemática na arrumação das matérias tratadas no articulado de modo a facilitar a compreensão do diploma por todos os usuários, de tratar novas matérias, reduzir os montantes das coimas, especialmente em relação a embarcações de pesca artesanal e semi-industrial, para valores mais realistas e de simplificar a linguagem e uniformizar os conceitos.

Por outro lado, com este exercício da atualização da legislação de pesca, pretende-se melhorar o quadro jurídico existente de modo a atingir um maior nível de controlo na exploração sustentável dos recursos haliêuticos e, assim, obter mais recursos para o país e para as populações envolvidas e promover medidas mais efetivas na conservação desses recursos.

No contexto das necessidades atuais de desenvolvimento de Cabo Verde, a pesca representa uma atividade económica importante.

A pesca é, não só fator gerador de receitas para o erário público, como também contribui para uma melhor dieta alimentar para as populações e contribui, igualmente e de uma forma notável, para a criação do autoemprego, principalmente nas comunidades piscatórias locais.

Possuindo Cabo Verde uma área marítima significativa, cujos recursos haliêuticos têm sido alvo de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN), com os consequentes danos à preservação, conservação e gestão sustentável desses recursos, esta atualização da legislação do setor de pesca pretende também reforçar as condições para uma mais eficiente fiscalização e boa gestão desses recursos, assegurando os mecanismos que promovam a observância, pelas embarcações de pesca e outros operadores envolvidos, dos princípios e normas de conservação e gestão, assim contribuindo para a sua exploração sustentável.

O presente diploma responde, assim, à necessidade de o país beneficiar mais dos seus recursos haliêuticos, tomando nas suas mãos o controlo desses recursos, combatendo a pesca ilegal nas águas marítimas nacionais e disciplinando a atividade de pesca de modo a contribuir para a realização dos objetivos da política de desenvolvimento económico e social do país, assegurando, ao mesmo tempo, a conservação das espécies e a sua exploração continuada e sustentável.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 71/IX/2020, de 31 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida na alínea b) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma define o regime geral da gestão e do ordenamento das atividades de pesca nas águas marítimas nacionais e no alto mar.

O presente diploma aplica-se:

- a) Às atividades de pesca por pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras nas águas marítimas nacionais e em todo o território nacional;
- b) Às atividades de pesca por pessoas singulares ou coletivas, nacionais em áreas fora da jurisdição de Cabo Verde na qualidade de Estado de Bandeira, na medida em que Cabo Verde não entre em conflito de jurisdição com um estado terceiro; e
- c) A pessoas, embarcações e equipamentos de pesca, veículos, aeronaves, estabelecimentos de processamento, importações e exportações e quaisquer outras instalações cuja atividade esteja relacionada a atividades de pesca.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Abandono de arte de pesca”, toda a arte de pesca na água, na costa ou no porto que não se encontre devidamente identificada e sinalizada ou sobre a qual o capitão da embarcação de pesca ou o seu armador tenham perdido o controlo;
- b) “Acordo de acesso”, o acordo concluído com estados terceiros ou com organizações internacionais intergovernamentais, permitindo o acesso à pesca nas águas marítimas nacionais por embarcações de pesca estrangeiras e acesso à pesca nas áreas marítimas de um estado terceiro para embarcações de pesca nacionais.
- c) “Atividade de pesca”,
 - i. Pesca;
 - ii. Cultura marinha;
 - iii. Atividades anteriores com o objetivo direto de pescar, a largagem ou calagem de dispositivos destinados a atrair peixes e outros recursos marinhos e operações de fabricação de artes;
 - iv. Operações de pesca conexas; e
 - v. Atividades posteriores à pesca realizadas direta e imediatamente nas espécies extraídas, capturadas ou mortas, no desembarque, transporte, armazenamento, tratamento, processamento, compra, venda e transporte de recursos pesqueiros;
- d) “Águas marítimas nacionais”, as águas interiores, as águas arquipelágicas, o mar territorial, a zona económica exclusiva e a plataforma continental de Cabo Verde, definidas na lei;
- e) “Alto mar”, as áreas do mar não incluídas na zona económica exclusiva e respetiva plataforma continental, no mar territorial, nas águas interiores ou nas águas arquipelágicas de Cabo Verde;
- f) “Aquacultura”, a criação de organismos aquáticos em áreas costeiras e interiores que requerem intervenção no processo de criação para melhorar a produção;
- g) “Armador”, qualquer pessoa coletiva ou singular, proprietária de embarcação de pesca, ou a entidade afretadora ou operadora de embarcação de pesca;

- h) “Arte de pesca”, todo o aparelho, rede, utensílio, instrumento ou equipamento utilizados na pesca;
- i) “Abordagem ecossistêmica da pesca”, planeamento, desenvolvimento e gestão da pesca, levando em consideração a multiplicidade das necessidades atuais e sociais, sem pôr em causa os benefícios que as futuras gerações *devem poder obter de todos* os bens e serviços dos ecossistemas marinhos;
- j) “Beneficiário da licença de pesca”, o armador ou afretador da embarcação de pesca ou outro titular da licença.
- k) “Capitão de embarcação de pesca”, o mestre, o arrais ou o encarregado das operações de pesca ou, o tripulante constante do rol de matrícula como o responsável pela embarcação de pesca;
- l) “Comercialização”, compra, venda, processamento, armazenamento e transporte de peixe e produtos de peixe;
- m) “Contrato de acesso”, o contrato com associações de pescadores, através do qual se estabelece os termos de acesso à pesca nas águas marítimas nacionais de embarcações de pesca estrangeiras ou nas zonas marítimas de um Estado terceiro para os navios de pesca nacionais que forem identificadas ou enquadradas no referido acordo;
- n) “Cultura marinha”, ou “aquicultura marinha”, é o conjunto das atividades de criação de animais marinhos e cultura de plantas marinhas;
- o) “Defeso” ou “Veda”, o ato de proibição de captura ou extração de espécies marinhas numa zona determinada das águas marítimas nacionais por um período de tempo específico, com o fim de proteger os processos de reprodução e recrutamento dessas espécies;
- p) “Desembarque”, a primeira descarga de qualquer quantidade de capturas e produtos da pesca de um navio de pesca em terra;
- q) “Diário de pesca”, o livro autenticado pela autoridade competente destinado ao registo de atividade das embarcações de pesca licenciadas;
- r) “Embarcação de apoio”, a embarcação de pequeno porte, usada no apoio operacional das operações de pesca das embarcações de pesca semi-industrial e industrial, especialmente nas operações que envolvem a pesca com redes de cerco;
- s) “Embarcações de pesca” as embarcações dotadas de instrumentos concebidos para a pesca e utilizadas direta ou indiretamente na exploração comercial dos recursos haliêuticos ou utilizadas nas operações conexas de pesca, incluindo as suscetíveis de serem utilizadas tanto na pesca, como na transformação ou no transporte de pescado e de produtos dele derivados, excluindo, neste último caso, as que tenham por atividade o transporte de carga geral;
- t) “Esforço de pesca”, a ação desenvolvida por uma unidade de pesca durante um tempo definido e sobre uma espécie determinada;
- u) “Espécie alvo”, a espécie para cuja captura é concedida a licença de pesca;
- v) “Espécies demersais”, espécies de peixes que vivem a maior parte do tempo em contato com o fundo do mar, arenoso ou rochoso;
- w) “Estabelecimento de culturas marinhas”:
- i. Qualquer instalação construída no mar ou à beira do mar para a criação e exploração industrial de animais marinhos e que necessita de uma ocupação prolongada do domínio público; ou
- ii. Qualquer instalação para a criação e exploração industrial de animais marinhos alimentada pela água do mar, que seja propriedade privada;
- x) “Estabelecimento de processamento dos produtos de pesca”, qualquer local ou instalação onde produtos da pesca são enlatados, secos, fumados, postos em salmoura, postos em gelo, congelados ou tratados de qualquer outra forma para serem vendidos a grosso ou a retalho;
- y) “Estabelecimento de tratamento de pescados e produtos de pesca” qualquer instalação onde produtos de pesca são desembarcados, preparados, refrigerados, congelados, transformados/processados, embalados, acondicionados vivos ou não, e vendidos a grosso ou a retalho;
- z) “Espécies pelágicas”, as espécies de peixes que habitam e se movem na coluna de água e que não dependem do fundo do mar;
- aa) “Exportação”, qualquer movimento de produtos da pesca capturados por navios de pesca que arvoram pavilhão de Cabo Verde com destino a um estado terceiro, a partir, nomeadamente, do território de Cabo Verde, de países terceiros ou de pesqueiros;
- bb) “Fauna acompanhante ou captura acessória”, os recursos marinhos que, por efeito da arte de pesca, são capturados não intencionalmente quando as embarcações se empenham na pesca das espécies alvo;
- cc) “Importação”, a introdução de produtos da pesca no território de Cabo Verde, inclusive para fins de transbordo em portos situados no seu território;
- dd) “Inspetor de pesca”, o fiscal de pesca pertencente a carreira especial dos Inspectores de Pesca da autoridade competente para fiscalização das atividades de pesca;
- ee) “Maré”, o período entre a saída do navio de pesca para realizar o ato de pesca e o seu retorno ao porto;
- ff) “Medidas de conservação e gestão”, significa medidas para conservar e gerir uma ou mais espécies de recursos marinhos vivos que são adotadas e em vigor de acordo com as regras aplicáveis do direito internacional e/ou nacional;
- gg) “Navio auxiliar de embarcação de pesca semi-industrial ou industrial”, a embarcação de pequenas dimensões, normalmente não ultrapassando os seis metros, usado no apoio logístico à embarcação de pesca, podendo também ser usado como adjunto da pesca artesanal para os fins específicos da apanha do isco vivo nos termos permitidos no presente diploma;
- hh) “Observador”, uma pessoa devidamente treinada e autorizada pelo Departamento Governamental responsável pelo sector das Pescas ou como parte de um programa regional de observadores de uma Organização Regional de Gestão das Pescas para coletar dados científicos e técnicos sobre atividades de pesca a bordo da embarcação de pesca e para verificar o cumprimento das

- condições impostas na licença de pesca e o cumprimento das obrigações a que está sujeita a embarcação de pesca nos termos das leis e da legislação especial;
- ii) “Operações conexas de pesca”, as operações que se realizam com embarcações no decurso do processo produtivo de pesca, incluindo, nomeadamente:
- i. O transbordo do pescado ou de produtos de pesca de uma embarcação de pesca para outra;
 - ii. O armazenamento ou o processamento do pescado a bordo de embarcações de pesca;
 - iii. O transporte marítimo de quaisquer recursos haliêuticos capturados em águas marítimas nacionais até ao primeiro porto de desembarque em terra, ou a coleta de pescado ou de produtos de pesca de embarcações de pesca artesanais;
 - iv. O transporte marítimo de e para os lugares de pesca;
 - v. O abastecimento ou fornecimento de provisões, combustível e outros produtos a embarcações de pesca;
 - vi. Quaisquer outras atividades de apoio logístico a tais embarcações, quando realizadas no mar; ou
 - vii. A preparação para as operações acima referidas;
- jj) “Pesca”, a tentativa ou a preparação para a atividade efetiva de procura, perseguição, captura, apanha, remoção, recolha ou colheita de recursos haliêuticos nas águas marítimas nacionais ou no alto mar, incluindo os corais, usando qualquer meio, arte, método ou equipamento, bem como as operações conexas de pesca;
- kk) “Pescador”, toda a pessoa, singular ou coletiva, envolvida em pesca, qualquer que seja a finalidade desta;
- ll) “Pescaria”, o conjunto ou conjuntos de espécies biológicas tratadas unitariamente para efeitos de gestão, conservação e aproveitamento em virtude das suas características e das operações que lhe são inerentes;
- mm) “Pesca comercial”, a pesca praticada por pessoas jurídicas singulares ou coletivas com fins lucrativos;
- nn) “Pesca desportiva”, a pesca exercida, sem fins lucrativos, por pescador amador, visando a competição organizada e a obtenção de marcas desportivas;
- oo) “Pesca de coral”, a extração de coral do seu ambiente natural com artes de pesca ou com qualquer outro instrumento ou equipamento ou a recolha por qualquer meio ou método, seja através de mergulho, seja por meio de arrasto ou por qualquer outro meio;
- pp) “Pesca de investigação científica”, a pesca realizada com fins científicos, visando o estudo e o conhecimento dos recursos haliêuticos e seu ambiente;
- qq) “Pesca de mergulho comercial”, a pesca com fins lucrativos, praticada por pessoas em imersão, em apneia, com ou sem auxílio de embarcação;
- rr) “Pesca de pequena escala” pesca de subsistência, artesanal e semi-industrial;
- ss) “Pesca de subsistência”, a pesca que é praticada sem embarcação, com meios artesanais elementares, constituindo uma atividade secundária para as pessoas que a praticam, fornecendo essencialmente bens alimentares para o consumo próprio;
- tt) “Pesca do arrasto”, a pesca que é exercida com redes que arrastam diretamente sobre o leito do mar ou entre este e a superfície;
- uu) “Pesca com redes de cerco”, a pesca exercida com rede sustentada por flutuadores e mantida na vertical por pesos, a qual é largada da embarcação principal com ou sem embarcação auxiliar e manobrada de modo a envolver o cardume e a fechar-se em forma de bolsa para efetuar a captura;
- vv) “Pesca com redes de emalhar”, a pesca exercida com redes de forma retangular, mantidas verticalmente na água por meio de chumbos ou pesos colocados no cabo inferior e de flutuadores no cabo superior, destinadas a provocar o emalhe e enredamento do peixe;
- ww) “Pesca Crosse”, a pesca feita com rede de malha (tresmalhe), inicialmente como arte passiva, posteriormente utilizada como técnica de pesca ativa, auxiliada por mergulhadores com garrafa de ar comprimido ao fundo e mergulhadores em mergulho livre à superfície onde a recolha é feita;
- xx) “Pesca experimental”, a pesca realizada com o objetivo de experimentar as artes, métodos e embarcações de pesca, bem como fazer a prospeção de novos recursos ou de novas zonas de pesca;
- yy) “Pesca não-comercial”, a pesca praticada por pessoas jurídicas singulares ou coletivas sem fins lucrativos;
- zz) “Pesca recreativa”, a pesca exercida por pescador amador sem fins lucrativos, com o propósito de recreio, passatempo ou turístico;
- aaa) “Pesca turística”, a pesca recreativa praticada por embarcações destinadas a atividades turísticas no mar e licenciadas para o efeito;
- bbb) “Pessoas coletivas”, as instituições públicas ou privadas, as associações, sociedades e empresas, agindo como tais;
- ccc) “Pessoas jurídicas singulares”, as pessoas não organizadas em associações, sociedades ou empresas, agindo em nome individual;
- ddd) “Plano executivo anual”, o plano executivo anual de gestão dos recursos haliêuticos, aprovado por Resolução do Conselho de Ministros;
- eee) “Ponto de desembarque” o local no qual a embarcação de pesca artesanal habitualmente desembarca as respetivas capturas e as comercializa;
- fff) “Porto base”, o porto nacional indicado na licença de pesca, a partir do qual a embarcação de pesca industrial ou semi-industrial nacional, desenvolve a maior parte das suas atividades de pesca e de comercialização das capturas e, no caso da embarcação de pesca estrangeira, o porto com o qual esta mantém uma posição económica dominante;

- ggg) “Porto de pesca”, o estabelecimento com áreas destinadas às atividades de manuseamento, exposição, venda, acondicionamento com gelo, armazenamento frigorífico, despacho de produtos de pesca e descarga de embarcações de pesca;
- hhh) “Preparativos de pesca” o ato de fundear, amarrar, estacionar ou pairar nos locais de pesca com as artes de pesca prontas a serem utilizadas;
- iii) “Produtos de pesca”, qualquer espécie biológica marinha ou parte dela, capturada, recolhida ou coletada durante a atividade de pesca e aquacultura, transformada ou não;
- jjj) “Quotas de pesca”, a quantidade limite de captura fixada a uma embarcação de pesca ou a um pescador ou grupo de pescadores, para um determinado tempo;
- kkk) “Rastreabilidade”, a capacidade de rastrear o histórico, uso ou localização de um produto da pesca por meio de identificações registradas por um processo mecânico estabelecido pela autoridade competente;
- lll) “Recursos haliêuticos”, as espécies marinhas, animais ou vegetais, objeto da atividade de pesca;
- mmm) “Recursos marinhos”, qualquer organismo animal ou vegetal cujo meio de vida normal ou dominante seja a água do mar;
- nnn) “Rendimento máximo sustentável”, a maior quantidade de biomassa que pode ser extraída a médio e longo prazo a partir de um estoque de recursos haliêuticos nas condições ambientais existentes, sem afetar o processo reprodutivo;
- ooo) “Sistema de monitorização contínua de embarcações de pesca por satélite” ou “*Vessel Monitoring System*”; doravante VMS, o sistema de localização de embarcações de pesca, usando tecnologia informática e de satélite, através do qual se obtém, automaticamente, informações sobre o posicionamento das embarcações, a sua velocidade, direção e demais dados que permitam uma melhor monitorização, controlo e fiscalização da atividade de pesca;
- ppp) “Unidade populacional de peixes”, os recursos haliêuticos que compõem a comunidade ou a população em que as capturas são realizadas nas pescarias;
- qqq) “Total Admissível de Captura” (TAC), a quantidade limite de recursos haliêuticos que pode ser capturada num dado período, em relação a uma determinada espécie ou pescaria ou a totalidade das pescarias, sem pôr em causa a preservação, a renovação e a sustentabilidade do recurso;
- rrr) “Zona Económica Exclusiva, ZEE”, a área marítima que vai do limite exterior do mar territorial até às 200 milhas contadas a partir das linhas de base arquipelágicas; e
- sss) “Zonas de repovoamento marinho”, as áreas marítimas em que seja interdita a pesca de determinadas espécies ou limitados os tamanhos mínimos das capturas, durante um período de tempo específico, com o fim de proteger os processos de reprodução e repovoamento.

Artigo 4º

Propriedade do Estado

1- Os recursos haliêuticos das águas marítimas nacionais são da propriedade do Estado de Cabo Verde.

2- O acesso aos recursos a que se refere o número anterior e a sua exploração subordinam-se ao disposto no presente diploma e na legislação própria.

Artigo 5º

Sustentabilidade dos recursos haliêuticos

A exploração e o aproveitamento dos recursos haliêuticos devem orientar-se, designadamente, pelos seguintes princípios, de modo a garantir a sua sustentabilidade:

- O princípio da responsabilidade ou da pesca responsável, que implica a adoção de medidas adequadas à proteção e conservação dos recursos haliêuticos e dos ecossistemas marinhos, tendo em conta os interesses legítimos das populações e das comunidades piscatórias, tanto das gerações atuais, como das vindouras, com relevo para a populações mais necessitadas e economicamente mais vulneráveis;
- O princípio da gestão sustentável dos recursos haliêuticos, garantindo a manutenção e a recuperação dos recursos pesqueiros a um nível que atinja um rendimento máximo constante e aplicando a abordagem ecossistêmica para preservar a integridade do ecossistema marinho;
- O princípio da aproximação cautelosa ou da precaução, traduzido na adoção de medidas de precaução na exploração e gestão dos recursos haliêuticos, sempre e quando haja um nível fraco, ou seja, notória a incerteza do conhecimento científico relativamente ao impacto das atividades de pesca na sustentabilidade desses recursos, de modo a salvaguardar a sua autorrenovação;
- O princípio da equidade inter-geracional, de acordo com o qual as atuais gerações devem adotar práticas e medidas sustentáveis na pesca, contribuindo, assim, para a criação de condições favoráveis que permitam assegurar às gerações vindouras uma diversidade e quantidade de recursos haliêuticos análogos aos herdados das gerações anteriores, diversidade e quantidade que, tanto quanto possível, devem ser melhoradas;
- O princípio da igualdade e da não-discriminação, que implica a equidade no tratamento a dar ao mesmo ou a diferentes segmentos da frota nacional, bem como no tratamento a dar às embarcações de pesca estrangeiras de diferentes nacionalidades.

TÍTULO II

ORDENAMENTO E GESTÃO DE PESCA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 6º

Autoridade competente

O Departamento Governamental responsável pelo setor das Pescas é a autoridade competente para a implementação da política de pescas, a gestão exclusiva dos recursos pesqueiros e o controle, monitoramento e vigilância das atividades pesqueiras.

Artigo 7º

Conselho Nacional de Pesca

1- O Conselho Nacional de Pesca, adiante designado Conselho de Pesca, é o órgão consultivo em matéria de pesca e compete-lhe, designadamente, assessorar o Governo na definição e execução da política nacional para o setor das Pescas.

2- A composição, as competências, a organização e o funcionamento do Conselho de Pesca são definidos em diploma próprio.

Artigo 8º

Sujeição à licença de pesca ou autorização

1- A pesca nas águas marítimas nacionais está sujeita à licença de pesca.

2- O disposto no número anterior não se aplica no caso de pesca de subsistência ou pesca amadora realizada por pescador individual a partir das margens com vara de pesca ou cana de pesca, sem a ajuda de embarcação de pesca.

3- Qualquer operação conexa de pesca nas águas marítimas nacionais está sujeita a autorização prévia da autoridade de pesca competente.

4- A pesca no alto mar por embarcações de pesca que arvoram a bandeira de Cabo Verde está sujeita à autorização do Membro do Governo responsável pelo setor das Pescas.

5- As condições e os termos, bem como os procedimentos a serem observados na concessão das licenças e autorizações a que se refere o presente artigo são estabelecidos por diploma próprio.

CAPÍTULO II

GESTÃO DE PESCA

Secção I

Plano de Gestão de Pesca

Artigo 9º

Adoção do plano de gestão de pesca

É adotado um plano de gestão de pesca nas águas marítimas nacionais, doravante Plano de Gestão, como principal instrumento da gestão, exploração, aproveitamento e desenvolvimento sustentados do setor.

Artigo 10º

Princípios norteadores do Plano de Gestão

O Plano de Gestão deve garantir a exploração económica dos recursos haliêuticos de uma forma sustentável, observar o princípio da precaução e só permitir medidas, métodos e artes de pesca que não prejudiquem ou não causem danos à conservação das espécies e à preservação dos ecossistemas marinhos ou não afetem adversamente o meio marinho.

Artigo 11º

Elaboração e aprovação do Plano de Gestão

1- A autoridade competente promove, em consulta com todos os parceiros sociais, profissionais e económicos ligados ao sector e com base em dados científicos e técnicos disponíveis, a adoção do Plano de Gestão e assegura a sua implementação, devendo ser associados ao processo da sua elaboração as instituições e os serviços públicos, cujas atividades tenham incidência no setor de pesca.

2- O organismo ou os serviços nacionais responsáveis pela investigação científica no domínio da pesca devem, nos três meses que precedem à primeira reunião de elaboração do Plano Gestão, fornecer a todas as instituições e serviços públicos associados ao processo da sua elaboração, informações sobre o estado dos recursos haliêuticos nas águas marítimas nacionais e fazer recomendações que assegurem ou reforcem a sustentabilidade da exploração desses recursos.

3- A coordenação da elaboração do Plano de Gestão é feita pela autoridade competente, cabendo a sua aprovação ao Conselho de Ministros, ouvido o Conselho de Pesca.

4- O Plano de Gestão deve ter em conta as decisões das organizações de regulação ou de conservação e gestão de pesca internacionais, regionais e sub-regionais de que Cabo Verde é membro.

5- O Plano de Gestão é plurianual, podendo ser alterado consoante a evolução das pescarias e os pareceres científicos das instituições nacionais de investigação científica no domínio da pesca, ou das organizações a que se refere o número anterior.

6- Na base da reciprocidade, podem ser consultados os setores de pesca dos países membros da Comissão Sub-regional de Pesca (CSPA), de que Cabo Verde é igualmente membro, com vista à harmonização dos respetivos planos de gestão de pesca, no que respeita às espécies partilhadas ou comuns nas respetivas ZEE.

Artigo 12º

Conteúdo do Plano de Gestão

1- O Plano de Gestão contém, designadamente:

- a) A identificação e a caracterização das principais pescarias;
- b) A identificação e a aprovação dos objetivos de gestão por pescaria;
- c) A definição para cada pescaria, do volume máximo de capturas permitidas e do esforço de pesca ótimo;
- d) A determinação das possibilidades de pesca atribuídas aos navios de pesca estrangeiros;
- e) A definição de medidas técnicas relativas à malhagem e às artes de pesca autorizadas;
- f) A indicação de outras medidas de gestão, aproveitamento e conservação a adotar por pescaria;
- g) A definição de um programa de licenças de pesca relativo às principais pescarias;
- h) As medidas de restrição a serem impostas às embarcações de pesca ou a certas atividades;
- i) A definição de critérios de atribuição de licenças de pesca;
- j) A definição dos objetivos socioeconómicos e as alternativas em matéria de pesca;
- k) A definição de medidas para coleta e processamento de dados de capturas, importações e exportações de produtos da pesca;
- l) A definição do plano nacional de inspeção;
- m) A definição do processo de desenvolvimento, aplicação e revisão do Plano de Gestão, incluindo a consulta dos atores do setor;
- n) As modalidades de execução do Plano de Gestão que devem incluir o quadro jurídico, institucional e administrativo e os mecanismos de seguimento, controlo e fiscalização.

2- As questões relativas à elaboração do Plano de Gestão, à sua coordenação com outros planos, às consultas prévias com outros órgãos ou serviços públicos, bem como a sua alteração e aprovação são definidas por diploma próprio.

3- O Plano de Gestão pode prever a delegação de responsabilidades compartilhadas de gestão a qualquer autoridade local, incluindo comunidades de pescadores, para a gestão de pescarias artesanais e áreas marinhas protegidas.

Artigo 13º

Promoção da pesca de pequena escala

O Plano de Gestão promove e apoia medidas que favoreçam o desenvolvimento sustentado da pesca de pequena escala, nos termos das Diretrizes Voluntárias Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) para Garantir a Pesca de Pequena Escala Sustentável no Contexto da Segurança Alimentar e da Erradicação da Pobreza, tendo em conta o seu importante papel social, económico e profissional, especialmente na vida das comunidades piscatórias mais desfavorecidas e na economia do país.

Artigo 14º

Subordinação ao Plano de Gestão

As licenças de pesca nas águas marítimas nacionais devem enquadrar-se e conformar-se com as metas, restrições, condições e métodos previstos no Plano de Gestão.

Artigo 15º

Divulgação do Plano de Gestão

O Plano de Gestão deve ter a mais ampla divulgação, especialmente entre os parceiros do setor, ser de livre consulta e ser publicado no sítio da internet do Departamento Governamental responsável pelo setor das Pescas.

Artigo 16º

Regras provisórias de gestão

Terminado o período da vigência do Plano de Gestão, este continua a ser aplicado, provisoriamente, enquanto não for aprovado o novo Plano de Gestão.

Artigo 17º

Plano executivo anual

1- Um plano executivo anual do Plano de Gestão é aprovado anualmente por Resolução do Conselho de Ministros.

2- O plano executivo anual deve identificar, entre outros, os TAC atribuídos pela pesca, medidas para garantir o cumprimento de quotas individuais, aberturas das campanhas de pesca e regras sobre as capturas acessórias.

Secção II

Pesquisa científica e recolha de dados

Artigo 18º

Conselho científico

A gestão dos recursos pesqueiros nas águas marítimas nacionais baseia-se em pareceres e dados científicos confiáveis de pesquisas, coleta de relatórios de capturas e outras informações relevantes.

Artigo 19º

Atividades de pesquisa e recolha de dados

1- As atividades de pesquisa e recolha de dados são parte integrante do monitoramento do setor e do processo de avaliação do estado dos recursos haliêuticos para garantir que as decisões de gestão se baseiem nas melhores informações científicas disponíveis.

2- A autoridade competente deve recolher dados biológicos e estatísticos e quaisquer outras informações relacionadas às atividades de exploração pesqueira, incluindo o número de pescadores e navios, o esforço de pesca, as artes de pesca, capturas feitas e desembarcadas, espécies-alvo e produtos da pesca.

3- As atividades de pesquisa e recolha de dados também ajudam a aprofundar o conhecimento sobre a resiliência

dos ecossistemas marinhos a fatores ambientais e antropogénicos e fornecer uma base para definir soluções para a resiliência do setor pesqueiro às mudanças climáticas.

CAPÍTULO III

ORDENAMENTO DA PESCA COMERCIAL

Secção I

Licenciamento de pesca comercial

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 20º

Tipos de pesca comercial

1- A pesca comercial inclui a pesca industrial, semi-industrial e artesanal.

2- Os critérios da diferenciação entre os vários tipos de pesca a que se refere o número anterior são definidos por diploma próprio.

Artigo 21º

Acesso a pesca comercial

1- As embarcações de pesca nacionais têm acesso à pesca comercial com base numa licença de pesca concedida pela autoridade competente mediante pedido formulado pelo respetivo armador, afretador ou operador, ou pelos seus representantes legais.

2- As embarcações de pesca estrangeiras apenas podem ter acesso à pesca comercial na zona económica exclusiva de Cabo Verde, através de acordos de acesso entre Cabo Verde e o Estado de bandeira ou entre Cabo Verde e uma organização internacional intergovernamental de que o Estado de bandeira das referidas embarcações de pesca é membro, ou através de contratos com associações de pescadores estrangeiras.

3- A pesca com base nos acordos ou contratos a que se refere o número anterior, carece de licença.

4- A licença de pesca é emitida a favor da embarcação de pesca enquadrada num acordo ou contrato a que se refere o n.º 2, representada pelo seu armador ou representante legal, devendo haver um armador por embarcação.

5- As embarcações de pesca licenciadas para pescar nas águas marítimas nacionais estão obrigadas a cumprir as normas e os princípios do presente diploma e demais legislações aplicáveis, bem como as normas e princípios aplicáveis do direito internacional.

Artigo 22º

Negociação de acordos ou de contratos de acesso

Na negociação dos acordos ou contratos de acesso à pesca nas águas marítimas nacionais a que se refere o artigo anterior deve-se ter em conta a necessidade da observância das normas e dos princípios do direito internacional em matéria da proteção dos ecossistemas marinhos e da conservação dos recursos haliêuticos, das disposições do presente diploma e em diploma próprio, bem como das demais disposições da lei aplicáveis, devendo incluir nomeadamente:

- a) O número e as características técnicas das embarcações de pesca, bem como o tipo de pesca que se pretende praticar, as artes de pesca autorizadas ou proibidas, as espécies alvo e as quotas autorizadas;
- b) As áreas interditas à pesca em geral ou em relação a determinadas pescarias ou espécies;

- c) As modalidades, os montantes e as formas de pagamento das taxas de contrapartida, bem como outras formas adicionais de contrapartida;
- d) A obrigação de embarcar um número mínimo de marinheiros nacionais;
- e) A obrigatoriedade da existência a bordo das embarcações de pesca do dispositivo do sistema de monitorização contínua dos navios por satélites, compatível com o sistema de VMS nacional;
- f) A obrigatoriedade de receber e instalar observadores nacionais a bordo;
- g) A obrigatoriedade de cumprir com a documentação e informações regulamentares para monitorar as capturas;
- h) A obrigatoriedade de desembarque de totalidade do pescado no porto nacional que for designado, como forma de fiscalizar o cumprimento das obrigações da embarcação de pesca, ou, na ausência de infraestruturas adequadas, a inspeção no porto nacional designado do pescado a bordo da embarcação de pesca no fim da faina;
- i) A obrigatoriedade do Estado de bandeira ou da organização intergovernamental internacional, conforme o caso, adotar as medidas apropriadas para garantir o cumprimento, pelas embarcações de pesca beneficiárias, dos termos e condições dos acordos com base nos quais as respetivas licenças de pesca foram concedidas, bem como da legislação de pesca de Cabo Verde; e
- j) A possibilidade de, a pedido dos serviços de pesca competentes de Cabo Verde, parte das capturas ser disponibilizada para abastecer o mercado interno.

Artigo 23º

Sujeição ao pagamento de taxas

1- Toda a pesca comercial licenciada nas águas marítimas nacionais está sujeita ao pagamento de uma taxa de contrapartida de pesca, estabelecidas em diploma próprio, sem prejuízo de eventuais isenções que venham a ser concedidas na lei.

2- Sem prejuízo da taxa a que se refere o número anterior a emissão do título da licença de pesca dá origem ao pagamento de uma taxa de serviço e emolumentos pelo seu processamento administrativo, estabelecidas em diploma próprio.

3- A autorização de pesca no alto mar concedida por Cabo Verde a favor de embarcações de pesca nacionais dá origem ao pagamento de uma taxa administrativa cujo montante é fixado em diploma próprio.

4- A autorização para a realização de qualquer operação conexa de pesca nas águas marítimas nacionais dá origem ao pagamento de uma taxa administrativa cujo montante é fixado em diploma próprio.

5- A taxa de contrapartida a que se refere o n.º 1 é fixada, no caso de embarcações de pesca estrangeiras, no acordo de acesso ou no contrato com base nos quais foi feita a concessão da licença de pesca.

Artigo 24º

Observadores de bordo

1- A licença de pesca concedida para a pesca semi-industrial e industrial pode impor a presença a bordo da embarcação de pesca de observadores de bordo nomeados pela autoridade competente.

2- As condições de estadia a bordo do observador a que se refere o número anterior são definidas em diploma próprio.

Subsecção II

Licenças de Pesca

Artigo 25º

Entidade a quem o pedido de licença deve ser dirigido

1- Os pedidos de concessão de licença de pesca, ou de autorização para a realização de operações conexas de pesca, ou de pesca no alto mar são entregues nos serviços da secretaria da autoridade competente.

2- Os pedidos de concessão de licença de pesca para embarcações de pesca industrial estrangeiras, assim como os pedidos de autorização de pesca no alto mar, são dirigidos ao membro do Governo responsável pelo sector das Pescas.

3- Os pedidos de concessão de licença de pesca não incluídos no número anterior e os de autorização para operações conexas de pesca são dirigidos ao Diretor Geral dos Recursos Marinhos.

4- A decisão final que deve recair sobre o pedido de concessão de licença de pesca, de autorização para a realização de operações conexas de pesca ou de pesca no alto mar não pode exceder o prazo estabelecido nos termos da lei.

5- Findo o prazo a que se refere o número anterior sem que sobre o pedido tenha recaído decisão final, este é considerado, para todos os efeitos como tendo sido indeferido.

Artigo 26º

Concessão, suspensão e revogação de licença de pesca

1- A concessão, suspensão ou revogação das licenças de pesca para embarcações de pesca industrial estrangeiras, bem como a concessão, suspensão ou revogação da autorização para a pesca no alto mar são da competência do membro de Governo responsável pelo sector das Pescas e é exercida nos termos do presente diploma e nos termos da legislação aplicável.

2- A concessão, suspensão ou revogação das licenças de pesca ou de autorizações não incluídas no número anterior são da competência do Diretor Geral dos Recursos Marinhos.

Artigo 27º

Indeferimento do pedido de licença

O pedido de licença de pesca deve ser indeferido, ocorrendo as seguintes circunstâncias:

- a) Se, com base na avaliação ou informação científica disponível, a pesca das espécies-alvo visadas no pedido de licença de pesca poder resultar num dano significativo à conservação e gestão de tais espécies e aos recursos haliêuticos em geral, ou aos ecossistemas marinhos;
- b) Se o requerente tiver sido administrativo ou judicialmente reconhecido autor responsável por uma infração muito grave ou por duas ou mais infrações graves, assim tipificadas no presente diploma, no decurso de um período de dois anos anteriores à data do pedido;
- c) Se o requerente estiver sujeito a processos de liquidação judicial, cessação de pagamento ou falência ou não forneça garantias financeiras adequadas;
- d) Se as multas por um navio da frota do requerente permanecerem pendentes;

- e) Se o capitão ou navio de pesca em causa tiver participado em atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN) nos dois anos anteriores ao pedido de licença;
- f) Se o navio de pesca não cumprir, a conselho da autoridade marítima competente, os requisitos de segurança e navegabilidade e as normas técnicas definidas pelas normas nacionais e internacionais ou não cumprir as normas para as condições de trabalho a bordo;
- g) Se o navio de pesca não cumprir a legislação em vigor que rege o registo e a marcação de navios;
- h) Se os demais requisitos e condições, previstos no presente diploma e em legislação especial, para a emissão da licença de pesca não tiverem sido preenchidos;
- i) Se o tipo de pesca envolver a captura de fauna acompanhante pertencente a uma pescaria cujo acesso estiver temporariamente fechado à exploração e aproveitamento económicos ou estiver em regime de recuperação;
- j) Se o tipo de pesca que se pretender praticar com a licença solicitada, estiver temporariamente proibido ou o acesso à zona de pesca temporariamente fechado, ou a zona marítima ou as espécies-alvo visadas no pedido da licença de pesca estiverem em regime de recuperação, ou a zona marítima visada estiver vedada a atividades de pesca ou reservada a outro tipo de pesca;
- k) Se a embarcação de pesca, em relação à qual o pedido de licença tiver sido formulado, for já beneficiária de uma licença de pesca vigente, concedida a favor do mesmo armador, requerente ou em nome de outra pessoa diferente do requerente;
- l) Se o armador não provar possuir embarcação de pesca em condições operacionais no período de vigência da licença ou pretender usar a licença para a transacionar com outros armadores ou seus representantes; ou
- m) Se o pedido da licença for feito a favor de embarcação de pesca estrangeira fora do quadro de um acordo de pesca com o Estado de bandeira, ou não estiver enquadrado num acordo de acesso com uma organização internacional intergovernamental de que o Estado de bandeira seja membro, ou fora do quadro de um contrato de pesca com associações de pescadores estrangeiras.

Artigo 28º

Requisitos de emissão de licenças

A emissão da licença de pesca deve estar sujeita, nomeadamente, ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Submissão da embarcação de pesca à inspeção, num porto designado, no caso da pesca semi-industrial e industrial;
- b) Pagamento prévio de todas as coimas, multas e taxas de contrapartidas em atraso, se as houver; e
- c) Prova de inscrição num registo convencional de navios e no registo nacional de embarcações de pesca.

Artigo 29º

Suspensão ou revogação da licença de pesca

1- As licenças de pesca para a pesca artesanal, semi-industrial e industrial só podem ser suspensas ou revo-

gadas por decisão da autoridade competente nos termos do presente diploma, nas seguintes condições:

- a) Por razões de gestão e conservação dos recursos haliêuticos, mediante parecer científico das instituições nacionais ou internacionais competentes, ouvido o Conselho de Pesca, ou em consequência de recomendação das organizações internacionais e regionais de que Cabo Verde é membro;
- b) Como pena acessória imposta por contraordenação cometida, nos termos do presente diploma; ou
- c) Pela não-utilização da licença de pesca por um período superior a dois meses, na ausência de razões ponderosas alheias à vontade do armador.

2- No caso da revogação ou suspensão da licença de pesca com base na alínea a) do número anterior, o respetivo titular tem direito à restituição proporcional da parte da taxa de licença de pesca que houver pago como contrapartida, pelo período em que a licença de pesca não tenha sido utilizada.

3- O beneficiário de uma licença de pesca que tiver sido revogada ou suspensa nos termos da alínea a) do nº 1, tem prioridade na obtenção de uma licença de pesca para a captura da mesma ou mesmas espécies autorizadas na licença de pesca revogada ou suspensa, quando as circunstâncias previstas na referida alínea a) do nº 1 deixarem de existir.

Artigo 30º

Forma e condições da licença de pesca

1- Os títulos das licenças de pesca são emitidos na forma estabelecida em diploma próprio.

2- Dos títulos das licenças de pesca devem constar, além das condições gerais previstas no presente diploma, as condições específicas definidas em diploma próprio e, no caso de embarcações de pesca estrangeiras, as condições constantes dos acordos de acesso ou dos contratos com as associações de pesca, conforme o caso.

3- As condições constantes das licenças de pesca a que se refere o número anterior podem ser alteradas, no período da vigência destas, pela autoridade competente nos termos do presente diploma, com base em parecer científico ou em recomendação de organizações internacionais ou regionais de que Cabo Verde é membro, devendo as alterações ser objeto de comunicação imediata aos respetivos titulares ou seus representantes, ao Departamento Governamental responsável pelo sector das Pescas, aos inspetores de pesca e a todas as autoridades e serviços com competência para atuar as violações do presente diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 31º

Obrigações gerais do beneficiário da licença de pesca

1- A concessão de uma licença de pesca investe o seu beneficiário no dever de observar o cumprimento do presente diploma e das demais legislações aplicáveis, das normas pertinentes do direito internacional, bem como das disposições do acordo de acesso nos casos em que a licença de pesca tenha sido concedida ao abrigo de tal acordo, ou de contrato concluído com associações de pescadores estrangeiras, nos casos em que a licença de pesca tenha sido concedida ao abrigo do referido contrato.

2- No âmbito das obrigações gerais do beneficiário da licença de pesca, o capitão da embarcação de pesca, deve:

- a) Manter permanentemente a bordo o original do título da licença e apresenta-lo às autoridades cabo-verdianas sempre que solicitado;

- b) Manter um diário de pesca, nos termos estabelecidos em diploma próprio, em que se deve registar, designadamente, as operações conexas de pesca, incluindo o transbordo, as quantidades e as diferentes espécies das capturas efetuadas;
- c) Manter a bordo, e em condições operacionais, o dispositivo de emissão de sinal do sistema VMS;
- d) Fornecer os elementos estatísticos sobre as capturas efetuadas e quaisquer outras informações destinadas ao registo nos termos estabelecidos em diploma próprio;
- e) Exibir permanentemente as respetivas marcas de identificação, nos termos regulamentares.

3- As embarcações de pesca artesanal estão isentas do cumprimento da obrigação a que se refere a alínea c) do n.º 1, podendo ainda ser, nos termos da lei, isentas do cumprimento de outras obrigações previstas no presente artigo.

Artigo 32º

Falhas na transmissão VMS e no envio de dados estatísticos

1- Sem prejuízo das sanções aplicáveis nos termos do presente diploma, nos casos em que o dispositivo VMS não estiver a operar durante dois dias seguidos, por avaria ou por outra razão, a embarcação de pesca deve ser ordenada a regressar imediatamente ao seu porto base, sendo-lhe permitido retomar a faina somente depois das condições operacionais do dispositivo estiverem restabelecidas.

2- Em caso de deficiência técnica ou avaria do dispositivo de localização por satélite e dos sistemas eletrónicos de registo e transmissão de dados instalados a bordo de um navio de pesca, o capitão ou o seu representante deve assegurar que:

- a) Os dados exigidos sejam comunicados pelos meios de telecomunicação adequados, de acordo com os procedimentos estabelecidos em legislação especial;
- b) Sejam respeitadas todas as diretivas emanadas da autoridade competente, e estabelecidas por legislação especial, incluindo a ordem de retorno imediato do navio de pesca ao porto de base ou ao porto mais próximo da zona de atividade.

3- A autoridade competente nos termos do presente diploma deve suspender por um período de 15 dias a licença de pesca da embarcação de pesca que não cumprir a obrigação a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, se, depois de notificado sobre o seu não-cumprimento, continuar a não cumprir a obrigação por dois dias seguidos.

4- As autoridades em terra, constatando casos em que o dispositivo VMS não estiver a operar durante vinte e quatro horas, poderão comunicar a situação à embarcação em causa.

5- A não comunicação prevista no número anterior não responsabiliza ou vincula as autoridades em terra e nem obstrui qualquer meio de prova em caso de processo contraordenacional.

Artigo 33º

Intransmissibilidade da licença

- 1- As licenças de pesca são intransmissíveis.
- 2- Sem prejuízo no disposto no número anterior, a licença de pesca pode ser transmissível nos seguintes casos específicos:
 - a) Na transmissão de propriedade por herança;
 - b) Na transmissão de propriedade por fusão de empresas; ou

- c) Na venda da embarcação de pesca nacional a favor de pessoa singular ou coletiva nacionais.

3- O membro de Governo responsável pelo sector das Pescas pode autorizar, a pedido do armador ou do seu representante legal, a transferência da licença de pesca para uma outra embarcação de pesca se esta preencher cumulativamente as seguintes condições:

- a) Por razões ponderosas de ordem técnica ou mecânica, não puder continuar a operar pelo resto do período da validade da licença;
- b) For explorada pelo mesmo armador e, tratando-se de uma embarcação de pesca estrangeira, também arvorar o mesmo pavilhão; e
- c) Enquadrar-se no mesmo tipo de pesca e tiver características técnicas e equipamentos de pesca similares.

4- Se, no caso da pesca industrial, as diferenças técnicas e os equipamentos de pesca, de uma para outra das embarcações de pesca, não forem significativas, a transferência da licença pode ser autorizada, desde que sejam preenchidas as condições referidas nas alíneas a) e b) do número anterior.

5- Havendo transferência da licença de pesca a que se refere o presente artigo, os termos e condições desta mantêm-se inalteradas.

6- Na licença de pesca deve ser feito o averbamento da decisão da transferência da licença de pesca prevista no presente artigo.

Artigo 34º

Não transação da licença de pesca

A licença de pesca comercial não pode ser alienada, seja a que título for, nem pode ser objeto de aluguer ou sobre ele impender qualquer obrigação e não pode ser objeto ou dar origem a constituição de direitos em benefício de terceiros.

Artigo 35º

Duração da licença de pesca

1- A licença de pesca só é concedida por um período de um ano, a menos que o contrário resulte de outras disposições da lei aplicáveis.

2- A concessão de licença de pesca para fins comerciais investe o beneficiário na titularidade do direito de acesso à pesca comercial nos termos da referida licença e pelo período da validade desta.

3- O direito de acesso à pesca nas águas marítimas nacionais acordado no quadro de um acordo de acesso ou contrato de acesso a que se refere o artigo 21º, tem a validade que houver sido estipulada no referido acordo ou contrato, devendo, no entanto, o título da licença de pesca emitido ter a duração máxima de um ano, renovável por igual ou iguais períodos em cumprimento da duração do direito de acesso acordado.

Artigo 36º

Título da licença de pesca

O título da licença de pesca concedida a qualquer embarcação de pesca, nacional ou estrangeira, deve indicar, nomeadamente:

- a) O seu titular ou beneficiário;
- b) O tipo e o método de pesca autorizados;
- c) A área marítima na qual a pesca é autorizada;
- d) A área marítima na qual as operações conexas de pesca que forem previamente autorizadas devem ter lugar;

- e) As espécies-alvo e as quantidades cuja captura é permitida;
- f) As restrições relativas a capturas acessórias;
- g) Os tamanhos mínimos das espécies a serem capturadas; e
- h) As artes de pesca proibidas ou autorizadas.

Artigo 37º

Aprovação de modelos

Os modelos de pedidos de licença de pesca e de títulos de licenças de pesca são aprovados nos termos da legislação especial.

Artigo 38º

Recurso

Das decisões proferidas em matéria de licenciamento cabe recurso nos termos da lei geral.

Artigo 39º

Transparência

1- O membro do Governo responsável pelo sector das Pescas deve garantir a mais ampla divulgação, incluindo através do respetivo site eletrónico, das licenças de pesca emitidas a qualquer tipo de embarcação de pesca, nacional ou estrangeira, nas águas marítimas nacionais, indicando, nomeadamente a data da sua validade, as espécies-alvo cuja captura tenha sido autorizada, a quota atribuída e a área marítima em que deve ter lugar a pesca, bem como a identificação da embarcação de pesca e do armador ou beneficiário da licença de pesca.

2- O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, no caso das embarcações de pesca autorizadas a pescar no alto mar.

Secção II

Operações conexas de pesca

Artigo 40º

Descrição de operações conexas de pesca

As operações conexas de pesca compreendem:

- a) O transbordo do pescado ou de produtos de pesca de ou para qualquer embarcação de pesca;
- b) O armazenamento e o processamento de pescado a bordo de embarcações, ou o transporte de pescado ou de quaisquer organismos capturados nas águas marítimas nacionais até o primeiro desembarque em terra, ou a coleta de pescado de embarcações de pesca artesanais;
- c) O abastecimento ou o fornecimento de combustível, ou quaisquer outras atividades de apoio logístico a embarcações de pesca nas águas marítimas nacionais; ou
- d) A preparação para as operações acima referidas.

Artigo 41º

Sujeição à autorização prévia

A realização de qualquer operação conexa de pesca nas águas marítimas nacionais, incluindo nos portos, carece de autorização prévia da autoridade competente, no respeito pelo direito internacional e em função das medidas adotadas pelas organizações regionais de pesca.

Artigo 42º

Divulgação da autorização

A autoridade competente deve garantir a mais ampla divulgação, incluindo através do respetivo site, das operações conexas de pesca autorizadas, incluindo o transbordo, indicando, nomeadamente, o local, a data e a hora

das operações de transbordo, bem como a identificação das embarcações envolvidas e dos respetivos armadores.

Artigo 43º

Proibição de operações de transbordo fora das áreas indicadas

1- É proibida qualquer operação de transbordo no mar aberto nas águas marítimas nacionais, podendo apenas ser autorizada nos pontos, nos portos ou nas baías, devidamente designados pela autoridade competente.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, as operações de transbordo apenas podem ser autorizadas em relação a pescado ou produtos de pesca oriundos das águas marítimas nacionais, das áreas marítimas sob a jurisdição da Comissão Internacional para a Conservação do Atum do Atlântico (ICCAT), envolvendo embarcações registadas nessa organização, das áreas marítimas sob a jurisdição dos países membros da Comissão Sub-regional das Pescas (CSRP) ou de outras áreas marítimas com comprovação de que o pescado ou os produtos de pesca não resultaram da pesca INN.

Artigo 44º

Taxas

As operações conexas de pesca dão origem ao pagamento de uma taxa administrativa estabelecida em diploma próprio, calculada na base das despesas incorridas com as referidas operações pela autoridade competente e por outros serviços públicos envolvidos.

Artigo 45º

Procedimentos

A fixação das taxas a que se refere o artigo anterior e as questões relativas aos procedimentos a seguir nas operações conexas de pesca são definidas em diploma próprio.

Secção III

Pesca no alto mar

Artigo 46º

Autorização

1- A autorização de pesca no alto mar é concedida exclusivamente a embarcações de pesca nacionais.

2- Se a embarcação de pesca perder o direito de arvorar a bandeira nacional, a autorização de pesca concedida considera-se cancelada desde a data da ocorrência dessa perda.

3- Qualquer embarcação de pesca nacional está proibida de pescar no alto mar sem a autorização da autoridade nacional competente nos termos do presente diploma.

Artigo 47º

Indeferimento do pedido de autorização

O pedido de concessão de autorização de pesca no alto mar deve ser indeferido sempre e quando se comprove ou existam fortes indícios do envolvimento da embarcação de pesca ou do seu armador em atividades violadoras das medidas de conservação e gestão aplicáveis à pesca no alto mar.

Artigo 48º

Duração da autorização

1- A autorização de pesca no alto mar tem a duração de um ano.

2- A pesca a que se refere a autorização prevista no número anterior está sujeita a condições constantes em diploma próprio.

3- O título de autorização de pesca a que se refere o presente artigo deve ser conservado a bordo da respetiva embarcação de pesca e dele deve constar, nomeadamente, os termos e as condições de pesca.

4- O modelo do título de autorização a que se refere o número anterior é aprovado em diploma próprio.

Artigo 49º

Enquadramento jurídico

As condições de pesca no alto mar devem obedecer às normas internacionais, bem como às disposições do presente diploma e demais legislações aplicáveis.

Artigo 50º

Notificação ao Estado de bandeira

Havendo fortes indícios de que uma embarcação de pesca estrangeira que se encontre num dos portos ou terminais nacionais possa ter estado envolvida em atividades violadoras das medidas de conservação e gestão dos recursos haliêuticos no alto mar, as autoridades nacionais competentes devem notificar o Estado de bandeira da situação da embarcação de pesca, bem como a FAO e as organizações regionais de gestão das pescas competentes.

Artigo 51º

Outras notificações

A autoridade competente deve transmitir a FAO e as organizações regionais pertinentes informações sobre:

- a) Embarcações de pesca sancionadas por violação das medidas de conservação e gestão no alto mar, bem assim as sanções impostas; e
- b) As operações no alto mar das embarcações de pesca nacionais autorizadas a pescar.

Artigo 52º

Taxa

A autorização de pesca no alto mar dá origem ao pagamento de uma taxa administrativa, calculada na base dos custos potenciais dos serviços necessários para garantir a supervisão e o controlo pela autoridade competente das embarcações de pesca autorizadas.

Artigo 53º

Regulamento

Os pedidos de autorização da pesca no alto mar, a sua tramitação, as condições e os termos da sua autorização ou indeferimento são estabelecidos em diploma próprio.

Artigo 54º

Transparência

1- A autoridade competente deve garantir a mais ampla divulgação, incluindo através do respetivo site eletrónico, das autorizações emitidas para a pesca no alto mar, indicando as embarcações de pesca beneficiárias e a identificação dos respetivos armadores, o período de validade da autorização, a área do alto mar onde tem lugar a pesca, as espécies-alvo cuja captura foi autorizada, bem como a quantidade máxima de capturas autorizadas.

2- As autorizações de pesca concedidas, bem como os dados e informações a que se refere o número anterior, devem ser comunicados à FAO.

Secção IV

Embarcações de pesca

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 55º

Tipos de embarcações de pesca

1- Para efeitos do presente diploma e da legislação especial, as embarcações de pesca com licença para pescar nas águas marítimas nacionais, classificam-se em embar-

cações de pesca artesanal, semi-industrial e industrial, segundo as suas características técnicas, a potência do motor e a sua área de autonomia, entre outros.

2- A classificação e as características das embarcações a que se refere o número anterior são estabelecidas em diploma próprio.

Artigo 56º

Dispositivo de VMS

1- Qualquer embarcação de pesca semi-industrial e industrial com autorização ou licença para pescar nas águas marítimas nacionais ou fora das águas marítimas nacionais deve ter instalado a bordo um dispositivo plenamente operacional que permita a localização e identificação automáticas do navio através do sistema de VMS”, mediante a transmissão a intervalos regulares de dados de posição às autoridades responsáveis pela pesca, nos termos do presente diploma e em diploma próprio.

2- O proprietário do navio de pesca que disponha do sistema VMS instalado a bordo é responsável pelos custos e despesas inerentes à sua aquisição, instalação e desmontagem e deve assegurar a manutenção da operacionalidade contínua do sistema a bordo do navio.

3- As características técnicas dos aparelhos e equipamentos a instalar a bordo dos navios de pesca são estabelecidas em diploma próprio.

4- O capitão do navio de pesca deve assegurar:

- a) A operacionalidade total e permanente do dispositivo de localização por satélite instalado a bordo e a transmissão dos dados referidos no n. 1;
- b) Que os dados não são alterados;
- c) Que a antena ou antenas ligadas aos dispositivos de localização por satélite não são obstruídas, desligadas ou bloqueadas;
- d) Que a alimentação elétrica dos dispositivos de localização por satélite não é interrompida; e
- e) Que o dispositivo de localização por satélite não é removido do navio de pesca.

5- Durante a permanência dos navios de pesca no porto, o dispositivo de localização por satélite só pode ser desligado em obediência ao procedimento e as condições específicas estabelecidas nos termos da legislação aplicável.

6- É proibido destruir, danificar ou tornar inoperacional o dispositivo de localização por satélite, ou interferir de qualquer forma com o seu funcionamento, salvo se as autoridades competentes tiverem autorizado a sua reparação ou substituição.

Artigo 57º

Declaração da entrada e saída da ZEE

1- As embarcações de pesca estrangeiras com licença de pesca para operar na ZEE de Cabo Verde devem comunicar pelos meios de telecomunicação adequados o momento da sua entrada e saída da referida zona, assim como as capturas mantidas a bordo, por espécie, e informar da sua posição a intervalos regulares nos termos da legislação especial.

2- As embarcações de pesca nacionais, com licença de pesca industrial e semi-industrial, devem declarar a sua posição nas águas marítimas nacionais, nos termos definidos em diploma próprio.

3- As embarcações de pesca de pavilhão nacional que operam fora das águas marítimas nacionais devem comunicar pelos meios de telecomunicação, o momento

da sua entrada e saída da zona marítima de um Estado terceiro, assim como as capturas mantidas a bordo, por espécie, e informar da sua posição a intervalos regulares nos termos da legislação especial.

Artigo 58º

Inspeção periódica

1- As embarcações de pesca estão sujeitas a inspeções periódicas para assegurar a observância das especificações estabelecidas na legislação em vigor.

2- A periodicidade das inspeções a que se refere o número anterior, bem como os procedimentos e os requisitos de tais inspeções são definidos em diploma próprio.

Artigo 59º

Marcação e outros dispositivos de identificação para navios de pesca

1- O capitão de um navio de pesca semi-industrial e industrial deve cumprir as condições e restrições relativas à marcação e identificação nacional e internacional de navios de pesca.

2- Os navios de pesca semi-industriais e industriais autorizados a operar nas águas marítimas nacionais e os navios de pesca cabo-verdianos autorizados a pescar no alto mar e nas zonas marítimas de um Estado terceiro devem exibir permanentemente e de forma legível os nomes, letras e números que permitem sua identificação de acordo com os critérios e regras prescritos em diploma próprio e de acordo com as especificações e diretrizes internacionais, como as especificações padrão da FAO e da Organização Marítima Internacional.

3- Os capitães dos navios de pesca artesanal devem cumprir as condições e restrições relativas à marcação e identificação dos navios de pesca, garantindo de maneira aparente e permanente marcas externas de identidade.

4- As dimensões mínimas e a localização das marcas a que se refere o número anterior são definidas em diploma próprio.

Artigo 60º

Seguro marítimo

O proprietário de um navio de pesca semi-industrial ou industrial deve ter seguro marítimo suficiente, em especial para cobrir sua responsabilidade civil, proteger a sua tripulação e compensar terceiros em caso de danos.

Subsecção II

Embarcações de pesca nacionais

Artigo 61º

Embarcações de pesca nacionais

Para efeitos do presente diploma e nos termos da legislação aplicável, são embarcações de pesca nacionais:

- a) As embarcações de pesca que sejam propriedade do Estado ou de outras pessoas coletivas de direito público nacional;
- b) As que sejam propriedade exclusiva de pessoas jurídicas ou coletivas nacionais;
- c) As pertençam, em pelo menos 51 % do seu valor, a pessoas singulares ou coletivas nacionais e, no caso das pessoas coletivas, tenham a sua sede social em Cabo Verde; ou
- d) As que pertençam a pessoas coletivas, cujo capital seja subscrito em pelo menos 51% por pessoas jurídicas ou coletivas nacionais, desde que tenham a sua sede social em Cabo Verde.

Artigo 62º

Estatuto das embarcações de pesca afretadas

1- As embarcações de pesca, anteriormente de pavilhão estrangeiro, afretadas por pessoas singulares ou coletivas nacionais, licenciadas para pescar nas águas marítimas nacionais são consideradas, para efeitos do disposto no presente diploma e a legislação própria, embarcações de pesca nacionais, sem prejuízo do disposto na legislação marítima.

2- A licença de pesca a embarcações de pesca afretadas só deve ser concedida, observadas cumulativamente as seguintes condições:

- a) Destinar-se apenas a pesca de tunídeos;
- b) Ser válida para a pesca apenas na área da ZEE a partir das dezoito milhas náuticas a contar das linhas de base arquipelágicas; e
- c) Estar a embarcação de pesca afretada inscrita no registo convencional de navios de Cabo Verde e no registo nacional de embarcações de pesca.

3- As capturas das embarcações de pesca afretadas devem ser descarregadas no porto base que tiver sido indicado na licença de pesca.

4- O cancelamento da inscrição da embarcação de pesca afretada no registo convencional de navios a que se refere a alínea c) do n.º 2, implica a revogação automática da licença de pesca concedida.

5- As autoridades marítimas competentes devem notificar imediatamente os serviços da autoridade competente a sua decisão de cancelamento a que se refere o número anterior, devendo tal facto ser publicado, de imediato, no site eletrónico da autoridade competente.

6- O regime jurídico específico sobre as embarcações de pesca afretadas aplica-se em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente diploma.

Artigo 63º

Áreas e pescarias reservadas

1- As pescas artesanal e semi-industrial são reservadas às embarcações de pesca nacionais.

2- Sem prejuízo das medidas de conservação previstas no presente diploma, é reservado às embarcações de pesca artesanal e semi-industrial o acesso à pesca:

- a) Nas águas interiores, nas águas arquipelágicas e no mar territorial;
- b) Dos pequenos pelágicos, incluindo a cavala preta; e
- c) Da lagosta costeira, dos peixes demersais e dos crustáceos;

3- As licenças para a pesca nos bancos de pesca, designadamente nos da Nova Holanda, do Noroeste e de João Valente, devem prioritariamente ser concedidas a embarcações de pesca nacionais nos termos do presente diploma.

Artigo 64º

Construção, alteração ou importação de embarcações de pesca

1- A construção, a alteração ou a importação de embarcações de pesca está sujeita a autorização prévia do membro do Governo responsável pelo sector das Pescas.

2- O membro do Governo responsável pelo sector das Pescas pode condicionar a sua autorização a existência de determinadas características ou equipamentos que deve possuir a embarcação.

3- A autoridade competente em cooperação com a autoridade marítima competente do Registo Nacional de Navios, realiza uma pesquisa sistemática sobre o histórico das atividades do seu proprietário, garantindo que:

- a) O referido navio de pesca não tenha participado anteriormente em atividades de pesca INN e não tenha sofrido alterações consecutivas na bandeira com o objetivo de violar as medidas nacionais, regionais e internacionais de conservação e gestão;
- b) O futuro armador não tem interesses financeiros ou de facto nas atividades de pesca INN.

4- O não-cumprimento do disposto nos números anteriores inviabiliza a obtenção de licença de pesca para operar nas águas marítimas nacionais ou a obtenção de autorização de pesca no alto mar.

5- As embarcações de pesca em construção no momento da entrada em vigor do presente diploma não estão abrangidas pelas disposições do presente artigo, se tal construção for concluída nos seis meses seguintes.

Subsecção III

Embarcações de pesca estrangeiras

Artigo 65º

Caraterização

São embarcações de pesca estrangeiras as embarcações de pesca que não se enquadrem nos artigos 61º ou 62º do presente diploma.

Artigo 66º

Capturas autorizadas

1- As embarcações de pesca estrangeiras só podem ter acesso a licenças de pesca para tunídeos e afins na ZEE, em conformidade com o presente diploma, sendo-lhes vedado o acesso à pesca de quaisquer outras espécies.

2- Em nenhuma circunstância é concedida licença de pesca a embarcação de pesca estrangeira para atividades de pesca no mar territorial, nas águas arquipelágicas ou nas águas interiores.

Subsecção IV

Registo nacional das embarcações de pesca

Artigo 67º

Inscrição no Registo

1- Qualquer embarcação de pesca, nacional ou estrangeira, com licença para pescar nas águas marítimas nacionais deve estar inscrito no registo nacional de embarcações de pesca, nos termos da legislação especial aplicável.

2- A autoridade competente deve verificar sistematicamente o historial do navio de pesca e das atividades do seu proprietário antes de qualquer inscrição no registo.

Artigo 68º

Transparência do registo de embarcações

A autoridade competente deve garantir a mais ampla divulgação, incluindo através do respetivo site eletrónico, da identificação das embarcações de pesca inscritas no registo nacional de embarcações de Pesca, operando nas águas marítimas nacionais ou no alto mar, com indicação da data da sua inscrição, a identificação do seu armador, afretador ou operador, bem como o tipo de pesca que praticam e o porto base que lhes tiverem sido atribuídos.

Artigo 69º

Registo Convencional de Navios

1- Qualquer embarcação de pesca estrangeira deve estar validamente inscrita num registo convencional

de navios de qualquer Estado parte na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, como requisito de obtenção de licença para pescar nas águas marítimas nacionais.

2- O cancelamento da inscrição no registo a que se refere o número anterior leva à suspensão automática da referida licença pelo tempo em que estiver a embarcação de pesca sem nacionalidade.

3- Qualquer embarcação de pesca nacional, deve estar registada no Registo Convencional de Navios de Cabo Verde, como requisito de obtenção de licença para pescar nas águas marítimas nacionais ou de autorização para pescar no alto mar.

4- A inscrição no Registo Convencional de Navios das embarcações de pesca estrangeiras tomadas de afretamento em casco nu por armadores nacionais ou residentes em Cabo Verde está sujeita ao relatório favorável e vinculativo da autoridade competente.

5- Confirmando-se o envolvimento das embarcações de pesca a que se refere o número anterior na pesca INN, a autoridade competente deve no relatório a que se refere o número anterior pronunciar-se contra a sua inscrição no Registo Convencional de Navios.

Artigo 70º

Registo de Pesca

A autoridade competente deve manter um registo de pesca contendo informações sobre os atores diretamente envolvidos nas atividades de pesca, desde a fase de captura até a comercialização.

Subsecção V

Portos base e pontos de desembarque

Artigo 71º

Porto base e pontos de desembarque

1- Para efeitos de melhor controlo da quantidade e da qualidade das capturas feitas e para facilitar as inspeções às instalações e artes de pesca a bordo das embarcações de pesca com licença e autorização para pescar nas águas marítimas nacionais ou no alto mar, a cada embarcação de pesca industrial e semi-industrial é atribuído um porto base, donde parte no início da faina e para onde regressa no fim da faina para proceder ao desembarque e ao transbordo das capturas.

2- Para efeitos do número anterior, são designados “porto-base” para as embarcações de pesca semi-industrial e industrial os seguintes portos, sem prejuízo de outros que venham a ser designados por Portaria do membro do Governo responsável pelo sector das Pescas:

- a) O porto de pesca da Praia, na ilha de Santiago;
- b) O porto de Pesca do Mindelo, na ilha de São Vicente;
- c) O porto de Palmeira, na ilha do Sal;
- d) O porto do Tarrafal, na ilha de São Nicolau; ou
- e) O porto de Sal Rei, na ilha da Boa Vista.

3- A pedido do armador, pode o Diretor Geral dos Recursos Marinhos, por escrito e a título temporário, autorizar a descarga ou o transbordo das capturas da embarcação de pesca industrial ou semi-industrial noutra porto nacional que não o indicado na respetiva licença de pesca, ou a mudança, temporária ou definitiva, do porto base de uma embarcação de pesca para outro porto base no país.

4- Na ausência de condições técnicas para o descarregamento das capturas a que se refere o n.º 1, procede-se à inspeção da embarcação de pesca no porto.

5- Às embarcações de pesca artesanal com licença para pescarem nas águas marítimas nacionais será atribuído um porto base ou um ponto de desembarque, conforme a sua área de operações.

6- Os pontos de desembarque das embarcações de pesca artesanal a que se refere o número anterior constam de legislação própria.

7- O porto base da embarcação de pesca é atribuído pela autoridade de pesca competente, ouvido o armador e a sua designação deve constar da licença de pesca e do registo nacional de embarcações de pesca.

8- O ponto de desembarque atribuído às embarcações de pesca artesanal deve constar da licença de pesca e do registo nacional de embarcações de pesca.

9- As questões relativas ao funcionamento do porto-base e do ponto de desembarque são tratadas em diploma próprio.

Artigo 72º

Promoção de portos de pesca

1- A autoridade competente promove o melhor aproveitamento e funcionamento de terminais de pesca ou de portos de pesca com o propósito de apoiar a indústria pesqueira local e melhorar a oferta de serviços às embarcações de pesca estrangeiras.

2- Os portos ou terminais de pesca devem ser dotados de condições técnicas e sanitárias de descarga, conservação e comercialização do pescado, de conformidade com a legislação especial.

Artigo 73º

Organização das lotas

A autoridade competente, nos termos de regulamento específico, promove a criação, o funcionamento e a gestão das lotas.

Secção V

Pesca de mergulho comercial

Artigo 74º

Pesca reservada a nacionais

1- A pesca de mergulho comercial é reservada a nacionais e só é permitida nas condições e nos termos definidos no presente diploma e em legislação especial.

2- A pesca de mergulho comercial é realizada por 2 ou até 4 pescadores apoiados ou não por um bote e está sujeita a licença de pesca.

3- A licença de pesca a que se refere o número anterior tem como espécies-alvo o búzio cabra e outros moluscos, assim como o pepino do mar, podendo ainda incluir a lagosta costeira se o Plano Executivo anual assim o permitir.

4- A licença de pesca tem a duração de três meses, podendo ser renovada por iguais e sucessivos períodos, a pedido do seu beneficiário, sem prejuízo das medidas de conservação que se mostrarem necessárias para garantir a sustentabilidade dos recursos.

5- A concessão ou renovação da licença de pesca depende de prova de boa saúde dos mergulhadores-pescadores, da sua comprovada capacidade profissional de utilizar adequadamente as técnicas e o uso do equipamento de mergulho para o efeito, bem como da certificação da qualidade dos equipamentos a utilizar.

6- Para o pedido de renovação da licença de pesca a que se refere o presente artigo, os respetivos beneficiários devem submeter à autoridade competente os dados e informações relativos a capturas feitas na vigência da sua anterior licença de pesca.

7- Se o pedido de renovação for aprovado, um novo título de licença é emitido, podendo as condições e os termos da licença ser diferentes dos anteriores.

8- Se a pesca dos recursos a que se refere o presente artigo não comprometer a conservação e a sustentabilidade desses recursos, o Plano Executivo anual deve fixar um TAC para cada uma das espécies envolvidas na pesca de mergulho, definir os limites do esforço de pesca e, para cada licença de pesca, estabelecer uma quota.

9- Por razões de conservação e gestão sustentável, pode a autoridade competente, em qualquer altura, impor limites ou revogar a licença de pesca para a captura de qualquer das espécies referida no n.º 3.

10- A licença de pesca não deve ser concedida ou renovada, por razões de conservação, ou de sanção.

11- Deve ser designado para cada titular de licença de pesca um ponto de desembarque onde as capturas devem ser controladas para efeitos do cumprimento das condições e restrições impostas na licença de pesca, assim como para efeitos estatísticos.

12- A licença de pesca a que se refere este artigo só pode ser concedida a embarcações de pesca artesanal ou a pescadores individuais sem embarcação.

13- Os termos e as condições da licença de pesca a que se refere este artigo são definidos em diploma próprio.

CAPÍTULO IV

ORDENAMENTO DA PESCA NÃO-COMERCIAL

Secção I

Disposições gerais

Artigo 75º

Proibição de comercialização

1- É proibida a comercialização de qualquer espécie capturada com licença de pesca para a prática de qualquer das modalidades de pesca não-comercial previstas no presente diploma ou a comercialização de pescados e produtos de pesca resultantes das capturas de pesca não comercial.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, as capturas feitas no âmbito de qualquer tipo de pesca não comercial podem ser usadas no consumo próprio do praticante e no do seu agregado familiar ou doadas a instituições beneméritas do país ou com fins científicos, nos termos da legislação especial.

Artigo 76º

Meios de uso de respiração artificial na Pesca não Comercial

O uso de meios de respiração artificial na pesca não-comercial é regulamentado em diploma próprio.

Artigo 77º

Tramitação de pedido de licença de pesca não-comercial

A tramitação dos pedidos de licença não-comercial, as condições e os termos da sua concessão nas suas várias formas ou modalidades são definidos em diploma próprio.

Secção II

Modalidades de Pesca não-comercial

Subsecção I

Pesca não-comercial

Artigo 78º

Tipos de pesca não-comercial

Integram a pesca não-comercial:

- a) A pesca de investigação científica e a pesca experimental;

- b) A pesca amadora, designadamente a pesca desportiva, a recreativa, ou turística; ou
- c) A pesca de subsistência.

Artigo 79º

Proibição temporária

Por razões de gestão e de conservação dos recursos haliêuticos e de proteção do meio marinho, da saúde ou da segurança pública, ou da segurança da navegação, as atividades de pesca a que se refere a presente Secção podem ser sujeitas, nomeadamente, por Portaria do membro do Governo responsável pelo sector das Pescas, ouvido o Conselho Nacional de Pesca:

- a) Ao estabelecimento de um encerramento temporário ou espacial ou de uma autorização máxima das capturas;
- b) À proibição da utilização de determinados métodos ou artes de pesca; e
- c) À obrigação de informar sobre as capturas realizadas nos termos e condições estabelecidas em diploma próprio.

Subsecção II

Pesca de investigação científica e pesca experimental

Artigo 80º

Investigação científica no domínio da pesca

1- Os pedidos para a realização de projetos de investigação científica no domínio da pesca nas águas marítimas nacionais só podem ser autorizados, observadas as seguintes condições cumulativas:

- a) Se o autor do pedido for uma entidade credível;
- b) Se as autoridades competentes de Cabo Verde tiverem o total controlo sobre a realização do projeto de investigação, designadamente sobre os dados e informações colhidas durante a investigação;
- c) Se o projeto for considerado oportuno e de interesse para Cabo Verde; e
- d) Se o serviço ou organismo público de Cabo Verde responsável pela investigação marinha no domínio da pesca for envolvido na conceção, implementação e coordenação do projeto de investigação científica no domínio da pesca.

2- Consideram-se indeferidos os pedidos referidos no número anterior, se decorridos sessenta dias, após a apresentação destes, não houver decisão.

3- Nos casos em que a investigação implicar a captura de recursos haliêuticos, os interessados devem obter uma licença de pesca de investigação científica, nos termos e nas condições definidos em diploma próprio.

4- Os termos e as condições da concessão da autorização ou da licença de pesca e as obrigações dos beneficiários da autorização de investigação científica marinha no domínio da pesca, bem como o acesso aos dados e informações colhidas durante a investigação, são definidos em diploma próprio.

5- A pesca científica por instituições do Estado, órgãos ou serviços públicos nacionais está isenta do pagamento da taxa de pesca e da taxa administrativa.

Artigo 81º

Pesca experimental

1- Carece de licença, a pesca realizada nas águas marítimas nacionais, com o objetivo de experimentar artes, métodos e embarcações de pesca, bem como fazer a prospeção de novos recursos ou zonas de pesca.

2- A licença para a pesca experimental só é concedida a embarcações de pesca estrangeiras se for no interesse de

Cabo Verde, presumindo-se o indeferimento do pedido de licença na ausência de qualquer decisão das autoridades competentes sobre o mesmo, nos prazos estabelecidos em diploma próprio.

3- As questões relacionadas, designadamente, com a tramitação do pedido, a duração, as condições e os termos da licença, as taxas a pagar, o acesso aos dados e informações colhidas, bem como a titularidade da sua propriedade, o envolvimento dos serviços nacionais competentes, entre outros, são definidos em diploma próprio.

Subsecção III

Pesca amadora

Artigo 82º

Licenças de pesca amadora

1- Podem ser concedidas licenças de pesca a pescador amador para:

- a) A pesca desportiva, exercida, sem fins lucrativos, visando a competição organizada e a obtenção de marcas desportivas;
- b) A pesca recreativa, exercida sem fins lucrativos, com o propósito de recreio;
- c) A pesca turística, que é pesca recreativa praticada por embarcações destinadas a atividades turísticas.

2- A pesca amadora é regulada por regime jurídico específico.

Subsecção IV

Pesca de subsistência

Artigo 83º

Pesca de subsistência

1- A pesca de subsistência está isenta de licenciamento, mas só pode ter lugar nas áreas marítimas onde a pesca não seja proibida, ou em relação a recursos haliêuticos cuja captura não tenha sido proibida ou não tenha sido objeto de proibição temporária;

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a pesca de subsistência pode estar sujeita a formas de controlo, fiscalização e acesso, de conformidade com os costumes locais ou com as regras internas de funcionamento e gestão das comunidades piscatórias e suas associações, desde que tais costumes ou regras não contrariem os princípios e as normas gerais do presente diploma e demais legislações aplicáveis.

3- A pesca de subsistência só pode ser praticada por pessoas singulares, sem embarcações;

CAPÍTULO V

PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HALIÉUTICOS

Secção I

Proibição da captura de determinadas espécies marítimas

Artigo 84º

Disposição Geral

1- É proibido, em todo o território nacional e em qualquer momento, matar, mutilar, capturar, remover ou caçar as espécies marinhas ameaçadas e protegidas pelo presente diploma, pela legislação especial e outra legislação nacional, bem como as espécies listadas no apêndice 1 da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES).

2- As espécies marinhas protegidas e ameaçadas incluem, nomeadamente, e para os fins previstos no presente

diploma, os mamíferos marinhos, todas as espécies de tartarugas e determinadas espécies de tubarões, nos termos regulamentares.

3- No caso de capturas acidentais de espécies marinhas protegidas ou ameaçadas, estas devem ser libertadas e registadas no diário de pesca.

4- É proibido o transporte, comercialização, uso, oferta para venda ou compra de espécies marinhas protegidas e ameaçadas conforme definidas no presente diploma, bem como de todos os produtos derivados.

Artigo 85º

Tartarugas marinhas

As tartarugas marinhas estão sujeitas ao regime jurídico especial de proteção e conservação das tartarugas marinhas em Cabo Verde.

Artigo 86º

Mamíferos marinhos

1- São proibidas a caça e a captura de mamíferos marinhos:

a) Por embarcações de pesca nacionais ou estrangeiras, em qualquer altura do ano e em toda a extensão das águas marítimas nacionais; ou

b) Por embarcações de pesca nacionais nas águas marítimas sob jurisdição de outros Estados ou no alto mar.

2- São igualmente proibidos o uso ou o processamento de mamíferos marinhos em qualquer instalação situada em território nacional ou a bordo de embarcações de pesca titulares de licenças de pesca concedidas por Cabo Verde que se encontrarem nas águas marítimas nacionais, bem como a sua comercialização.

Artigo 87º

Tubarões

1- São proibidos, em toda a extensão das águas marítimas nacionais, a pesca, a detenção, o transbordo, o desembarque, o armazenamento, a venda e a oferta de parte ou da totalidade da carapaça dos seguintes tubarões:

- a) Tubarão baleia (*Rhincondon Typus*);
- b) Tubarão branco (*Carcharodon carcharias*);
- c) Tubarão martelo (*Sphirna Zygaena*, *Shirna Lewini*, *Sphirna mokarran*);
- d) Tubarão frade (*Cetorhinus maximus*);
- e) Tubarão de pontas brancas (*Carcharhinus longimanus*);
- f) Tubarão sardo (*Lamna nasus*); ou
- g) Tubarão raposo (*Alopias superciliosus*)

2- As proibições a que se refere o número anterior aplicam-se à pesca no alto mar ou nas águas sob a jurisdição de Estados terceiros por embarcações de pesca nacionais.

Artigo 88º

Barbatanas de tubarão

1- Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são proibidas nas águas marítimas nacionais:

- a) A captura de tubarões com a finalidade de apenas aproveitar as barbatanas; ou
- b) A remoção (“*finning*”) das barbatanas dos tubarões a bordo dos navios, bem como a sua manutenção a bordo, o seu transbordo ou desembarque.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior e a fim de se facilitar o armazenamento a bordo, podem as

barbatanas ser parcialmente cortadas e dobradas com a carcaça, mas não removidas dela antes do desembarque.

3- O disposto nos números anteriores aplica-se também às embarcações de pesca nacionais quando desenvolvem atividades de pesca no alto mar ou nas águas sob a jurisdição de Estados terceiros.

Secção II

Outras Medidas de Gestão e Conservação

Artigo 89º

Artes de Pesca Proibidas

1- É proibido nas águas marítimas nacionais e no alto mar a detenção, o transporte, a manutenção a bordo ou o exercício da pesca com armas de fogo, substâncias explosivas, venenosas, tóxicas, corrente elétrica ou por outros processos suscetíveis de causar a morte ou o atordoamento dos espécimes, bem como deitar ao mar objetos ou substâncias suscetíveis de afetarem o meio marinho.

2- É proibida a prática da pesca crosse nas águas marítimas nacionais.

3- É ainda proibida a utilização nas águas marítimas sob jurisdição nacional as seguintes artes de pesca:

- a) O arrasto para terra;
- b) O arrasto com uso de saco duplo;
- c) Qualquer tipo de rede de emalhar de deriva;
- d) Qualquer rede de monofilamento e multifilamento em nylon; ou
- e) Qualquer arte de pesca e engenho técnico cuja utilização seja suscetível de comprometer o cumprimento das medidas nacionais, regionais e internacionais aplicáveis de gestão e conservação dos recursos haliêuticos e dos ecossistemas marinhos.

Artigo 90º

Devolução de capturas ao mar

As capturas acessórias de espécies, cujo tamanho esteja abaixo do limite mínimo permitido ou cuja pesca tenha sido proibida nos termos do presente diploma ou da lei geral, devem ser de imediato devolvidas ao mar.

Artigo 91º

Marcação e identificação das artes de pesca e de outros dispositivos

Todas as artes de pesca, bem como os demais acessórios e instrumentos de pesca, incluindo aqueles instalados no mar, devem estar claramente marcados e identificados de forma a permitir a identificação do proprietário, em conformidade com os critérios e regras a definir em diploma próprio.

Artigo 92º

Defeso e tamanhos mínimos

1- São proibidas a pesca e a comercialização de espécies em regime de defeso ou cujos tamanhos não tenham ainda atingido os mínimos exigidos por lei ou que tenham sido capturadas a profundidades não permitidas na lei ou no plano executivo anual.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos períodos de defeso da cavala preta ou do chicharro, pode haver uma tolerância da captura acessória destas duas espécies até 10% do peso total da captura numa operação de pesca de rede de cerco de outras espécies.

3- É proibida a comercialização da captura acessória da cavala preta ou do chicharro a que se refere o número anterior, podendo, no entanto, ser utilizada como isco.

Artigo 93º

Fêmeas ovadas

É proibida, durante todo o ano, a captura, o desembarque, a posse ou a comercialização de fêmeas ovadas da lagosta rosa e da lagosta costeira, bem como do camarão soldado, devendo estas espécies ser devolvidas ao mar quando capturadas acessoriamente.

Artigo 94º

Zonas de repovoamento marinho

1- Sem prejuízo de áreas marítimas reservadas nos termos da lei, é proibida a pesca comercial com redes de qualquer tipo:

- a) Nas praias, a menos de trezentos metros da linha de costa;
- b) Nas baías e enseadas;
- c) Nos berçários de peixe; ou
- d) Num raio de trezentos metros a volta dos bancos de corais.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior e dependendo do estado de conservação das espécies-alvo, o plano executivo anual pode autorizar a pesca por rede de cerco de pequenos pelágicos por embarcações de pesca artesanal ou de pesca semi-industrial no interior das três milhas náuticas das águas arquipelágicas ou do mar territorial, medidas a partir das linhas de base arquipelágicas para o interior ou para o exterior destas linhas, respetivamente.

Artigo 95º

Pesca do isco vivo

1- Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a pesca de isco vivo para uso exclusivo da frota atuneira nacional de pesca semi-industrial e industrial, é permitida, na área das três milhas náuticas do mar territorial ou das águas arquipelágicas a contar das linhas de base arquipelágicas, observando-se as seguintes condições e restrições:

- a) A pesca deve ser praticada apenas por embarcações de pesca artesanal que tenham obtido licença de pesca para o efeito;
- b) Deve ser estabelecido um TAC para a pescaria do isco vivo, que tenha em conta a necessidade da autorrenovação das espécies afetadas; e
- c) Para cada embarcação de pesca licenciada deve ser fixada uma quota.

2- A embarcação de pesca artesanal licenciada para a pesca do isco vivo pode, mediante acordos de parceria com os armadores de pesca semi-industrial e industrial nacionais, titulares de licença de pesca de tunídeos nas águas marítimas nacionais, desenvolver a atividade de pesca do isco vivo, quando necessário, conjuntamente com aqueles armadores, podendo estes, para o efeito, pôr a disposição da embarcação de pesca artesanal pescadores e outros meios.

3- Os acordos de parceria a que se refere o número anterior devem ser comunicados por escrito à autoridade competente imediatamente após a sua conclusão, para a sua aprovação.

4- Aprovados os acordos a que se refere o número anterior, a autoridade competente deve de imediato

sobre o facto informar os serviços públicos envolvidos na fiscalização de pesca.

5- A captura conjunta do isco vivo a que se refere o nº 2 pode, nas baías e zonas não habitadas, envolver embarcações auxiliares das embarcações de pesca semi-industrial e industrial, devendo neste caso a captura ser contabilizada na quota atribuída à embarcação de pesca artesanal licenciada.

6- O inspetor de pesca deve, sempre que possível, estar presente na entrega do isco vivo à embarcação de pesca industrial, anotando as quantidades e as espécies capturadas para efeitos de controlo da pescaria e da quota atribuída, bem como para efeitos estatísticos.

7- A embarcação de pesca industrial é autorizada a entrar nas baías com o fim exclusivo de recolher o isco vivo das embarcações de pesca artesanais licenciadas, sendo-lhe totalmente vedado o envolvimento em qualquer outra atividade de pesca dentro da área das três milhas a que se refere o nº 1.

8- É proibida a comercialização, para o consumo, do isco a que se refere o presente artigo.

Artigo 96º

Pesca de coral

É proibido pescar, extrair, remover ou coletar corais nas águas marítimas nacionais ou comercializá-los, podendo, no entanto, ser recolhidas amostras, de forma controlada, para efeitos de investigação científica, no quadro de um programa de investigação científica marinha devidamente autorizado.

Artigo 97º

Pesca de algas ou de outras espécies da flora marinha

1- Qualquer pessoa que, para fins comerciais, pretenda nas águas marítimas nacionais pescar, extrair, remover ou coletar algas, ou qualquer outra espécie da flora marinha, com ou sem embarcação de pesca, carece de licença de pesca para o efeito.

2- A licença de pesca a que se refere o número anterior só é concedida nos termos do presente diploma e em diploma próprio, nos casos em que não haja ou de que não possa resultar dano ao meio marinho, aos ecossistemas marinhos e à conservação das espécies.

3- Nenhuma licença a que se refere o presente artigo deve ser concedida na ausência de parecer científico favorável dos serviços competentes.

Artigo 98º

Obrigação de desembarque das capturas

1- As embarcações de pesca industrial, nacionais ou estrangeiras e as semi-industriais, licenciadas para pescarem nas águas marítimas nacionais devem desembarcar a totalidade da captura no porto base nacional que estiver designado na respetiva licença de pesca e no registo nacional de embarcações de pesca.

2- As embarcações de pesca artesanal devem desembarcar as suas capturas nos pontos de desembarque designados nas respetivas licenças de pesca ou no registo nacional de embarcações de pesca.

Artigo 99º

Proteção do ambiente marinho

1- É proibida a introdução nas águas marítimas nacionais e fora das águas marítimas nacionais por nacionais ou embarcações que arvoem o pavilhão nacional de quaisquer substâncias ou objetos tóxicos suscetíveis de infetar, envenenar ou destruir os recursos haliêuticos e o seu ecossistema.

2- É proibido o lançamento nas águas marítimas nacionais e fora das águas marítimas nacionais por nacionais ou embarcações que arvore o pavilhão nacional de águas usadas, nomeadamente as resultantes da laboração industrial ou comercial, se essas águas forem suscetíveis de atordoar, envenenar ou provocar a destruição de recursos haliêuticos e o seu ecossistema.

3- A aprovação de qualquer projeto de instalação que vise ou de que possa resultar o lançamento de águas residuais não tratadas nas águas marítimas nacionais carece de parecer prévio da autoridade competente.

Artigo 100º

Medidas de proteção e de conservação nos bancos de pesca

1- É proibida a pesca industrial e semi-industrial das principais espécies-alvo presentes nos bancos de pesca, designadamente nos do Noroeste, de João Valente e da Nova Holanda, nas épocas de desova e de reprodução dessas espécies.

2- O plano executivo anual define os períodos de veda a que se refere o número anterior e as espécies sujeitas a esse regime, bem como outras medidas de gestão sustentável dos recursos haliêuticos presentes nos bancos de pesca a que se refere o número anterior, com o objetivo de os conservar e de preservar os ecossistemas marinhos e a sua biodiversidade.

3- O plano executivo anual, com base na avaliação científica dos *stocks* das principais espécies-alvo a que se refere o presente artigo, define os limites máximos da sua captura.

4- Por Despacho do Membro do Governo responsável pelo sector das Pescas, a pesca em qualquer banco de pesca a que se refere o n.º 1, pode ser suspensa temporariamente por razões de conservação.

5- Na pesca do atum nos bancos de pesca a que se refere o n.º 1 só devem ser usadas artes de linha e anzol, salto e vara.

6- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o plano executivo anual pode permitir a pesca do atum com redes de cerco, se a avaliação científica do impacto do uso desta arte de pesca na conservação dos *stocks* e na biodiversidade nesses bancos assim o aconselharem.

7- Como medida de proteção contra a pesca INN e com o fim de se assegurar o cumprimento das medidas de conservação nos bancos de pesca a que se refere o presente artigo, a autoridade competente deve, de forma regular e sistemática, promover a fiscalização da atividade pesqueira nesses bancos, com especial incidência no banco da Nova Holanda.

Artigo 101º

Atividades sujeitos a parecer

1- A decisão para a realização e implementação de qualquer projeto, público ou privado, nas águas marítimas nacionais ou a realização de quaisquer atividades que, pelo seu volume e pela sua natureza, sejam suscetíveis de afetar adversamente a conservação dos recursos haliêuticos ou a preservação do meio marinho está sujeita ao parecer prévio da autoridade competente.

2- Incluem-se nas atividades a que se refere o número anterior a extração de inertes, do solo e do subsolo marinhos, pelo seu impacto negativo em zonas de crescimento de juvenis, a retirada da areia das praias, dificultando o arrasto das embarcações de pesca artesanais para a terra, bem como a poluição do ambiente marinho com hidrocarbonetos e óleos fertilizantes, pesticidas, esgotos e resíduos industriais lançados ao mar sem tratamento.

Artigo 102º

Medidas de regulação

Por razões de conservação e de gestão sustentável dos recursos haliêuticos pode o plano executivo anual tomar, nomeadamente, as seguintes medidas:

- a) Limitar o número de embarcações de pesca em função da sua incidência no esforço de pesca ou limitar o volume de capturas;
- b) Limitar o tempo de atividade de pesca;
- c) Determinar o encerramento temporário de determinadas pescarias;
- d) Estabelecer períodos de veda, proibindo as operações de pesca ou a captura de determinadas espécies;
- e) Declarar certas áreas ou pescarias como estando em regime de recuperação ou de repovoamento;
- f) Determinar a malhagem mínima das redes de pesca e outras artes de pesca.

Secção III

Pesca ilegal, não declarada e não regulamentada

Artigo 103º

Caraterização da pesca ilegal não declarada

1- Para efeitos do presente diploma por “pesca ilegal, não declarada e não regulamentada” ou “pesca INN”, entende-se as atividades de pesca que são ilegais, não declaradas ou não regulamentadas.

2- Por “pesca ilegal” entende-se as atividades de pesca:

- a) Exercidas por navios de pesca nacionais ou estrangeiros nas águas marítimas sob a jurisdição de um Estado, sem a autorização deste ou em infração às suas leis e regulamentações;
- b) Exercidas por navios de pesca que arvoram pavilhão de Estados Partes numa organização regional de gestão das pescas competente, mas que operam em infração às medidas de conservação e de gestão adotadas por essa organização, vinculativas para esses Estados, ou às disposições pertinentes do direito internacional aplicável; ou
- c) Exercidas por navios de pesca que infringem as leis nacionais ou as obrigações internacionais, incluindo as contraídas pelos Estados que cooperam com uma organização regional de gestão das pescas competente.

3- Por “pesca não declarada” entende-se as atividades de pesca:

- a) Que não tenham sido declaradas, ou tenham sido declaradas de forma incorreta, às autoridades nacionais competentes, em contravenção às leis e regulamentações nacionais; ou
- b) Exercidas na área da competência de uma organização regional de conservação e gestão de pesca, que não tenham sido declaradas, ou o tenham sido de forma deturpada, em contravenção aos procedimentos de declaração previstos por essa organização.

4- Por “pesca não regulamentada” entende-se as atividades de pesca:

- a) Exercidas na zona de competência de uma organização regional de gestão das pescas competente por

navios de pesca sem nacionalidade ou que arvore pavião de um Estado que não seja Parte nessa organização ou por qualquer outra entidade de pesca de modo não conforme ou contrário às medidas de conservação e de gestão dessa organização; ou

- b) Exercidas por navios por navios de pesca em zonas ou relativamente a unidades populacionais de peixes para as quais não existam medidas de conservação ou de gestão aplicáveis, de modo incompatível com as responsabilidades que, por força do direito internacional, incumbem ao Estado em matéria de conservação dos recursos marinhos vivos.

Artigo 104º

Regime de controlo e certificação de produtos de pesca

1- A autoridade competente emite um documento de controlo e de certificação da legalidade dos produtos de pesca comprovando que os mesmos não têm origem em atividades de pesca INN como pré-requisito para a sua comercialização local ou para a sua exportação.

2- Salvo os casos de exportação dos produtos pesqueiros, os armadores nacionais estão isentos de apresentar os certificados de captura.

3- São considerados elementos de prova das capturas efetuadas pelas embarcações nacionais de pesca as informações obtidas através do diário de bordo, mapas de controlo de capturas, posição da embarcação, nomeadamente latitude e longitude, bem como as informações contidas no relatório apresentado pelos observadores de pesca.

4- Os termos, condições e procedimentos relativos à certificação de capturas efetuadas por embarcações de pesca nacionais com vista à exportação constam de diploma próprio.

Artigo 105º

Embarcações ou armadores envolvidos na pesca ilegal não declarada e não regulamentada

1- A licença de pesca nas águas marítimas nacionais e no alto mar não é concedida às embarcações de pesca ou armadores que tenham estado implicados em atividades de pesca INN ou que estejam incluídos no registo nacional de embarcações de pesca e armadores envolvidos na pesca INN, ou em listas similares adotadas por instituições internacionais de que Cabo Verde seja membro, designadamente a ICCAT, a FAO e a CSPAO.

2- Não é concedida autorização a qualquer embarcação de pesca para atividades conexas de pesca nos portos ou nas águas marítimas nacionais que tenha apoiado logisticamente embarcações de pesca envolvidas na pesca INN.

Artigo 106º

Registo nacional de atividades de pesca INN

A Autoridade competente deve manter um registo nacional atualizado das embarcações, capitães, armadores e operadores implicados em atividades de pesca INN.

Artigo 107º

Medidas do Estado de porto

1- No quadro da luta conta a pesca INN, as embarcações de pesca que se encontrem nos portos de Cabo Verde ou neles pretendam entrar estão sujeitas às medidas do Estado de porto previstas na lei.

2- Os pedidos de entrada num dos portos nacionais de embarcações de pesca estrangeiras não licenciadas para

pesca nas águas marítimas nacionais ou de embarcações envolvidas em operações conexas de pesca devem ser feitos com a antecedência mínima estabelecida na lei e conter informações relativas à data e hora de chegada a porto e à sua atividade de pesca, nomeadamente, área e a data em que foram efetuadas as capturas ou do transbordo, as quantidades de cada espécie mantidas a bordo ou, se for caso disso, um relatório negativo, de modo a que as autoridades nacionais competentes possam identificar, em tempo, as embarcações que eventualmente possam ter estado envolvidas em atividades de pesca INN.

3- Havendo a possibilidade dos serviços competentes da pesca procederem à fiscalização de uma embarcação de pesca suspeita de estar envolvida em atividades de pesca INN e tomar outras ações apropriadas em conformidade com o direito internacional que sejam pelo menos tão eficazes quanto a negação de entrada no porto na prevenção, dissuasão e eliminação da pesca INN e atividades de apoio relacionadas a essa pesca, o pedido de entrada num dos portos nacionais pode ser deferido, sem prejuízo da decisão das autoridades portuárias.

4- No caso de entrada no porto de qualquer embarcação de pesca referida no número anterior, os serviços competentes devem, sem prejuízo das competências atribuídas às autoridades marítimas nacionais, proceder à inspeção da mesma no porto, verificando, nomeadamente, as licenças e autorizações de pesca, os documentos do navio e do capitão, o diário de pesca e os registos de bordo, as artes de pesca e as capturas a bordo para se determinar se a embarcação esteve envolvida em atividades de pesca INN.

5- Os termos e as condições relativos a medidas a tomar pelo país, como Estado de porto, bem como o nível de prova requerido para que as autoridades nacionais competentes recusem a entrada e a estadia da embarcação de pesca, suspeita de atividades de pesca INN, nos portos nacionais ou a utilização dos serviços portuários, e os procedimentos a seguir no caso da confirmação do envolvimento da embarcação na pesca INN na sequência da inspeção são definidos em diploma próprio.

Artigo 108º

Controlo dos nacionais e dos navios de pesca de pavilhão nacional

1- Nenhum nacional ou navio de pesca que arvore o pavilhão de Cabo Verde é permitido apoiar, participar ou exercer a pesca INN em zonas terrestres e marítimas nacionais ou fora das zonas sob jurisdição de Cabo Verde.

2- A autoridade competente toma as medidas necessárias para dissuadir os seus nacionais de colocar os seus navios de pesca sob a jurisdição de um Estado que não cumpra com as suas obrigações como Estado de pavilhão.

3- A autoridade competente deve empreender todas as medidas adequadas no sentido de identificar e prosseguir convictamente todos os casos envolvendo nacionais e navios de pesca nacionais suspeitos de apoiar, participar ou exercer a pesca INN.

4- Em caso de suspeita fundamentada de apoio ou prática da pesca INN por um navio de pesca nacional ou por um nacional, a autoridade competente tomará todas as medidas adequadas para pôr termo à infração.

5- A autoridade competente coopera com os Estados terceiros e as organizações regionais de gestão das pescas a fim de identificar os navios nacionais e os nacionais de Cabo Verde envolvidos em atividades de pesca INN.

Artigo 109º

Cooperação regional e internacional

1- Em conformidade com os seus compromissos internacionais, Cabo Verde coopera com países terceiros e organizações regionais de gestão das pescas na luta contra as atividades de pesca INN.

2- O Estado de Cabo Verde toma as medidas necessárias para o efeito a fim de assegurar a partilha de informações, incluindo elementos de prova, sobre as atividades de pesca INN.

CAPÍTULO VI

ORDENAMENTO DA CULTURAS MARINHAS, DE TRATAMENTO E DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE PESCA

Artigo 110º

Estabelecimento de culturas marinhas ou de tratamento de produtos de pesca

1- A criação dos estabelecimentos de culturas marinhas ou de tratamento de produtos de pesca está sujeita a autorização da autoridade competente, sem prejuízo de outras exigências previstas na lei e em diploma próprio, especialmente as respeitantes à utilização do domínio público marítimo, quando couber.

2- Considera-se estabelecimento de culturas marinhas:

a) Qualquer instalação construída no mar ou à beira do mar para a criação e exploração

industrial de animais marinhos e que necessita de uma ocupação prolongada do domínio público; ou

b) Qualquer instalação para a criação e exploração industrial de animais marinhos alimentada pela água do mar, que seja propriedade privada;

3- Considera-se estabelecimento de tratamento de produtos de pesca qualquer instalação onde produtos de pesca são desembarcados, preparados, refrigerados, congelados, transformados, embalados, acondicionados vivos ou não e vendidos a grosso ou a retalho.

4- O regime jurídico dos estabelecimentos de culturas marinhas e de tratamento de produtos de pesca é objeto de diploma específico.

Artigo 111º

Comercialização e Rastreabilidade

1- Os operadores responsáveis pela compra, venda, armazenagem ou transporte de lotes de produtos da pesca devem poder provar que os produtos cumprem as normas mínimas de comercialização em todas as fases.

2- Os produtos da pesca colocados no mercado, ou suscetíveis de o ser, devem estar adequadamente rotulados para assegurar a rastreabilidade de cada lote.

3- O sistema de rastreabilidade dos produtos da pesca é definido em diploma próprio.

Artigo 112º

Certificados de captura

A exportação das capturas efetuadas pelas embarcações de pesca nacionais está sujeita à validação através de um certificado de captura para efeitos de exportação, emitido pela autoridade competente nos termos e modalidades definidas.

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO

Secção I

Fiscalização

Artigo 113º

Agentes da fiscalização

1- A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma e em diploma próprio relativos a atividades de pesca e de operações conexas de pesca nas

águas marítimas nacionais ou atividades de pesca por embarcações de pesca nacionais no alto mar é assegurada pelos inspetores de pesca, agindo como agentes de fiscalização de pesca.

2- Sem prejuízo do número anterior e do disposto na lei geral, os seguintes agentes públicos, no exercício das suas funções próprias, têm também competência para assegurar o cumprimento das leis e regulamentos de pesca, agindo nessa qualidade como agentes de fiscalização de pesca:

a) Os agentes da Administração Marítima com competência na área da fiscalização;

b) Os comandantes e os oficiais dos navios de fiscalização de pesca;

c) Os comandantes e os oficiais da guarda costeira;

d) O capitão do navio de outras forças do Estado ou o chefe do destacamento militar nacional;

e) Os agentes da polícia marítima;

f) Os agentes aduaneiros;

g) Os agentes da inspeção do trabalho;

h) Os agentes da polícia nacional ou da administração pública que tenham competência geral para a constatação de infrações às leis em vigor no país; ou

i) Os agentes da polícia de fronteira.

3- Os agentes de fiscalização a que se referem os números anteriores devem estar munidos dos respetivos documentos de identificação emitidos pelas autoridades competentes, os quais devem ser sempre apresentados no início das operações de fiscalização ou de autuação de uma infração.

4- Quando a fiscalização é feita a embarcações de pesca no mar, os agentes de fiscalização devem estar fardados ou com marcas nas suas vestes ou uniformes que indiquem claramente a sua função fiscalizadora em nome do Estado de Cabo Verde, e os navios ou meios aéreos que utilizem na sua deslocação durante as operações de fiscalização, devem também exibir marcas que indiquem a sua pertença à guarda costeira nacional ou que estão ao serviço do Estado de Cabo Verde.

5- A lei geral regula a responsabilidade civil, penal e disciplinar dos agentes de fiscalização por atos praticados no exercício das suas funções fiscalizadoras no domínio da pesca.

6- Os métodos de atuação, as providências a tomar, as detenções de pessoas ou de embarcações de pesca e outras situações envolvidas nas operações de fiscalização são definidos em diploma próprio.

Artigo 114º

Órgão de Coordenação dos Agentes de Fiscalização de Pesca

1- A fim de se garantir a coordenação necessária que deve existir entre as várias autoridades com competência para autuar contraordenações de pesca nos termos do presente diploma e em diploma próprio, é criado um Órgão de Coordenação dos Agentes de Fiscalização de Pesca adiante designado Órgão de Coordenação de Fiscalização.

2- O Órgão de Coordenação de Fiscalização a que se refere o número anterior é a autoridade responsável pela coordenação e supervisão de todas as atividades e operações de monitorização, controlo e vigilância das pescas.

3- Para esse fim, o Órgão de Coordenação de Fiscalização adota um plano nacional de inspeção com base em uma análise de risco e poderá usar todos os meios razoáveis à sua disposição no suporte e realização das operações de

vigilância das atividades de pesca, mormente, estabelecendo um regime de vigilância marítima, aérea, terrestre e por satélite, bem como outros meios de deteção.

4- O Órgão de Coordenação de Fiscalização a que se refere o número anterior é presidido pelo chefe do serviço de inspeção de pesca e deve reunir-se frequentemente, pelo menos uma vez por mês, por convocação do seu presidente.

5- As questões relativas ao funcionamento do Órgão de Coordenação de Fiscalização são definidas em diploma próprio.

Artigo 115º

Poderes dos Agentes de Fiscalização de Pesca

1- Os agentes de fiscalização referidos no artigo 113º têm os poderes necessários ao exercício das suas funções, competindo-lhes, designadamente adotar as providências adequadas para evitar o desaparecimento de meios de prova ou os vestígios das infrações que tenham constatado, ou que se frustrem a possibilidade de aplicação das sanções previstas no presente diploma.

2- Os agentes de fiscalização estão dotados dos poderes necessários ao exercício das suas funções, competindo-lhes, designadamente, adotar as providências adequadas para evitar o desaparecimento de meios de prova ou os vestígios das infrações que tenham constatado, ou que se frustrem a possibilidade de aplicação das sanções previstas no presente diploma.

3- No exercício das suas funções, os agentes de fiscalização podem, designadamente:

- a) Inspeccionar e, para o efeito, dar ordem a qualquer embarcação de pesca com licença de pesca para operar nas águas marítimas nacionais, ou a qualquer embarcação de pesca sem licença de pesca que se encontre nas águas marítimas nacionais, cujas atividades ou movimentos suscitem fortes indícios de estar a violar ou de ter violado a legislação de pesca de Cabo Verde, para parar e efetuar quaisquer manobras necessárias a fim de facilitar a sua visita à embarcação em condições de segurança;
- b) Inspeccionar qualquer embarcação de pesca presente em qualquer porto nacional;
- c) Ordenar que lhes sejam mostrados a licença de pesca, o diário de pesca e qualquer outro documento relativo à embarcação de pesca ou sua tripulação;
- d) Ordenar que lhes sejam mostradas as redes e outras artes de pesca, bem como as capturas a bordo;
- e) Dar quaisquer ordens necessárias ao cumprimento do presente diploma e em diploma próprio;
- f) Recolher todos os meios de prova em direito permitidos, recorrendo à utilização de todos os meios de intervenção necessários e adequados ao controlo, à fiscalização e à monitorização das embarcações de pesca, designadamente meios navais, aéreos e técnicos;
- g) Adotar, em qualquer momento da ação inspetiva, as medidas cautelares legalmente previstas, bem como as necessárias e adequadas para impedir a destruição, o descaminho ou alteração de documentos, registos, pescado ou bens;
- h) Requisitar e copiar, com efeitos imediatos, para análise e consulta, incluindo a junção aos autos, de quaisquer documentos ou registos relevantes para o exercício da atividade de controlo, inspeção

e vigilância, independentemente do suporte em que se encontrem; ou

- i) Efetuar registos fotográficos, imagens vídeo, pesagens ou medições, bem como quaisquer perícias que se mostrem necessárias.

4- Sem prejuízo do disposto no número anterior e na lei geral, o inspetor de pesca tem competência para:

- a) Visitar e inspeccionar quaisquer locais envolvidos na comercialização do pescado, designadamente os mercados de peixe e os supermercados, bem como os restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares quando houver fundadas razões para pensar que esses estabelecimentos possam ter estado envolvidos na compra, venda ou consumo de espécies, cuja captura tenha sido proibida, estejam em situação de defeso ou não tenham os tamanhos mínimos permitidos na lei;
- b) Inspeccionar a produção de quaisquer estabelecimentos de tratamento do pescado e quaisquer documentos relativos às capturas que por eles transitem; ou
- c) Inspeccionar os documentos de sociedades ou empresas de pesca relativos às capturas realizadas ou transbordadas pelas ou para as suas embarcações.

5- A visita de agentes de fiscalização às embarcações de pesca estrangeiras não licenciadas quando estas se encontrem nas águas marítimas nacionais e a sua subsequente inspeção, nos casos a que se refere a alínea a) do nº 3 devem tomar o tempo estritamente necessário para o efeito, não devendo a visita e a inspeção interferir desnecessariamente com o direito de navegação dessas embarcações na ZEE ou com o seu direito de passagem inofensiva no mar territorial ou nas águas arquipelágicas.

6- Todo o agente de fiscalização pode, no exercício das suas funções, sempre que necessário, socorrer-se do auxílio das forças policiais ou de quaisquer outras entidades da administração pública.

Artigo 116º

Precauções

1- Quando, no decurso das operações de fiscalização, os agentes de fiscalização presenciarem uma contraordenação muito grave nos termos do presente diploma ou houver fortes indícios para crer que uma tal infração tenha ocorrido, podem, a título de precaução:

- a) Apreender a embarcação de pesca com as referidas artes de pesca, bem como quaisquer instrumentos, a respeito dos quais haja fortes indícios de terem sido empregues na prática da infração;
- b) Apreender quaisquer capturas a respeito das quais haja fortes indícios de terem sido efetuadas em consequência da prática de uma infração ou cuja detenção ou posse a bordo seja uma infração ao presente diploma;
- c) Apreender matérias explosivas ou substâncias tóxicas que tiverem sido empregues na pesca ou se encontrem a bordo sem a necessária autorização;
- d) Proceder à recolha de todas as amostras e/ou indícios para efeitos de análise e prova; ou
- e) Recolher quaisquer elementos de prova que julgarem necessários, incluindo documentos ou registos relativos às capturas.

2- Nos casos de apreensão da embarcação de pesca a que se refere o n.º 1 e com o fim de se garantir o cumprimento

de sanções que eventualmente venham a ser impostas, o capitão do navio da guarda costeira ou o capitão do navio de outras forças do Estado ou o chefe do destacamento militar nacional a bordo de navio de guerra estrangeiro em patrulhamento conjunto das águas marítimas nacionais, que tiver autuado a infração, deve ordenar a embarcação que se dirija a um porto nacional mais próximo ou mais conveniente ou, se assim o julgar necessário, deve escoltar a embarcação ao porto nacional, onde fica retida até a decisão final que couber no processo da contraordenação, ou até a sua libertação imediata após a prestação da caução a que se refere o artigo 137º.

Artigo 117º

Direito de perseguição

1- Os agentes de fiscalização, agindo através de navio da guarda costeira, de navios de guerra ou aeronave militar, ou de navio ou aeronave que possuam sinais claros e sejam identificáveis como navios e aeronaves ao serviço do Estado de Cabo Verde e estejam autorizados para tal, ou ainda o destacamento militar ou naval das forças nacionais nos navios de guerra de países terceiros envolvidos em patrulhamentos conjuntos com Cabo Verde nas áreas marítimas deste, podem empreender a perseguição, em conformidade com o direito internacional, de uma embarcação de pesca estrangeira quando houver motivos fundados para acreditar que tal embarcação infringiu as leis e regulamentos de pesca nas águas marítimas nacionais, incluindo a ZEE.

2- A perseguição de uma embarcação de pesca estrangeira, nos casos de infração da legislação de pesca de Cabo Verde, pode continuar e a sua apreensão pode ter lugar fora dos limites das águas marítimas nacionais se a perseguição tiver iniciado no interior das referidas águas e for contínua, cessando o direito de perseguição a partir do momento em que a embarcação de pesca perseguida entrar no mar territorial do Estado de bandeira ou de um Estado terceiro.

3- Os requisitos, os procedimentos e os poderes de autuação no exercício do direito de perseguição são definidos em diploma próprio, em conformidade com o direito internacional.

Artigo 118º

Formação de agentes de fiscalização

A autoridade competente promove:

- a) A formação e a capacitação periódicas dos inspetores de pesca e demais agentes de fiscalização, através da organização de cursos de formação específica no país, tendo em conta a necessidade de se assegurar o cumprimento efetivo das disposições pertinentes do presente diploma e em diploma próprio; e
- b) A elaboração de um manual de procedimentos dos agentes de fiscalização, com o fim de os habilitar a desempenhar eficientemente as suas funções.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Secção I

Contraordenações e regime sancionatório

Subsecção I

Tipificação e coimas

Artigo 119º

Contraordenações muito graves e coimas

1- Constituem contraordenações muito graves:

- a) A pesca nas águas marítimas nacionais por embarcações nacionais ou estrangeiras sem licença de pesca,

que inclui a pesca por embarcação de pesca que não tenha obtido licença de pesca das autoridades nacionais competentes, a pesca com base na licença de pesca cujo prazo de validade tenha expirado, ou a pesca com licença de pesca que tenha sido suspensa ou revogada;

- b) A captura de recursos haliêuticos acima dos limites fixados na licença de pesca ou a captura de espécies marinhas não autorizadas na licença de pesca;
- c) A manutenção a bordo, o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exportação ou a venda de peixes, crustáceos e moluscos cuja pesca tenha sido proibida;
- d) A pesca de corais;
- e) A pesca de algas ou de quaisquer espécies vegetais, sem licença;
- f) A falsificação, a supressão ou a dissimulação das marcas de identificação da embarcação de pesca;
- g) O exercício da pesca com documentos falsificados ou cujo conteúdo tenha sido falsificado;
- h) A ausência a bordo da embarcação de pesca do diário de pescas ou de outros registos obrigatórios, bem como dos planos e descrições atualizadas dos porões ou quando intencionalmente haja o incorreto preenchimento ou a não-disponibilização dos referidos registos para verificação pelos agentes de fiscalização;
- i) O exercício da pesca sem o devido equipamento VMS ou, tendo esse equipamento, este esteja não-operacional ou desligado;
- j) A realização de operações de transbordo sem autorização das autoridades nacionais competentes;
- k) A ausência de autorização das autoridades competentes para outras operações conexas de pesca;
- l) A utilização ou a manutenção a bordo da embarcação de pesca de artes de pesca proibidas ou não permitidas na licença de pesca;
- m) A pesca nas áreas marítimas reservadas;
- n) A pesca por embarcação de pesca estrangeira nas áreas reservadas a embarcações de pesca nacionais;
- o) O não-cumprimento da obrigação de transmitir os dados da EMC ou a alteração destes relativos à identificação da embarcação de pesca, a sua posição geográfica mais recente, com margem de erro inferior a quinhentos metros e um intervalo de confiança de 99%, a data e a hora expressas em tempo universal, e a sua velocidade e o seu rumo;
- p) A violação das condições de transmissão e frequências de transmissão dos dados, que não devem ultrapassar as 12 horas de intervalo;
- q) A obstrução do trabalho dos observadores e dos agentes de fiscalização de pesca no exercício das suas funções ou o uso de violência contra a integridade física dos mesmos;
- r) O exercício da pesca por embarcações de pesca nacionais nas áreas marítimas sob a jurisdição de Estados terceiros, sem licença de pesca, ou no alto mar sem a devida autorização;
- s) A comercialização para o consumo do isco capturado por embarcação de pesca licenciada ou não para o efeito.

- t) O uso como artes de pesca, a manutenção a bordo da embarcação de pesca ou o transporte por esta de armas de fogo, de substâncias explosivas, venenosas ou tóxicas, de instrumentos ou meios de descargas elétricas ou de fontes luminosas bem como a prática da pesca denominada “Crosse”;
- u) O lançamento ao mar de quaisquer objetos ou substâncias suscetíveis de prejudicar significativa e adversamente o meio marinho;
- v) A captura, a comercialização, a compra ou a venda de espécies proibidas, em defeso ou abaixo dos tamanhos mínimos permitidos na lei, por pessoas singulares ou coletivas, incluindo os restaurantes, os supermercados, os hotéis ou outros estabelecimentos similares;
- x) O suborno ou a tentativa de suborno dos fiscais de pesca.

2- As contraordenações referidas nas alíneas a) a i), são puníveis com as seguintes coimas:

- a) Para embarcações de pesca artesanal, de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos);
- b) Para embarcações de pesca semi-industrial, de 400.000\$00 (quatrocentos mil de escudos) a 15.000.000\$00 (quinze milhões de escudos);
- c) Para embarcações de pesca industrial, de 30.000.000\$00 (trinta milhões de escudos) a 600.000.000\$00 (seiscentos milhões de escudos).

3- As contraordenações referidas nas alíneas j) a x), ambas inclusive, do número anterior são puníveis com as seguintes coimas:

- a) Para as embarcações de pesca artesanal, de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos);
- b) Para as embarcações de pesca semi-industrial, de 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a 7.500.000\$00 (sete milhões e quinhentos mil escudos);
- c) Para as embarcações de pesca industriais, de 15.000.000\$00 (dezentos milhões de escudos) a 300.000.000\$00 (trezentos milhões de escudos).

4- As infrações de pesca por embarcações de pesca nacionais nas águas sob a jurisdição de Estados terceiros a que se refere a alínea r) do número 1 do presente artigo, não são sujeitas ao processo de contraordenação nem são impostas coimas por violação das leis e regulamentos de pesca nas águas jurisdicionais de Estados terceiros, se tais embarcações tiverem sido punidas ou contra elas estiver a correr processo de contraordenação no país em cuja jurisdição marítima cometeram a contravenção.

Artigo 120º

Contraordenações graves e coimas

1- Constituem contraordenações graves:

- a) A pesca em áreas proibidas ou temporariamente em regime de veda;
- b) A pesca nas águas marítimas nacionais fora das zonas especificamente autorizadas na licença de pesca;
- c) A pesca a distâncias da costa ou de outros pontos de referência ou em profundidades diferentes ao legalmente estabelecido;
- d) A venda ou exposição para venda de pescado ou produtos de pesca oriundos de qualquer das modalidades de pesca não comercial, previstas no presente diploma;

- e) A violação do disposto no presente diploma e em diploma próprio sobre os transbordos que tenham sido autorizados;
- f) O incorreto ou deficiente preenchimento do diário de pesca, com intenção de deturpar os dados ou de obscurecer as informações devidas;
- g) A violação do dever de efetuar as comunicações exigidas na lei ou a efetuação de comunicações consabidamente incorretas sobre capturas de espécies sujeitas a TAC e quotas no preenchimento dos registos de bordo;
- h) A violação do dever de permanência das embarcações de pesca em porto durante os períodos de paragem obrigatória estabelecidos na lei;
- i) A utilização ou a manutenção a bordo, em condições que permitam a sua utilização, de artes de pesca cuja malhagem seja inferior aos mínimos estabelecidos ou a fixação de dispositivos ou de sistemas suscetíveis de obstruir ou de reduzir essas malhagens;
- j) A utilização ou a manutenção a bordo de artes de pesca proibidas, ou cujo número, dimensões ou características técnicas violem as normas estabelecidas;
- k) O uso de embarcações de pesca fora das respetivas áreas de operação fixadas na lei ou na respetiva licença de pesca;

- l) A desobediência às ordens dos agentes de inspeção devidamente identificados;
- m) A violação das disposições do presente diploma e legislação especial relativas à comercialização de espécies marinhas;
- n) O depósito ou o abandono no mar, nas praias ou na costa de quaisquer artes de pesca;
- o) A violação da obrigação de descarregar as capturas nos portos base ou pontos de desembarque, conforme o estipulado no presente diploma.

2- As contraordenações a que se refere o número anterior são puníveis com as seguintes coimas:

- a) Para embarcações de pesca artesanal, de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos);
- b) Para as embarcações de pesca semi-industrial, de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 1.500.000.00 (um milhão e quinhentos mil escudos); ou
- c) Para as embarcações de pesca industrial, de 150.000.000.00 (cento e cinquenta milhões de escudos) a 300.000.000\$00 (trezentos milhões de escudos).

Artigo 121º

Contraordenações leves e coimas

1- Constituem contraordenações leves:

- a) A pesca com embarcações de pesca de potência propulsora diferente da legalmente fixada para o tipo de pesca ou artes de pesca para as quais estão licenciadas;
- b) O depósito ou o abandono no cais de quaisquer artes de pesca;
- c) O uso de embarcações de pesca cujas dimensões ou características técnicas não obedeçam às normas estabelecidas;

- d) A pesca fora dos períodos diários autorizados;
- e) O uso de artes de pesca em violação das regras de utilização legalmente estabelecidas, nomeadamente, quanto às manobras e locais de calagem, às distâncias relativamente a outras artes, às condições gerais de largada e alagem e aos sistemas de fixação;
- f) O uso de artes, utensílios ou acessórios de pesca que não estejam e não se mantenham sinalizados e identificados;
- g) A violação da obrigação de disponibilizar na devida altura o diário de pesca aos agentes de fiscalização do diário de pesca na devida altura.

2- As contraordenações referidas no número anterior são puníveis com as seguintes coimas:

- a) Para embarcações artesanais, de 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 30.000\$00 (trinta mil escudos);
- b) Para embarcações de pesca semi-industrial de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos); ou
- c) Para embarcações de pesca industrial, de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 600.000.00 (seiscentos mil escudos).

Artigo 122º

Coimas no caso da reincidência

Em caso de reincidência de uma contravenção muito grave, ou reincidência num período de dois anos de uma contravenção grave ou leve na vigência do presente diploma, os montantes das coimas são elevados para o dobro, sem prejuízo de outras sanções que couberem ao caso.

Artigo 123º

Prazos dos procedimentos

Os procedimentos de contraordenações ou das coimas devem ter lugar dentro dos prazos previstos no regime geral das contraordenações, sob pena de prescrição.

Subsecção II

Sanções acessórias

Artigo 124º

Contraordenação muito graves

Podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias às contraordenações muito graves:

- a) No caso das contraordenações muito graves, previstas nas alíneas a) a g) do artigo 119º, a apreensão da embarcação de pesca, do pescado a bordo e das artes de pesca, com transferência da propriedade para o Estado ou para a entidade pública que a lei determinar, após o trânsito em julgado da decisão de apreensão;
- b) A revogação da licença de pesca, sem direito a devolução da parte da contrapartida de pesca pelo tempo da duração da licença de pesca que ainda restar;
- c) A perda definitiva por parte da embarcação de pesca nacional do patrocínio do Estado na obtenção de uma licença de pesca nas águas marítimas sob a jurisdição de um Estado terceiro nos casos em que a licença de pesca seja concedida no quadro de um acordo de acesso de pesca entre Cabo Verde e esse Estado, quando a embarcação de pesca nacional tenha sido punida por um Estado terceiro por prática de pesca sem licença nas águas marítimas sob a jurisdição desse Estado ou de outra contraordenação muito grave;
- d) A proibição de participação do armador da embarcação de pesca punida por contraordenação muito grave ao presente diploma em feiras relacionadas com a pesca, organizadas pelas entidades públicas nacionais; ou

e) A inclusão da embarcação de pesca e do respetivo armador na lista nacional de embarcações de pesca que praticam a pesca INN.

Artigo 125º

Contraordenações graves e leves

1- Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores sobre sanções ou sobre a revogação da licença de pesca, quando qualquer embarcação de pesca cometer uma contraordenação grave duas vezes num período de dois anos as respetivas licenças de pesca devem ser revogadas.

2- No caso da reincidência por qualquer embarcação de pesca na prática de contraordenação leve a respetiva licença de pesca é suspensa por um período que vai de um a três meses.

Secção II

Responsabilidade civil pelas contraordenações

Artigo 126º

Responsabilidade civil por pesca ilegal

1- O armador é o principal responsável pela pesca não licenciada nas águas marítimas nacionais ou pela pesca praticada pelas suas embarcações de pesca em violação das condições e restrições da licença de pesca, do presente diploma e legislação especial e demais disposições da legislação aplicável.

2- O Estado de bandeira é solidariamente responsável com o armador pela pesca ilegal praticada por embarcação de pesca da sua nacionalidade, ou pela violação do presente diploma e em diploma próprio, se não tiver exercido a diligência devida no sentido de a embarcação de pesca cumprir com as leis e os regulamentos de Cabo Verde relativos à pesca nas águas marítimas nacionais.

3- O disposto no número anterior aplica-se às organizações internacionais intergovernamentais nos casos em que a licença de pesca da embarcação de pesca tiver sido concedida no quadro de um acordo de acesso entre Cabo Verde e as referidas organizações internacionais.

Artigo 127º

Responsabilidade pelas contraordenações

Pelas contraordenações previstas no presente diploma que venham a ser cometidas por embarcação de pesca e pelas coimas correspondentes que venham a ser aplicadas, responde o respetivo armador, sem prejuízo do direito de regresso que o armador, nos termos da lei, possa eventualmente ter sobre o capitão da embarcação de pesca por atos ou omissões a este imputáveis.

Artigo 128º

Responsabilidade por danos causados à embarcação de pesca artesanal

Nos casos em que o armador não tenha transferido a terceiros a responsabilidade civil por danos causados pela sua embarcação de pesca industrial a embarcações de pesca artesanal ou a artes de pesca por estas utilizadas, o armador responde pelo integral pagamento dos referidos danos, despesas e prejuízos acrescidos em consequência, sem prejuízo de demais sanções aplicáveis.

Secção III

Processo de contraordenação

Subsecção I

Início

Artigo 129º

Início do processo de contraordenação

O processo de contraordenação inicia-se:

- a) Oficiosamente, desde que a autoridade competente tenha conhecimento do seu facto constitutivo;

- b) Mediante participação ou auto de notícia das autoridades fiscalizadoras nos termos do presente diploma; ou
- c) Por denúncia particular.

Subsecção II

Auto de notícia e dos meios de prova

Artigo 130º

Auto de notícia

1- Os agentes de fiscalização levantam o auto de notícia das contraordenações de pesca que tenham presenciado, do qual devem constar, designadamente, uma exposição sucinta e precisa dos factos e das circunstâncias da ocorrência, as disposições legais infringidas, a identificação do autor da infração e de eventuais testemunhas e, tratando-se de contraordenação ocorrida no mar, a localização precisa da embarcação de pesca no momento da autuação, a descrição exaustiva do pescado a bordo, a identificação do capitão e dos outros membros da tripulação, bem como quaisquer declarações que o capitão da embarcação de pesca queira fazer sobre a ocorrência.

2- Quando tenha havido, no momento da autuação, a retenção de capturas, de artes ou outros instrumentos de pesca, ou a retenção de embarcação de pesca, essas circunstâncias devem constar especificamente do auto de notícia.

3- O auto de notícia deverá ser assinado e datado pelo agente de fiscalização e, se possível, por duas testemunhas.

4- O autor da contraordenação ou, tratando-se de embarcação de pesca, o respetivo capitão, será convidado, mas nunca forçado, a assinar o auto de notícia e, querendo, poderá dele constar as suas observações.

5- Tratando-se de capitão de embarcação de pesca que não entenda a língua portuguesa ou não a entende bem, o conteúdo do auto de notícia deve-lhe ser interpretado no momento da autuação da contraordenação, tanto quanto possível, na sua língua mãe ou numa língua do seu conhecimento.

6- Recusando-se o capitão da embarcação de pesca ou o infrator a apor a sua assinatura no auto de notícia, deste deve constar tal facto.

Artigo 131º

Encaminhamento do auto de notícia

1- O auto de notícia é encaminhado imediatamente à entidade competente nos termos do presente diploma para decidir da infração de pesca, salvo havendo a necessidade de diligências complementares de prova, caso em que a remessa é feita logo que concluídas as referidas diligências, mas em todo o caso não depois de 5 dias uteis seguintes à autuação da contraordenação.

2- Recebido o auto de notícia, ou autuadas as situações previstas no artigo 122º a autoridade competente nos termos do presente diploma determina, no prazo máximo de 3 dias uteis, a instauração do processo de contração de pesca.

Artigo 132º

Força probatória do auto de notícias

Ao auto de notícia levantado nos termos do presente diploma aplica-se as regras de avaliação da prova previstas na lei.

Artigo 133º

Meios de prova

1- As questões relacionadas com a instrução do processo de contrações e os meios de prova são as definidas na lei, sem prejuízo das disposições específicas do presente diploma e em diploma próprio.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, constituem meios de prova:

- a) As informações provenientes do VMS, as quais têm força probatória plena para caracterizar as atividades de pesca desenvolvidas por embarcações de pesca, prevalecendo sobre quaisquer outras.
- b) As declarações de testemunhas, peritagens e fotografias com a indicação da hora e da posição geográfica, acompanhadas sempre que seja possível de certificação, emitida em anexo à fotografia da identificação do agente que as tirou, do nome e sinal de chamada de qualquer embarcação de pesca que nela apareça, da marca e modelo, relógio ou outro instrumento capaz de fornecer a data e a hora com a menção de que estavam a trabalhar corretamente, de qual o grau da sua precisão e da distancia máxima entre o objeto fotografado e a máquina e a respetiva direção.

3- Há presunção da prática de pesca quando qualquer embarcação de pesca reduza a velocidade abaixo de quatro nós por um período igual ou superior a 3 horas.

Secção IV

Capturas apreendidas

Artigo 134º

Presunção da origem ilícita do pescado

Presume-se que as capturas encontradas a bordo da embarcação de pesca utilizada na contraordenação de pesca sem licença a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 119º, foram, até prova em contrário, obtidas através da referida contraordenação.

Artigo 135º

Destino das capturas apreendidas

1- As capturas apreendidas em decorrência da prática de uma infração de pesca podem ser vendidas no mercado local, caso sejam passíveis de deterioração, ou entregues à guarda de entidade com capacidade para conservá-las até à decisão final do processo de contraordenação.

2- A decisão sobre o destino a dar às capturas apreendidas a que se refere o número anterior é da competência do Diretor Geral dos Recursos Marinhos.

3- Em caso de venda das capturas, o quantitativo apurado é depositado numa conta especial num banco local a designar pela autoridade competente, até à decisão final do processo.

4- Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as capturas efetuadas em violação das disposições do presente diploma sobre medidas de conservação, são doadas a instituições de beneficência, cantinas escolares ou às Forças Armadas ou, tratando-se de grandes quantidades, vendidas ao público.

5- A venda das capturas irregulares a que se refere o número anterior faz-se mediante certificado emitido pelo Diretor Geral dos Recursos Marinhos, legitimando a comercialização das capturas irregulares de espécies cuja captura seja proibida ou que estejam em situação de defeso, revertendo o produto da venda, em partes iguais, a favor dos fundos de operações do serviço de investigação marinha no domínio da pesca e da fiscalização de pesca.

Secção V

Notificações

Artigo 136º

Notificação ao Estado de bandeira

1- Tratando-se de embarcação de pesca estrangeira, o Estado de bandeira deve ser imediatamente notificado através do Ministério dos Negócios Estrangeiros a pedido da autoridade competente, quando a embarcação:

- a) For retida, por contravenção de pesca;
- b) For libertada da retenção a que se refere a alínea anterior;
- c) For perdida a favor do Estado de Cabo Verde como resultado da decisão da autoridade competente em processo de contraordenação, nos termos do presente diploma; ou
- d) For punida por prática de pesca ilegal, nos termos do presente diploma.

2- A notificação ao Estado de bandeira a que se refere o número anterior deve indicar as razões que levaram à retenção, punição ou perda a favor do Estado da embarcação de pesca, conforme o caso.

Secção VI

Caução

Artigo 137º

Prestação de caução

1- A embarcação de pesca retida na sequência e como resultado de uma infração de pesca, ocorrida na ZEE, pode ser imediatamente libertada, mediante prestação de uma caução, calculada nos termos do número seguinte, sem prejuízo da normal tramitação do processo de contraordenação instaurado ou que venha a ser instaurado.

2- Na fixação da caução a que se refere o número anterior são tidos em conta, designadamente:

- a) O montante das coimas em que pode incorrer;
- b) O valor da embarcação de pesca, avaliado no momento da sua retenção;
- c) O valor das capturas a bordo, se a retenção da embarcação tiver sido feita na base de contravenção por pesca sem licença ou sem licença válida ou em violação das condições da licença; e
- d) O montante dos danos eventualmente causados a privados.

Artigo 138º

Formas de prestação da caução

A caução pode ter a forma de uma garantia bancaria emitida por um banco local ou estrangeiro que tenha relações de negócios com Cabo Verde ou ter a forma de um depósito numa conta especial em qualquer banco local acordado com a autoridade competente.

Artigo 139º

Fixação do montante da caução

A fixação do montante da caução deve ser estabelecida nos dois dias uteis seguintes à retenção da embarcação de pesca pela autoridade que é competente para aplicar a coima, ainda que o Estado de bandeira, o armador ou seu representante, ou o capitão não tenham pedido o estabelecimento de uma caução para a libertação imediata da embarcação de pesca e sua tripulação, na pendencia da decisão final do processo de contraordenação.

Artigo 140º

Restituição da caução prestada e dos bens apreendidos

Havendo decisão de arquivamento dos autos ou decisão absolutória, a entidade competente, no despacho de arquivamento ou na decisão absolutória, determinará a libertação imediata da embarcação de pesca e da sua tripulação, a restituição da caução e de todos os bens apreendidos ou retidos, incluindo o pescado ou o correspondente valor pecuniário, caso este tiver sido vendido.

Secção VII

Uso da força

Artigo 141º

Uso da força pelos agentes de fiscalização

O uso da força pelos agentes de fiscalização contra embarcação de pesca em relação à qual haja fortes indícios de ter infringido o presente diploma e demais legislação vigente aplicável, com o fim de a forçar a cumprir a ordem de parar para permitir a visita a bordo dos agentes de fiscalização e posterior averiguações, é permitida como último recurso, devendo, no entanto, ser proporcional e evitar-se sempre danos materiais na embarcação de pesca que ponham em perigo a sua navegabilidade ou a segurança da navegação, prevalecendo sempre considerações de humanismo no tratamento dos tripulantes da embarcação e demais pessoas a bordo, em conformidade com o direito internacional.

Artigo 142º

Tratamento da tripulação da embarcação de pesca retida

1- Os membros da tripulação da embarcação de pesca retida por contraordenação ao presente diploma ou à legislação especial, quando se trate de pesca ilegal na ZEE não devem ser privados da sua liberdade de movimento de e para a embarcação pelo mero facto da retenção da sua embarcação.

2- O armador da embarcação de pesca retida deve assegurar a presença na embarcação do respetivo capitão e de um mínimo de membros da tripulação para assegurarem a gestão das máquinas e dos sistemas instalados a bordo, bem como a manutenção geral da embarcação.

3- Em caso de retenção de embarcação de pesca estrangeira por pesca ilegal na ZEE, em violação do presente diploma, esta pode ser libertada imediatamente, mediante a prestação de uma caução a ser determinada pela entidade competente para julgar a contraordenação, na pendencia da decisão final sobre a contraordenação.

Secção VIII

Competência, prazos, fixação das coimas e pagamento

Artigo 143º

Competência na instrução do processo

1- A instauração e a instrução do processo do processo de contraordenação de pesca são da competência do responsável máximo da autoridade competente para fiscalização das atividades de pesca.

2- O procedimento de contraordenação deve ser concluído no prazo máximo de 30 dias a contar da data de recebimento do despacho de instauração de processo de contraordenação emitido pelo responsável máximo da autoridade competente para fiscalização das atividades de pesca, e finda a instrução o processo é enviado à autoridade competente nos termos do presente diploma para decisão final a ser tomada no prazo máximo de 5 dias uteis.

3- O prazo de 30 dias a que se refere o artigo anterior é prorrogável por igual período.

4- Havendo diligências complementares de prova, o processo de contraordenação deve ser concluído no prazo máximo de 45 dias a contar da data do recebimento do auto de notícia, salvo nos casos em que tenha havido prorrogação do prazo a que se refere o número anterior.

Artigo 144º

Decisão de aplicação das Coimas

1- No caso das contravenções muito graves, a decisão de aplicação de coimas previstas no presente diploma é da competência do membro de Governo responsável pelo sector das Pescas.

2- A aplicação de coimas previstas no presente diploma no caso de contravenções graves e leves é da competência do responsável máximo da autoridade competente para fiscalização das atividades de pesca.

3- Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2 a aplicação das sanções acessórias é da competência do membro de Governo responsável pelo sector das Pescas.

Artigo 145º

Fixação do montante da coima

Na fixação do montante da coima deverão ser tidas especialmente em conta a gravidade da contravenção, as características técnicas e económicas da embarcação de pesca, a sua arqueação, o tipo de pesca praticado, os eventuais danos à conservação dos recursos haliêuticos e ao meio marinho, se o infrator é pessoa jurídica singular ou coletiva, bem como o benefício estimado que o infrator tiver tirado ou pudesse ter tirado da prática da contraordenação.

Artigo 146º

Prazo para pagamento das coimas

1- Havendo aplicação de coimas ao infrator, este deverá proceder ao pagamento das mesmas, acrescidas de custas, se couber, no prazo de duas semanas a contar do trânsito em julgado da decisão que as aplicou.

2- Nos casos envolvendo embarcações de pesca nacionais, o pagamento das coimas pode ser feito em prestações num período máximo de até quatro anos, por autorização do membro do Governo responsável pelo sector das Pescas, a pedido do interessado, tendo-se em conta os montantes e a situação económica deste.

3- No caso de pagamento por prestações a que se refere o número anterior, a falta de pagamento de uma delas implica o vencimento de todas as outras e sua exigibilidade imediata.

4- A falta de pagamento da coima ou das prestações da coima nos prazos fixados pode determinar, sem prejuízo de outras medidas:

- a) A suspensão automática da licença de pesca até à realização do pagamento; ou
- b) A incapacidade do infrator de obter nova licença de pesca, até à realização do pagamento.

Artigo 147º

Instituições beneficiárias das coimas

O produto das coimas aplicadas por infração ao disposto no presente diploma reverte-se para os cofres do Estado e para as instituições de fiscalização, busca, salvamento e operação de segurança marítima, com percentagens a ser definido por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Pescas.

Secção IX

Recursos e legislação subsidiária

Artigo 148º

Recurso

Das decisões proferidas nos processos relativos às contraordenações previstas no presente diploma cabe recurso nos termos da lei.

Artigo 149º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma em matéria de contraordenações aplica-se o disposto no regime jurídico geral das contraordenações.

Secção X

Revogação e entrada em vigor

Artigo 150º

Revogação

São revogados:

- a) O Decreto-Legislativo n.º 2/2015, de 9 outubro;
- b) O Decreto-Lei n.º 47/2014, de 10 de setembro, e
- c) O Decreto-Lei n.º 53/2005, de 8 de agosto.

Artigo 151º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de trinta dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 20 de fevereiro de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Paulo Augusto Costa Rocha e Paulo Lima Veiga

Promulgado em 16 de março de

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 26/2020

de 19 de março

A Lei n.º 86/IV/93, de 26 de julho, que define as bases da política do ambiente estabelece no seu n.º 4, do artigo 24º, que os resíduos e efluentes devem ser recolhidos, armazenados, transportados, eliminados ou neutralizados de tal forma que não constituem perigo imediato ou potencial para a saúde humana ou nem causem prejuízo para o meio ambiente. Decorrentes dessa lei, o quadro jurídico da gestão dos resíduos, sofreu algumas alterações, sendo a matéria tratada pela primeira vez no Decreto-Lei n.º 31/2003, de 1 setembro, que estabelece os requisitos essenciais a considerar na eliminação de resíduos urbanos, industriais e outros, e respetiva fiscalização, tendo em vista a proteção do meio ambiente e a saúde pública. O citado diploma, foi alterado relativamente à matéria da sua alínea b) do n.º 2 do artigo 20º pelo Decreto-Lei n.º 12/2012, de 17 de abril. No ano de 2015, como forma de adaptar às novas exigências que se colocava a volta dessa matéria, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 56/2015, de 17 de outubro, que regula o regime geral da prevenção, produção e gestão dos resíduos, revogando-se a legislação anterior.

O artigo 112º do Decreto-Lei n.º 56/2015, de 17 de outubro, conjugado com a alínea c) do artigo 29º da Lei n.º 134/IV/95, de 3 de julho, que aprova o estatuto dos Municípios, prevê que é da competência dos municípios assegurarem, a recolha, transporte e destino final dos resíduos urbanos. Entretanto, verifica-se que, atualmente não existe os regulamentos de serviços sobre a gestão de resíduos urbanos, o que origina uma grave lacuna da qual podem resultar em obstáculos para o utilizador no acesso às condições em que os serviços são prestados. Por tal motivo e face à crescente complexidade dos problemas enfrentados pelos segmentos de atividade económica em causa e à sua especial relevância para as populações, entendeu-se aprovar, no respeito pela autonomia local, o regime jurídico dos serviços municipais de gestão de resíduos urbanos, definindo-se assim um regime comum, uniforme e harmonizado aplicável a todos os serviços

municipais, independentemente do modelo de gestão adotado, sendo igualmente densificadas as normas específicas a cada modelo de gestão.

Com o presente diploma a provisão de serviços municipais de gestão dos resíduos urbanos passa doravante a ser prosseguida de diversas formas. Para além do modelo de gestão direta do serviço através das unidades orgânicas do município, existe igualmente a possibilidade de empresariação dos sistemas municipais prestadores destes serviços, através de empresas municipais e a hipótese de abertura da sua gestão ao setor privado, através de concessão. A última hipótese foi aberta, já em 1993, pela Lei n.º 93/IV/93, de 15 de dezembro, entretanto revogada pela Lei n.º 49/VII/2009, de 30 de dezembro, que preceitua, na parte final da alínea i) do artigo 5º, que só mediante contratos de concessão se pode efetivar estabelecimento de privados nas atividades de recolha e tratamento de resíduos urbanos. Na concessão, a titularidade do património que lhe é afeto reverte sempre para a concedente: para o município, quando se tratar de sistema municipais, e para o Estado, nos restantes.

Por forma a tornar mais flexível o modelo de gestão dos sistemas municipais, habilitando novas formas de relacionamento entre o Estado e os municípios, quer diretamente quer através de associações de municípios, no respeito pela sua autonomia e competências próprias, tendo simultaneamente presente a exigência de segurança jurídica, consagra-se a possibilidade de adoção de um modelo de gestão assente numa parceria entre o Estado e os municípios, passando os sistemas de resíduos de raiz municipal a ser geridos, ou por uma entidade gestora de um sistema multimunicipal ou por uma entidade que resulte da associação de entidades do setor empresarial do Estado com municípios, devendo o respetivo regime ser objeto de legislação específica.

O presente diploma ainda se consagra a questão da gestão da informação em matéria de gestão de resíduos, atualmente, considerado imprescindível, não apenas para a Administração, como também para os operadores económicos e o público no sentido de desempenharem cabalmente as suas funções. Pese embora a gestão de resíduo urbano não ser revista face à Lei n.º 88/VI/2006, de 9 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/VIII/2012, de 19 de dezembro, que define as regras de que como são prestados os serviços públicos essenciais, entendeu-se por bem que o prestador responsável pela gestão de resíduos fique sujeito ao dever de informação, nomeadamente no que concerne às condições do fornecimento, bem como à prestação de todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.

Assim, o presente diploma assegura uma correta proteção e informação do utilizador destes serviços, evitando possíveis abusos decorrentes dos direitos exclusivos, por um lado, no que se refere à garantia e ao controlo da qualidade dos serviços públicos prestados e, por outro, no que respeita à supervisão e controlo dos preços praticados, que se revela essencial por se estar perante situações de monopólio.

São, ainda, asseguradas, quando aplicável, condições de igualdade e transparência no acesso à atividade e no respetivo exercício, bem como nas relações contratuais. A sustentabilidade económico-financeira, infraestrutural e operacional do sistema municipal de gestão de resíduos acha-se devidamente acautelada.

Articula-se o regime aplicável com as alterações legislativas entretanto ocorridas, sendo especialmente significativas, devido às potenciais implicações na concessão dos serviços municipais de gestão de resíduos sólidos, o Código da Contratação Pública, aprovado pela Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, e o Decreto-Lei n.º 50/2015, de 23 de setembro, que define normas aplicáveis ao regime

substantivo dos contratos administrativos. Atendendo às especificidades próprias das atividades em causa, o presente diploma concretiza, nalguns aspetos, e introduz especificidades noutras, relativamente às normas gerais constantes daqueles diplomas legais.

Estabelece-se ainda no presente diploma que as regras de prestação do serviço pelo município aos utilizadores devem constar do regulamento de serviço, aprovado pela entidade titular que deve conter, no mínimo, os elementos estabelecidos por portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente. Tal exigência impõe-se já que interessa que as condições e regras de prestação dos serviços tenham em conta a necessidade de operacionalizar o regime geral de prevenção e gestão de resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 56/2015, de 17 de outubro, no que respeita à responsabilização do utente, nos termos do seu artigo 13º e nas questões referentes à admissibilidade dos resíduos em função dos diferentes destinos finais e às quantidades e tipologias admissíveis em cada modalidade de recolha e encaminhamento para destino final.

Por fim, destaca-se que com o presente diploma pretende-se dotar as entidades gestoras de uma ferramenta que permita facilitar e uniformizar a elaboração dos regulamentos de serviços de gestão de resíduos, melhorando a organização do setor e protegendo os utilizadores quanto à informação mínima a que deverão ter acesso, no âmbito da celebração de uma relação contratual com uma das entidades gestoras destes setores.

Foram ouvidas a Associação Nacional dos Municípios Cabo-Verdianos e a Associação para Defesa do Consumidor (ADECO).

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico dos serviços de gestão de resíduos urbanos.

Artigo 2º

Princípio geral

A gestão de resíduos urbanos é feita através de sistemas municipais e intermunicipais.

Artigo 3º

Âmbito

O presente diploma aplica-se aos sistemas municipais e intermunicipais de gestão de resíduos urbanos.

Artigo 4º

Definições

1- As expressões empregues no presente diploma têm o significado definido no Decreto-Lei n.º 56/2015, de 17 de outubro.

2- Para efeitos do presente diploma as expressões complementares que se seguem significam:

- a) «Entidades gestoras», as entidades, designadamente, os municípios, as associações de municípios, os serviços municipalizados, as empresas públicas municipais e as concessionárias municipais, a quem compete a responsabilidade pela exploração

e gestão dos sistemas de gestão de resíduos urbanos em relação direta com os utilizadores finais ou com outras entidades gestoras;

- b) «Entidades titulares», as entidades que, nos termos da lei, tenham por atribuição assegurar a provisão dos serviços de gestão de resíduos urbanos, de forma direta ou indireta;
- c) Empresas municipais ou intermunicipais, doravante designadas “empresas”;

i. As sociedades constituídas nos termos da lei comercial, nas quais os municípios e associações de municípios, respetivamente, possam exercer, de forma direta ou indireta, uma influência dominante em virtude da detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto ou de direito de designar ou de destituir a maioria dos membros dos órgãos de gestão ou de administração ou de fiscalização;

ii. As entidades empresariais locais, enquanto pessoas coletivas de direito público, com natureza empresarial, criadas pelos municípios e associações de municípios e reguladas no regime jurídico do setor empresarial local;

- d) «Sistemas municipais», todos os demais sistemas não abrangidos pela alínea anterior, bem como os sistemas geridos através de associações de municípios; e
- e) «Utilizadores», os municípios, no caso de sistemas multimunicipais, e qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, no caso de sistemas municipais ou da distribuição direta integrada em sistemas multimunicipais.

Artigo 5º

Âmbito dos serviços municipais de gestão de resíduos urbanos

1- Os serviços municipais de gestão de resíduos urbanos abrangidos pelo presente diploma compreendem, no todo ou em parte, a gestão dos sistemas municipais de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos urbanos, bem como as operações de descontaminação de solos e a monitorização dos locais de deposição após o encerramento das respetivas instalações.

2- Os serviços referidos no número anterior podem incluir a limpeza urbana.

Artigo 6

Serviços de interesse geral

A exploração e gestão dos sistemas municipais de gestão de resíduos urbanos consubstanciam serviços de interesse geral e visam a prossecução do interesse público, estando sujeitas a obrigações específicas de serviço público.

Artigo 7º

Exclusividade territorial

1- A prestação dos serviços de gestão de resíduos urbanos é realizada em regime de exclusividade territorial.

2- Excecionalmente e em zonas delimitadas, um determinado serviço pode ser assegurado transitoriamente por terceiras entidades, quando a entidade gestora não esteja em condições de o fazer e seja necessário salvaguardar os interesses dos utilizadores, por decisão da entidade titular dos serviços.

Artigo 8º

Princípios gerais de atividades de gestão de resíduos urbanos

1- As atividades de gestão de resíduos urbanos devem ser prestadas de acordo com os seguintes princípios:

- a) Princípio da universalidade e da igualdade de acesso;

b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço prestado e da proteção dos interesses dos utilizadores;

c) Princípio da transparência na prestação do serviço;

d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;

e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis; e

f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional.

2- Os princípios estabelecidos no número anterior devem ser prosseguidos de forma eficaz, de forma a oferecer, ao menor custo para os utilizadores, elevados níveis de qualidade de serviço.

CAPÍTULO II

ENTIDADES INTERVENIENTES E ENTIDADE REGULADORA

Secção I

Entidades intervenientes

Artigo 9º

Entidade titular dos serviços

1- A exploração e gestão dos serviços municipais de gestão de resíduos urbanos é uma atribuição dos municípios e pode ser por eles prosseguida isoladamente ou através de associações de municípios, mediante sistemas intermunicipais, nos termos do presente diploma, bem como através de empresa do setor empresarial local.

2 - A exploração e gestão dos serviços municipais de gestão de resíduos pode ser atribuída, em regime de concessão, a entidade pública ou privada de natureza empresarial.

3- Para efeitos do presente diploma, as entidades referidas na parte final do n.º 1 são as entidades titulares da gestão dos respetivos sistemas municipais.

Artigo 10º

Entidade gestora dos serviços e modelos de gestão

1- A entidade gestora dos serviços municipais é definida pela entidade titular, de acordo com um dos seguintes modelos de gestão:

- a) Prestação direta do serviço;
- b) Prestação através de empresa do setor empresarial local; e
- c) Concessão do serviço.

2- Podem ser estabelecidas entre o Estado e os municípios ou associações de municípios parcerias para a exploração e gestão de sistemas municipais de gestão de resíduos urbanos, nos termos que vierem a ser definidos em diploma específico.

Artigo 11º

Deveres da entidade gestora dos serviços

1- As entidades gestoras devem definir os objetivos a atingir para o serviço em causa, integrados nos objetivos estratégicos nacionais definidos para o setor de resíduos, e as medidas que se propõem implementar, incluindo metas temporais e indicadores que permitam aferir o seu sucesso.

2- As entidades gestoras devem promover a recolha de informação histórica e previsional quanto aos níveis de

utilização, à cobertura e à qualidade dos serviços, ao seu desempenho ambiental, à produtividade e à eficiência da sua gestão, aos investimentos a realizar, incluindo o respetivo cronograma físico e financeiro, e às demonstrações financeiras de cariz geral e analítico.

3- As entidades gestoras devem:

- a) Dispor de informação sobre a situação atual e projetada das infraestruturas, a sua caracterização e a avaliação do seu estado funcional e de conservação; e
- b) Garantir a melhoria da qualidade do serviço e da eficiência económica, promovendo a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental.

4- As entidades gestoras devem promover e manter:

- a) Um sistema de garantia de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
- b) Um sistema de gestão patrimonial de infraestruturas;
- c) Um sistema de gestão de segurança;
- d) Um sistema de gestão ambiental; e
- e) Um sistema de gestão da segurança e saúde no trabalho.

Artigo 12º

Autorizações ambientais do sistema

As entidades gestoras devem obter as autorizações ambientais necessárias à prossecução do serviço, designadamente as licenças relativas às operações de gestão de resíduos, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 13º

Análise de desempenho

1- As entidades gestoras devem implementar mecanismos de avaliação, cujo conteúdo contemple, pelo menos, um sistema de análise de desempenho.

2- O sistema referido no número anterior tem em consideração fatores de contexto e contempla pelo menos as seguintes vertentes:

- a) A defesa dos interesses dos utilizadores, correspondentes aspetos que estão relacionados com as tarifas praticadas e a qualidade do serviço a eles prestado;
- b) A sustentabilidade da prestação dos serviços públicos em causa, nomeadamente aspetos que traduzam uma capacidade infraestrutural, operacional e financeira necessária à garantia de uma prestação de serviço regular e contínua aos utilizadores de acordo com elevados níveis de qualidade; e
- c) A sustentabilidade ambiental, nomeadamente aspetos que traduzam o impacto ambiental da atividade da entidade gestora, por exemplo em termos de conservação dos recursos naturais.

3- Para efeitos da avaliação referida nos números anteriores, as entidades gestoras devem utilizar o modelo de sistema de análise de desempenho elaborado pela entidade reguladora.

4- As entidades gestoras devem enviar anualmente à entidade reguladora a informação resultante do sistema de análise de desempenho, cabendo a essa entidade realizar a sua análise e proceder à competente divulgação pública.

5- Cabe à entidade reguladora medir, avaliar e divulgar os níveis de satisfação dos utilizadores dos serviços.

Artigo 14º

Obrigação de informação à entidade reguladora

1- As entidades gestoras devem remeter à entidade reguladora:

- a) Os tarifários dos serviços, acompanhados da deliberação que os aprovou;
- b) Os relatórios e contas ou documento equivalente de prestação de contas; e
- c) As restantes informações decorrentes da aplicação das disposições do presente diploma, do estatuto da entidade reguladora e demais legislações aplicáveis.

2- Os elementos previstos na alínea a) do número anterior devem ser enviados no prazo de dez dias após a respetiva aprovação.

3- Os elementos previstos na alínea b) do n.º 1 devem ser enviados anualmente e até ao termo do primeiro semestre do ano seguinte àquele a que respeite o exercício considerado, devendo, no caso de entidades gestoras empresariais, estar certificados por auditor externo independente.

Secção II

Entidade reguladora dos serviços

Artigo 15º

Definição e competência

1- A entidade reguladora dos serviços para os efeitos do presente diploma é a Autoridade Nacional de Resíduos, qual seja, a Agência Nacional de Águas e Saneamento.

2- Compete à entidade reguladora zelar pelo cumprimento das obrigações das entidades gestoras, decorrentes do presente diploma e demais legislações aplicáveis, com o objetivo de promover a eficiência e a qualidade do serviço prestado aos utilizadores e a sustentabilidade económico-financeira da prestação destes serviços, contribuindo para o desenvolvimento geral do setor.

3- O âmbito de intervenção da entidade reguladora é extensível à entidade titular dos serviços, quando esta for distinta da entidade gestora, sempre que estejam em causa direitos e obrigações desta última ou dos utilizadores.

4- Compete à entidade reguladora, na prossecução dos números anteriores:

- a) Emitir recomendações gerais relativas à interpretação e à forma de implementação do presente diploma;
- b) Emitir pareceres, a pedido das entidades titulares e das entidades gestoras dos sistemas, sobre questões relativas à interpretação e à forma de implementação do presente diploma;
- c) Emitir pareceres sobre os contratos atinentes aos diversos modelos de gestão e respetivas peças pré-contratuais;
- d) Emitir recomendações gerais relativas aos tarifários dos serviços objeto do presente diploma, independentemente do modelo de gestão adotado para a sua prestação, e acompanhar o seu grau de adoção, divulgando os respetivos resultados;
- e) Elaborar códigos de boas práticas, não vinculativos, no que diz respeito à implementação do presente diploma e da restante legislação aplicável; e
- f) Exercer as restantes competências previstas na lei.

5- Salvo disposição expressa em contrário, os pareceres da entidade reguladora previstos no presente diploma são emitidos no prazo improrrogável de trinta dias úteis.

6- Quando haja lugar à audição da entidade reguladora nos termos previstos no presente diploma, a mesma é obrigatória e realiza-se da seguinte forma:

a) Os projetos de atos em causa são remetidos à entidade reguladora, para seu conhecimento; e

b) Quando tal se justifique, a entidade reguladora pode decidir emitir parecer no prazo previsto no número anterior sobre a desconformidade, total ou parcial, do projeto de ato em causa com o presente diploma, com pareceres, recomendações ou códigos de boas práticas emitidos ao abrigo do n.º 4, ou restante legislação aplicável.

7- São nulos os atos praticados sem a obtenção de parecer obrigatório da entidade reguladora ou antes do decurso do prazo para a respetiva emissão, bem como os atos realizados sem o decurso do procedimento de audição obrigatória a que se refere número anterior.

8- As decisões das entidades titulares ou gestoras desconformes às recomendações ou pareceres não vinculativos previstos no presente diploma devem fundamentar essa opção na respetiva deliberação ou decisão.

9- A entidade reguladora procede à divulgação através do site na internet das recomendações gerais e dos pareceres que emita, bem como dos relatórios periódicos sobre o grau de implementação do presente regime e de concretização dos objetivos que o norteiam.

10- Quando a entidade reguladora verifique que existem fortes indícios de um manifesto incumprimento, por parte de tarifário dos serviços, do disposto no n.º 2, do artigo 14º, da Lei n.º 79/VI/2005, de 5 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais, pode:

a) Pedir esclarecimentos às entidades gestoras sobre esse facto;

b) No caso de a entidade gestora não prestar os esclarecimentos ou se estes não afastarem os indícios de incumprimento, aconselhar à entidade gestora a realização de uma auditoria ao tarifário em causa, dando disso conhecimento à respetiva assembleia municipal ou intermunicipal e à entidade competente da tutela inspetiva; e

c) Recomendar à entidade gestora a revisão do tarifário, de acordo com o enquadramento legal, dando disso conhecimento à respetiva assembleia municipal, intermunicipal e à entidade competente da tutela inspetiva.

11- O procedimento previsto no número anterior aplica-se igualmente, com as devidas adaptações, a situações em que existam fortes indícios de um manifesto incumprimento de disposições legais relativas à qualidade do serviço prestado, à proteção da saúde pública e aos direitos dos consumidores.

Artigo 16º

Regulação de níveis de qualidade do serviço prestado aos utilizadores

Através de regulamento, a entidade reguladora define níveis mínimos de qualidade para os aspetos que estão diretamente relacionados com a qualidade do serviço prestado aos utilizadores e por eles sentidos diretamente, bem como as compensações devidas em caso de incumprimento.

CAPÍTULO III

MODELO DE GESTÃO DIRETA

Artigo 17º

Gestão direta do serviço

1- Um município ou uma associação de municípios podem prestar os respetivos serviços descritos no artigo

5º diretamente através de serviços municipais, de serviços intermunicipais, de serviços municipalizados ou de serviços intermunicipalizados.

2- Sem prejuízo das regras orçamentais e de contabilidade aplicáveis aos serviços da administração local autárquica, os serviços municipais de resíduos prestados em modelo de gestão direta devem ser objeto de apuramento económico-financeiro específico, através de contabilidade analítica.

Artigo 18º

Sistemas intermunicipais e intermunicipalizados

A constituição de sistemas intermunicipais e intermunicipalizados de gestão direta deve ser precedida de estudo que fundamente a racionalidade económica e financeira acrescentada decorrente da integração territorial dos sistemas municipais, devendo ser ouvida a entidade reguladora, nos termos do n.º 6, do artigo 15º.

CAPÍTULO IV

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ATRAVÉS DE EMPRESA DO SETOR EMPRESARIAL LOCAL

Artigo 19º

Empresas

1- Um município ou uma associação de municípios podem explorar os respetivos serviços descritos no artigo 5º através de empresa do setor empresarial local, abreviadamente designada por empresa, cujo objeto compreenda a gestão dos mesmos.

2- A empresarialização de serviço referida no número anterior inclui a operação, a manutenção e conservação do sistema descritos no n.º 1, do artigo 2º e pode incluir ainda a construção, renovação e substituição das infraestruturas, instalações e equipamentos, na totalidade ou em parte do território da entidade delegante, sem prejuízo do n.º 1, do artigo 10º.

3- A empresarialização de serviço referida no n.º 1 é efetuada através da celebração de contrato de gestão entre o município e associação de municípios e a empresa municipal.

Artigo 20º

Constituição da empresa municipal

A empresa municipal é constituída nos termos previstos no regime jurídico do setor empresarial local, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 50º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Setor Empresarial do Estado, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas.

Artigo 21º

Afetação de bens municipais à prestação dos serviços por empresa municipal

1- A afetação de bens municipais à prestação dos serviços por empresa municipal é realizada mediante contrato de compra e venda, doação, arrendamento, comodato ou outra forma de cedência temporária a título gratuito ou oneroso.

2- Quando a afetação prevista no número anterior seja feita a título oneroso, o seu valor não deve ultrapassar a resultante da aplicação dos critérios valorimétricos previstos em lei, cabendo a uma entidade independente realização da respetiva avaliação.

3- Para efeitos do n.º 1, os aterros sanitários não podem ser cedidos temporariamente.

4- Tornando-se desnecessários à prestação dos serviços, os bens cedidos temporariamente são devolvidos aos municípios.

5- Quando, por exigência legal, os bens previstos no número anterior devam ser desativados, compete à entidade gestora assumir essa tarefa e respetivos encargos.

Artigo 22º

Conteúdo do contrato de gestão

1- O município ou associação de municípios, consoante os casos, e a empresa municipal, celebram um contrato de gestão mediante o qual esta última é autorizada a prestar os serviços descritos no artigo 5º, dele constando:

- a) A especificação dos serviços, a tipologia de utilizadores e o espaço territorial abrangido;
- b) A data a partir da qual a empresa municipal assume a responsabilidade pela prestação dos serviços;
- c) As regras de determinação da taxa de remuneração dos capitais próprios, bem como da sua base de incidência de acordo com o previsto no artigo seguinte; e
- d) As sanções aplicáveis pelo incumprimento dos objetivos e metas definidos nos termos das alíneas a) a c) do n.º 3.

2- O contrato de gestão tem um prazo mínimo de vigência de dez anos.

3- O contrato de gestão define as obrigações da empresa municipal, devendo compreender informação sobre os seguintes aspetos:

- a) Os objetivos para a empresa municipal integrados nos objetivos definidos para o setor, materializados em indicadores de cobertura e de qualidade de serviço, de desempenho ambiental, de produtividade e de eficiência de gestão;
- b) A identificação das principais iniciativas de carácter estratégico que a empresa municipal deve implementar, incluindo metas temporais e indicadores que permitam aferir o seu sucesso;
- c) O plano de investimentos a cargo da empresa municipal; e
- d) O tarifário e a sua trajetória de evolução temporal.

4- O contrato de gestão pode definir obrigações do município ou da associação de municípios, consoante o caso quanto ao financiamento da prestação dos serviços através da atribuição de subsídios ou outras transferências financeiras previstas na lei.

5- Os dados previsionais referidos nos números anteriores incidem sobre um horizonte temporal de quinze anos, sendo os aspetos constantes do n.º 3 e do número anterior definidos vinculativamente para os primeiros cinco anos.

6- No momento da celebração do contrato de gestão, a empresa municipal deve apresentar uma apólice de seguro de responsabilidade civil extracontratual de acordo com habituais práticas vigentes no mercado segurador e de montante aprovado pelo acionista.

7- A entidade reguladora é ouvida sobre o contrato de gestão, nos termos do n.º 6 do artigo 15º.

Artigo 23º

Riscos não transferidos pelo município ou associação de municípios

1- É da responsabilidade do município ou da associação de municípios, consoante os casos, suportar o impacto financeiro decorrente da verificação dos seguintes riscos:

- a) Atrasos na disponibilização de bens do domínio municipal;

b) Modificação unilateral do contrato de gestão, exceto modificações impostas ao plano de investimentos, caso em que é aplicável o previsto no n.º 3; e

c) Casos de força maior cujos efeitos se produzam independentemente da vontade da entidade gestora, tais como desastres naturais, epidemias, conflitos armados e atos de terrorismo.

2- O impacto financeiro da verificação dos riscos previstos no número anterior deve ser objeto de quantificação, circunscrita ao período vinculativo em curso, acordada entre as partes, e ser regularizado através de transferência financeira direta entre as partes.

3- As modificações ao plano de investimentos impostas pelo município ou associação de municípios, consoante os casos, ou pelos mesmos autorizados devem ser refletidas na trajetória tarifária da empresa municipal no período vinculativo subsequente.

4- O município ou associação de municípios, consoante os casos, responde perante terceiros por danos causados pela empresa municipal ou intermunicipal no desenvolvimento das atividades quando não haja seguro e esteja esgotado o património da empresa municipal.

Artigo 24º

Receitas tarifárias

1- As tarifas a aplicar pela empresa municipal são definidas no contrato de gestão em vigor, expressas a preços constantes e subsequentemente atualizadas com base na taxa de inflação, devendo o município ou associação de municípios, consoante os casos, ratificar o seu cálculo.

2- Para efeitos da atualização prevista no número anterior, o cálculo da variação do tarifário deve ser realizado com base num índice de preços que vier a ser adotado pela assembleia municipal, ouvida a Autoridade Nacional de Resíduos.

3- Não são considerados como custos admissíveis para efeitos de fundamentação de uma proposta de trajetória tarifária os seguintes custos:

- a) Sanções aplicáveis pelo incumprimento dos objetivos e metas definidos nas alíneas a) a c) do n.º 3 do artigo 22º; e
- b) Coimas e sanções pecuniárias compulsórias previstas no artigo 61º ou noutra legislação aplicável.

Artigo 25º

Poderes da entidade do município ou associação de municípios

1- O município ou associação de municípios, consoante os casos, dispõe dos seguintes poderes relativamente à atividade da empresa municipal:

- a) Definição dos objetivos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 22º, que devem também nortear as revisões do contrato de gestão;
- b) Aprovação do tarifário dos serviços para os períodos vinculativos e ratificação das atualizações anuais;
- c) Modificação unilateral do contrato, desde que respeitado o objeto e âmbito do contrato, nomeadamente imposição de modificações ao plano de investimentos previsto no contrato de gestão;
- d) Autorização do exercício de atividades complementares e acessórias pela empresa municipal delegatária, devendo a entidade reguladora ser informada da mesma;
- e) Autorização de aumentos de capital social propostos pela empresa municipal, ou da sua abertura a terceiros, sem prejuízo dos limites impostos pelo presente diploma; e

f) Aplicação das sanções previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 22º.

2- A empresa municipal de capitais exclusivamente públicos está sujeita ao poder do município ou associação de municípios, consoante os casos, de emitir ordens ou instruções relativamente à atividade de gestão do sistema em causa, bem como de definir as modalidades de verificação do cumprimento das ordens ou instruções.

Artigo 26º

Remissão

A participação de capitais privados no capital de empresas é objeto de diploma especial.

Artigo 27º

Revisão do contrato de gestão

1- A revisão do contrato de gestão deve refletir a atualização do indexante previsto na lei específica e permitir previsionalmente uma adequada remuneração do capital acionista durante o novo período vinculativo.

2- A base de cálculo do capital próprio para efeitos do número anterior corresponde aos valores registados nas contas da empresa municipal segundo os critérios previstos na lei específica.

3- Compete à empresa municipal preparar uma proposta de revisão do contrato de gestão, instruída com os seguintes elementos:

- a) Os aspetos referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 23º;
- b) A evolução das principais variáveis operacionais da empresa municipal delegatária;
- c) Uma análise custo-benefício dos principais novos investimentos propostos;
- d) Demonstrações financeiras da empresa municipal e plano de financiamento; e
- e) Relatório comparativo do histórico do cumprimento dos aspetos referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 22º.

4- Os elementos descritos no número anterior devem incluir os dados históricos reportados aos últimos cinco anos, quando aplicável, e os dados previsionais para um horizonte temporal de quinze anos, sendo os aspetos referidos nos n.ºs 3 e 4, do artigo 22º, definidos vinculativamente para o período subsequente de cinco anos.

5- A entidade reguladora é ouvida sobre a revisão do contrato de gestão, nos termos do n.º 6 do artigo 15º.

6- Eventuais revisões extraordinárias intercalares da trajetória tarifária em vigor devem ser previamente autorizadas pela entidade delegante, após parecer vinculativo da entidade reguladora.

Artigo 28º

Consequências da revogação do contrato de gestão

No caso de revogação do contrato de gestão e quando haja participação de entidades privadas no capital da empresa municipal, estas devem ser indemnizadas pelo valor calculado nos termos da legislação referida no artigo 26º.

CAPÍTULO V

MODELO DE GESTÃO CONCESSIONADA

Artigo 29º

Regime jurídico aplicável

A atribuição e a execução da concessão de serviços descritos no artigo 5º rege-se pelo disposto no presente diploma e, subsidiariamente, no Código da Contratação

Pública, aprovado pela Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, e no Decreto-Lei n.º 50/2015, de 23 de setembro, que define normas aplicáveis ao regime substantivo dos contratos administrativos.

Artigo 30º

Conteúdo da concessão

1- A concessão dos serviços municipais inclui a operação, a manutenção e a conservação do sistema, previstas no n.º 1 do artigo 5º, e pode incluir ainda a construção, a renovação e a substituição de infraestruturas, instalações e equipamentos.

2- Podem, ainda, ser incluídas no objeto da concessão as atividades de limpeza urbana, devendo o concessionário ser diretamente remunerado pelo concedente pela respetiva execução.

Artigo 31º

Âmbito territorial da concessão

1- A concessão abrange a totalidade do território de um município ou de uma associação de municípios, na data de celebração do contrato de concessão.

2- Excecionalmente, podem ser excluídas partes do território referido no número anterior, por razões técnicas, económicas ou administrativas.

3- O âmbito territorial da concessão deve ser claramente delimitado pelo concedente no procedimento de contratação pública e no contrato de concessão.

Artigo 32º

Prazo da concessão

A fixação do prazo da concessão obedece ao disposto no n.º 2 do artigo 51º, do Decreto-Lei n.º 50/2015, de 23 de setembro, não podendo este prazo exceder, incluindo a duração de qualquer prorrogação, trinta ou quinze anos consoante haja ou não investimento significativo de expansão, modernização ou reabilitação a cargo do concessionário.

Artigo 33º

Partilha de riscos

1- A concessão deve implicar uma significativa e efetiva transferência do risco para o concessionário, sem prejuízo da possibilidade de o contrato de concessão identificar riscos que permanecem sob responsabilidade financeira do concedente ou cujo impacto possa ser repercutido através das tarifas aplicadas aos utilizadores.

2- Permanecem obrigatoriamente na esfera da responsabilidade financeira do concedente os seguintes riscos, cujo impacto deve ser regularizado através de compensação direta entre as partes:

- a) Atrasos na disponibilização de bens do domínio municipal ou de eventuais investimentos que fiquem a cargo do concedente;
- b) Modificação unilateral de obrigações previstas no contrato de concessão, exceto modificações impostas ao plano de investimentos;
- c) Casos de força maior cujos efeitos se produzam independentemente da vontade do concessionário, tais como desastres naturais, epidemias, conflitos armados e atos de terrorismo, e cuja cobertura por seguros contratados pelo concessionário não esteja prevista no contrato de concessão;
- d) Atrasos nos processos de licenciamento municipal, na obtenção de autorizações ambientais e na realização de expropriações e servidões por motivo não imputável ao concessionário;

- e) Custos relativos aos processos de expropriação e constituição de servidões que excedam o valor definido do contrato de concessão;
- f) Custos provocados por atrasos na conclusão de eventuais obras que terceiros tenham assumido perante o concedente e cujos prazos de conclusão constituam um pressuposto do contrato de concessão; e
- g) Atrasos na entrega de subsistemas geridos por associações de utilizadores, caso tal esteja previsto no contrato de concessão.

3- Devem ser refletidos no tarifário aplicado aos utilizadores os impactos decorrentes da verificação dos seguintes riscos:

- a) Alterações legislativas ou regulamentares;
- b) Modificações ao plano de investimentos autorizadas pelo concedente que não reflitam a incorporação de meros desvios de custos ou calendário face ao plano de investimentos previsto no contrato de concessão; e
- c) Outros previstos no contrato de concessão.

4- Compete ao concedente quantificar o impacto financeiro da verificação dos riscos afetos a cada uma das partes, circunscrito ao período em causa, de forma a permitir a sua regularização de três em três anos para os casos previstos no n.º 2, ou em sede de revisão do contrato de concessão para os casos referidos no n.º 3, nos termos previstos no artigo 52º.

5- O impacte decorrente da verificação de riscos associados à prestação do serviço que não estejam expressamente ressalvados no contrato de concessão é apropriado ou suportado pelo concessionário até aos limites fixados no contrato de concessão, a partir dos quais há lugar à transferência de benefícios ou perdas anormais, através da revisão do contrato de concessão, nos termos previstos no artigo 52º.

Artigo 34º

Decisão de concessionar

1- A decisão de atribuir a concessão de um serviço municipal deve ser precedida de estudo que demonstre a viabilidade financeira da concessão e a racionalidade económica e financeira acrescida decorrente do desenvolvimento da atividade através deste modelo de gestão, designadamente em função de expectáveis ganhos de eficiência e de transferência para o concessionário de riscos passíveis de por este serem melhor geridos.

2- É vedado o acesso de empresas que integram o setor empresarial do Estado ao capital de concessionários de sistemas municipais.

Artigo 35º

Recomendações da entidade reguladora

A entidade adjudicante deve ter em consideração as recomendações da entidade reguladora na elaboração das peças do procedimento.

Artigo 36º

Caderno de encargos

1- Sem prejuízo do disposto no Código da Contratação Pública, aprovado pela Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, do caderno de encargos deve constar:

- a) Os objetivos e as condições a atingir no serviço a concessionar, nomeadamente níveis de cobertura e de atendimento e exigências quanto

ao desempenho da exploração, concretizadas em indicadores de qualidade do serviço escalonados no tempo e procedimentos de cálculo para a sua aferição periódica;

- b) O modelo de partilha de riscos que se pretenda adotar para a concessão;
- c) Eventuais investimentos que fiquem a cargo do concedente e as datas limite para a sua entrada em exploração;
- d) Eventuais obras da responsabilidade de terceiros e respetivas calendarizações que possam requerer articulação com aquelas;
- e) As datas limite para a entrada em exploração de investimentos a cargo do concessionário;
- f) Eventuais limites quantitativos à subcontratação de serviços, empreitadas e fornecimentos pelo concessionário;
- g) As posições contratuais do concedente que são transmitidas para o concessionário relativo à prestação do serviço a concessionar;
- h) Os pressupostos a serem observados por todos os concorrentes na elaboração do modelo financeiro que sustentam as suas propostas, designadamente de natureza macroeconómica, demográfica e socioeconómica;
- i) Identificação dos serviços passíveis de faturação através de tarifários próprios, bem como requisitos relativos às estruturas tarifárias a aplicar;
- j) O montante e o calendário de pagamento da retribuição ao concedente, caso haja lugar à mesma;
- k) O montante anual destinado a suportar os encargos de funcionamento da comissão de acompanhamento, repartido em partes iguais entre o concessionário e o concedente;
- l) O regime de multas contratuais a aplicar por incumprimento do contrato de concessão, clarificando as circunstâncias e a forma de determinação do valor das multas;
- m) As condições e o montante da apólice de seguro de responsabilidade civil extracontratual a contratar pelo concessionário; e
- n) A forma de cálculo da indemnização devida em caso de resgate.

2- Do caderno de encargos podem constar:

- a) Exigências que o concedente entenda formular quanto aos investimentos de expansão ou renovação pelo concessionário, designadamente a definição de um plano de investimentos mínimo obrigatório para o horizonte temporal da concessão;
- b) Exigências especiais que o concedente entenda formular quanto à estrutura acionista e aos estatutos do concessionário; e
- c) Eventuais restrições ao modelo de financiamento a adotar pelo concessionário.

3- Em anexo ao caderno de encargos devem constar, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Inventário dos bens e relações jurídicas afetos ao serviço a concessionar, incluindo, no que respeita às principais infraestruturas e equipamentos:
 - i. A avaliação das suas condições de conservação e funcionamento;

ii. O regime da propriedade e título de utilização atual, os ónus ou encargos a que esteja sujeita, bem como a modalidade de afetação à futura concessão; e

b) Listagem das obrigações contratuais referentes à aquisição de serviços ou fornecimentos assumidos pelo concedente e a transferir para o concessionário e cópia dos respetivos contratos, sempre que materialmente relevantes.

Artigo 37º

Critério de adjudicação

1- A seleção dos concorrentes obedece ao princípio geral de que os utilizadores devem dispor, ao menor custo, de um serviço com a qualidade especificada nos documentos do procedimento e exigida por lei, tendo por base os critérios de adjudicação definidos no programa do procedimento.

2- A entidade reguladora pode emitir recomendações genéricas relativas aos fatores e subfatores que densificam o critério de adjudicação e respetivas ponderações.

3- Dos fatores referidos no número anterior devem constar:

- a) O valor atualizado, à taxa de juro sem risco, dos proveitos tarifários para o período da concessão, englobando todos os serviços a prestar pelo concessionário com base no mapa de quantidades fornecido no caderno de encargos;
- b) A taxa de remuneração do investimento acionista;
- c) O valor atualizado, à taxa de juro sem risco, dos proveitos mínimos a que o concessionário tem direito durante o período da concessão na eventualidade dos proveitos tarifários reais serem inferiores àqueles mínimos;
- d) A adequação do plano de investimentos proposto ao cumprimento dos objetivos exigidos pelo caderno de encargos e clareza quanto aos compromissos de realização de investimentos assumidos para todo o período da concessão; e
- e) A proposta de estrutura de financiamento, sua evolução ao longo do tempo, respetivo custo e credibilidade da proposta, bem como sua robustez perante cenários de evolução adversa.

4- No caso previsto na alínea c) do número anterior, cabe ao concedente pagar o défice correspondente ao concessionário.

5- Para efeitos do previsto na alínea e), do n.º 3, o plano de financiamento a apresentar pelos concorrentes deve discriminar as formas e fontes de financiamento propostas, bem como os respetivos custos.

Artigo 38º

Contrato de concessão

1- Do contrato de concessão constam obrigatoriamente:

- a) O tarifário a aplicar no primeiro exercício económico em que o concessionário inicie a exploração, bem como a subsequente trajetória tarifária nos termos previstos no artigo 41º;
- b) O plano de investimentos da concessão, especificando a responsabilidade pela respetiva execução e as datas limite de conclusão dos investimentos críticos;
- c) O caso base do modelo financeiro da concessão, o qual serve de referência para o cálculo de eventuais compensações entre as partes e para a eventual negociação de uma revisão do contrato de concessão; e

d) Os proveitos mínimos anuais, expressos a preços constantes, a que o concessionário tem direito durante o período da concessão na eventualidade dos proveitos tarifários reais serem inferiores àqueles mínimos.

2- No momento da celebração do contrato de concessão, o concessionário deve apresentar uma apólice de seguro de responsabilidade civil extracontratual, de acordo com habituais práticas vigentes no mercado segurador, e de montante definido no caderno de encargos.

3- A entidade reguladora é ouvida antes da celebração do contrato de concessão sobre a minuta do contrato, nos termos do n.º 6 do artigo 15º.

Artigo 39º

Período de transição e início da concessão

1- O contrato de concessão define o período de transição que se inicia na data da sua celebração e não pode ter uma duração superior a seis meses.

2- O período de transição tem por objetivo permitir ao concessionário o desenvolvimento de todas as ações de implementação da estrutura destinadas a garantir que não ocorram quebras de continuidade e qualidade do serviço com o início da sua exploração.

3- Durante o período de transição, o concedente, que mantém a responsabilidade pelo serviço, deve prestar todo o apoio ao concessionário, designadamente, permitindo o livre acesso a todas as instalações afetas à concessão e assegurando a diligente colaboração do pessoal afeto ao serviço.

4- Durante o período de transição:

- a) As partes assinam um auto de vistoria no qual é ratificado ou alterado o inventário dos bens e relações jurídico anexo ao contrato de concessão, passando a substituí-lo;
- b) O concedente transmite para o concessionário as autorizações ambientais de que disponha, necessárias aos serviços concessionados, nos termos da legislação aplicável;
- c) O concessionário informa os utilizadores do serviço, através de comunicação escrita, da data a partir da qual esta assume a responsabilidade pela prestação do serviço e a posição contratual do concedente.

5- A contagem do prazo da concessão inicia-se com o termo do período de transição, assumindo o concessionário a partir dessa data a plena responsabilidade pela gestão do sistema.

Artigo 40º

Retribuição

1- O contrato de concessão pode prever o pagamento de uma retribuição do concessionário ao concedente, referente a:

- a) Alienação ou cedência da utilização a título oneroso dos bens afetos à concessão; e
- b) Financiamento de eventuais investimentos que, no contrato de concessão estejam a cargo do concedente.

2- A retribuição não pode constituir uma contrapartida pela cedência da exploração do serviço público.

3- O montante e o calendário de pagamento da retribuição ao concedente são fixados pelo concedente previamente à abertura do procedimento de formação do contrato de concessão e devem constar do contrato.

4- Os pagamentos relativos à retribuição devem ser feitos sob a forma de anuidades ao longo de toda a concessão, não antecipáveis, e cujo valor previsto para os primeiros cinco anos do contrato de concessão não pode exceder 40% do valor atualizado à taxa de juro sem risco da totalidade dos pagamentos previstos no contrato de concessão.

5- A retribuição devida pelo concessionário deve ser revista se o concedente alterar o plano de investimentos.

Artigo 41º

Receitas e tarifário

1- As tarifas do primeiro ano de exploração resultam da proposta vencedora no âmbito do concurso público.

2- Para além das variações médias do tarifário, expressas a preços constantes, que sejam fixadas no contrato de concessão, as atualizações anuais do tarifário médio incorporam a taxa de inflação.

3- Para efeitos das atualizações previstas no número anterior, o cálculo da variação do tarifário deve ser realizado com base num índice de preços que vier a constar do contrato de concessão, devendo, contudo, as quantidades utilizadas ser apuradas no período completo de doze meses findo no mês de junho do ano precedente ao exercício no qual é aplicado o novo tarifário.

Artigo 42º

Comissão de acompanhamento da concessão

1- Na data de celebração do contrato de concessão é constituída uma comissão de acompanhamento integrando um representante designado pelo concedente, um representante designado pelo concessionário e um terceiro elemento cooptado pelos anteriores, que preside.

2- Compete à comissão de acompanhamento:

- a) Emitir parecer sobre a conformidade com o contrato de concessão dos projetos de execução de investimentos submetidos pelo concessionário à prévia aprovação do concedente;
- b) Emitir relatório anual relativo ao cumprimento do contrato de concessão, a remeter igualmente à entidade reguladora, até ao final do primeiro trimestre do ano seguinte ao que diz respeito;
- c) Emitir parecer sobre a aplicabilidade das sanções contratuais previstas para situações de incumprimento e respetivo montante;
- d) Emitir parecer sobre a efetiva verificação de riscos que permanecem na responsabilidade do concedente e quantificar as compensações devidas ao concessionário ou concedente, conforme o caso;
- e) Auscultar ambas as partes e recolher os respetivos contributos em sede de preparação de alterações do contrato de concessão; e
- f) Emitir parecer sobre diferendos entre as partes, nomeadamente quanto à interpretação de cláusulas contratuais.

3- O prazo para a emissão dos pareceres referidos no número anterior é de quarenta e cinco dias úteis após a solicitação por uma das partes, salvo no caso da alínea f) do número anterior, em que é de vinte dias úteis.

4- Os pareceres da comissão de acompanhamento não são vinculativos, aplicando-se os mecanismos de resolução de diferendos e arbitragem sempre que os mesmos não sejam voluntariamente seguidos pelas partes.

Artigo 43º

Poderes do concedente

Compete ao concedente, nos termos previstos no presente diploma:

- a) Ratificar a atualização anual das tarifas, nos termos previstos no contrato de concessão;
- b) Aprovar os projetos de execução de investimentos previstos no contrato de concessão submetidos pelo concessionário;
- c) Impor modificações unilaterais do contrato de concessão, por razões de interesse público;
- d) Fiscalizar o concessionário, procedendo, no caso de incumprimento, à aplicação de multas e demais sanções contratuais, ao sequestro ou à resolução unilateral do contrato de concessão; e
- e) Resgatar a concessão por razões de interesse público.

Artigo 44º

Dever do concedente quanto ao cumprimento de normas ambientais

No período inicial da concessão e enquanto não haja condições para o cumprimento imediato pelo concessionário das normas ambientais em vigor, o concedente deve diligenciar junto das autoridades ambientais a celebração de contratos de adaptação ambiental, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 45º

Responsabilidade do concessionário perante terceiros

1- O concessionário é responsável perante terceiros pelos prejuízos causados pelos serviços concessionados, incluindo danos materiais e morais, continuados ou não, e lucros cessantes, resultantes, nomeadamente, de doença, intoxicação, envenenamento e poluição.

2- A responsabilidade do concessionário mantém-se ainda que recorra à subcontratação de terceiros para realizar qualquer parte dos serviços concessionados.

Artigo 46º

Dever do concessionário quanto à localização das instalações dos serviços

O concessionário deve manter as instalações dos serviços operacionais, de assistência domiciliária e de atendimento presencial no perímetro territorial do concedente.

Artigo 47º

Relações com outras entidades gestoras municipais

O concessionário pode prestar ou adquirir os serviços de receção ou entrega de resíduos urbanos a outras entidades gestoras localizadas fora do âmbito territorial da respetiva concessão, desde que autorizada pelo concedente.

Artigo 48º

Relações funcionais com os municípios

1- Na execução do contrato de concessão, o concessionário deve articular-se com os serviços competentes dos municípios no sentido de respeitar as orientações definidas em matéria de planos municipais de ordenamento do território.

2- O concessionário deve ser consultado no âmbito do controlo prévio de operações urbanísticas, no que respeita à viabilidade de disponibilização atempada do serviço e respetivo impacte na economia da concessão.

Artigo 49º

Dever de informação sobre o exercício de atividades acessórias ou complementares

O concessionário informa a entidade reguladora da autorização dada pelo concedente para exercer atividades que, não constituindo o objeto principal do contrato de concessão, possibilitem uma mais-valia para os utilizadores dos serviços ou uma utilização mais eficiente dos recursos geridos pelo concessionário.

Artigo 50º

Alienação ou oneração da concessão

Não é permitida a transmissão, total ou parcial, da concessão, salvo nos casos de estipulação contratual de direitos de “*step in e step out*” previstos no artigo 30º, do Decreto-Lei n.º 50/2015, de 23 de setembro.

Artigo 51º

Subconcessão e subcontratação

1- O concessionário pode, desde que autorizado pelo concedente, subconcessionar parte do serviço, não podendo daí resultar a aplicação de tarifas superiores às previstas no contrato de concessão.

2- No caso de haver subconcessão de parte do serviço, o concessionário mantém os direitos e obrigações perante o concedente fixado no contrato de concessão.

3- O contrato de concessão pode prever limites quantitativos à subcontratação de serviços, empreitadas e fornecimentos pelo concessionário.

4- O concedente pode recusar a utilização de subcontratados quando haja fundado receio de que a subcontratação envolve um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão ou quando não seja evidente uma mais-valia dessa subcontratação para a qualidade e custo dos serviços para os utilizadores.

Artigo 52º

Revisão do contrato de concessão

1- O concedente pode exigir a revisão do contrato de concessão caso se perspetive uma taxa interna de rentabilidade para o investimento acionista relativo a todo o período da concessão superior ao dobro daquela que consta do caso base do modelo financeiro vertido no contrato de concessão inicial.

2- Nos casos previstos no número anterior, a revisão do contrato de concessão deve traduzir-se numa trajetória tarifária futura mais favorável para os utilizadores.

3- A entidade reguladora é ouvida sobre a proposta de revisão do contrato de concessão prevista nos números anteriores, nos termos do n.º 6 do artigo 15º.

4- A comissão de acompanhamento pronuncia-se sobre a verificação dos fundamentos para a revisão do contrato de concessão à luz do previsto no Decreto-Lei n.º 50/2015, de 23 de setembro.

5- Não pode ser objeto de revisão:

- a) O conteúdo da concessão quando tal conduza a um aumento dos proveitos tarifários da concessão superior a 30%;
- b) O âmbito territorial da concessão quando tal conduza a um aumento dos proveitos tarifários da concessão superior a 50%;
- c) O plano de investimentos a cargo do concessionário quando o valor acumulado das novas obras exceder em 25% o montante dos investimentos inicialmente previsto;
- d) O prazo da concessão para além do limite previsto no artigo 32º;
- e) O modelo de partilha de riscos em desrespeito do previsto no artigo 33º;
- f) Os limites quantitativos à subcontratação de serviços, empreitadas e fornecimentos pelo concessionário fixados no caderno de encargos; e

g) Os proveitos mínimos anuais previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 38º.

6- Para efeitos de verificação da observância dos limites previstos nas alíneas a) a c) do número anterior, deve ser utilizado o valor atualizado, à taxa de juro sem risco, dos respetivos fluxos de caixa previstos no caso base do modelo financeiro anexo ao contrato de concessão.

7- A revisão do caso base do modelo financeiro da concessão não pode incorporar o impacte financeiro passado de riscos que devam ser suportados pelo concedente ou pelo concessionário, nos termos previstos no artigo 33º.

Artigo 53º

Exceção de não cumprimento

O concessionário pode reter valores devidos ao concedente a título de retribuição nos casos em que este não cumpra atempadamente as suas obrigações quanto à disponibilização de bens, à realização de expropriações e constituição de servidões ou à execução de investimentos a cargo do mesmo, nos termos previstos no contrato de concessão.

Artigo 54º

Sequestro

1- Quando o concedente considere existirem razões para o sequestro, deve notificar disso o concessionário, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 50/2015, de 23 de setembro, e informar a entidade reguladora e a comissão de acompanhamento.

2- O sequestro não pode exceder cento e vinte dias, assumindo o concedente a responsabilidade pela gestão do sistema, cabendo-lhe adotar todas as medidas para restabelecer a normalidade do serviço.

Artigo 55º

Resgate

Quando o concedente considere existirem razões para o resgate, deve notificar disso o concessionário, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 50/2015, de 23 de setembro, ouvindo previamente a entidade reguladora sobre a decisão de resgate, nos termos do n.º 6 do artigo 15º.

Artigo 56º

Reversão

Até um ano antes do termo da concessão, o concedente deve indicar ao concessionário quais as relações jurídicas conexas com a continuidade da prestação do serviço, nomeadamente laborais, de empreitada, de locação, de fornecimento de serviços, de aprovisionamento e de financiamento que pretende assumir após aquele termo.

CAPÍTULO VI

RELAÇÕES COM OS UTILIZADORES

Artigo 57º

Direito à prestação do serviço

1- Qualquer pessoa cujo local de consumo se insira na área de influência da entidade gestora tem direito à prestação do serviço, sempre que o mesmo esteja disponível.

2- O serviço de gestão de resíduos urbanos considera-se disponível desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a distância inferior a cem metros do limite do prédio e a entidade gestora efetue uma frequência mínima de recolha que salvguarde a saúde pública, ambiente e qualidade de vida dos cidadãos, cujos critérios são definidos em regulamento pela entidade titular.

3- O limite previsto no número anterior pode ser aumentado até duzentos metros em áreas predominantemente rurais, quanto tal esteja previsto em regulamento de serviço aprovado pela entidade titular.

Artigo 58º

Direito à continuidade do serviço

1- A recolha indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos aos utilizadores só pode ser interrompida em casos fortuitos ou de força maior.

2- São considerados casos fortuitos ou de força maior, os acontecimentos imprevisíveis ou inevitáveis que impeçam a continuidade do serviço, apesar de tomadas pela entidade gestora as precauções normalmente exigíveis, não se considerando as greves como casos de força maior.

3- A entidade gestora do serviço deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar todas as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

Artigo 59º

Direito à informação

1- Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela entidade gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.

2- A entidade gestora deve dispor de um sítio na Internet no qual é disponibilizada informação essencial sobre a sua atividade, nomeadamente:

- a) Identificação da entidade gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
- b) Estatutos e contrato relativo à gestão do sistema e suas alterações, quando aplicável;
- c) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
- d) Regulamentos de serviço;
- e) Tarifários;
- f) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
- g) Resultados da qualidade da água, no caso de entidades gestoras do serviço de abastecimento de água, bem como outros indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
- h) Informações sobre interrupções do serviço; e
- i) Contactos e horários de atendimento.

Artigo 60º

Regulamento de serviço

1- As regras de prestação do serviço aos utilizadores constam do regulamento de serviço, aprovado pela entidade titular que deve conter, no mínimo, os elementos estabelecidos por portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente.

2- Quando os serviços sejam objeto de concessão, a proposta de regulamento de serviço é elaborada pela entidade gestora, a apresentar à entidade titular no prazo máximo de um ano a contar da assinatura do contrato de concessão.

3- A entidade titular promove um período de consulta pública do projeto de regulamento de serviço, de duração não inferior a trinta dias úteis, que deve ser disponibilizado ao público no sítio da Internet da entidade gestora, bem como nos locais e publicações de estilo.

4- A entidade reguladora emite parecer sobre a proposta de regulamento de serviço, que deve ser solicitado pela entidade titular, durante o período de consulta pública.

5- O regulamento de serviço e respetivas alterações são publicados na II Série do Boletim Oficial, devendo a entidade gestora do serviço afixá-lo em local visível nos respetivos serviços de atendimento, assim como no respetivo sítio de Internet.

6- A entidade gestora deve ainda informar os utilizadores da data de publicação do regulamento de serviço no Boletim Oficial, e da possibilidade da sua consulta através de comunicação escrita e individual, a qual pode constar do contrato de fornecimento ou de recolha, de faturas ou qualquer outro meio.

7- Até à entrada em vigor do regulamento de serviço proposto é aplicável o regulamento existente em tudo quanto não contrarie as condições definidas no contrato de concessão.

8- Compete à entidade gestora fiscalizar o cumprimento das normas constantes do regulamento de serviço relativas aos utentes e instruir os eventuais processos de contraordenação aí previstos, competindo à entidade titular a decisão de aplicação aos utilizadores das coimas a que haja lugar.

CAPÍTULO VII

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 61º

Contraordenações

1- Constitui contraordenação, punível com coima de 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos), no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões:

- a) Falta de implementação de qualquer um dos sistemas previstos no n.º 4 do artigo 11º;
- b) Incumprimento das obrigações de informação à entidade reguladora previstas no n.º 4 do artigo 13º, no artigo 14º e no artigo 49º;
- c) Prestação de um deficitário nível de serviço nos termos estipulados no regulamento de qualidade de serviço previsto no artigo 16º;
- d) Recusa de prestação dos serviços resíduos nos casos em que os mesmos se devam considerar disponíveis, nos termos previstos no artigo 57º;
- e) Incumprimento dos deveres de informação previstos no n.º 2 do artigo 59º e do dever previsto no n.º 5 do artigo 65º;
- f) Inexistência do regulamento de serviço exigido pelo artigo 60º ou manifesta desconformidade com o conteúdo mínimo exigido; e
- g) Não apresentação da proposta de regulamento no prazo de um ano previsto no n.º 2 do artigo 60º.

2- A negligência é punível, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidos nos números anteriores.

Artigo 62º

Processamento das Contraordenações e aplicação das coimas

1- O processamento e a aplicação das coimas competem à entidade titular dos serviços na área onde tiver sido praticada a infração quando o infrator seja um utilizador e à entidade reguladora sempre que o infrator seja a entidade gestora.

2- O produto da aplicação das coimas aplicadas pelas entidades titulares reverte integralmente para as mesmas.

3- O produto das coimas aplicadas pela entidade reguladora reverte integralmente para o Fundo do Ambiente.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 63º

Autoridade Competente

Todas as referências feitas pelo presente regime à entidade reguladora devem ser consideradas como feitas à Agência Nacional de Águas e Saneamento.

Artigo 64º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 65º

Aplicação no tempo

1- O relacionamento entre os municípios ou associações de municípios e as suas empresas existentes à data da entrada em vigor do presente diploma passam a reger-se pelo presente diploma, a partir de 31 de julho de 2020.

2- Os contratos de concessão existentes devem ser adaptados às disposições constantes no presente diploma, no prazo de um ano após a data da entrada em vigor do mesmo.

3- O presente diploma não se aplica aos procedimentos relativos à atribuição de concessão de serviços municipais e para a seleção de parceiros privados para empresas em curso à data da sua entrada em vigor, nos quais já tenha havido apresentação de propostas.

4- Os sistemas referidos no n.º 4 do artigo 11º devem ser implementados no prazo de três anos a contar da entrada em vigor do presente diploma.

5- O sítio na Internet previsto no n.º 2 do artigo 59º deve ser implementado no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 66º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 27 de fevereiro de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 16 de março de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 27/2020

de 19 de março

A Constituição da República de Cabo Verde garante a todos os cidadãos o direito a um ambiente sadio e economicamente equilibrado, impondo aos poderes públicos o dever de elaborar e executar políticas de ordenamento do território e de defesa e preservação do ambiente, de aproveitamento racional dos recursos naturais e de salvaguarda da sua capacidade de renovação.

A Lei n.º 86/IV/93, de 29 de julho, que aprova as Bases da Política do Ambiente, estabelece que a política do ambiente tem por fim otimizar e garantir a continuidade

de utilização dos recursos naturais, quantitativa e qualitativamente, como pressuposto básico de um desenvolvimento autossustentado.

Estabelece ainda que os planos, projetos, trabalhos e ações, que possam afetar o ambiente, elaborados a qualquer nível da administração pública, central, regional ou local, devem respeitar as preocupações e normas contidas nas Bases e terão ainda de ser acompanhados de um Estudo de Impacte Ambiental.

O Programa do Governo da IX Legislatura, para além de reconhecer o turismo como o pilar central da economia, atribui um papel fundamental ao ambiente reconhecendo que a “*gestão sustentável dos recursos ambientais, a reorganização territorial e o usufruto de uma qualidade ambiental adequada devem constituir a principal linha de orientação estratégica de Cabo Verde*”.

Decorridos 12 anos sobre a publicação do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 6 de março, que estabeleceu o regime jurídico da avaliação do impacte ambiental (AIA) dos projetos públicos ou privados suscetíveis de produzirem efeitos no ambiente, Cabo Verde adquiriu uma experiência importante na aplicação deste instrumento essencial para a concretização da Lei de Bases da Política do Ambiente.

Com efeito, o balanço da aplicação do regime de AIA, num contexto de maiores exigências decorrentes do atual estágio de desenvolvimento do país, intimamente associado ao turismo é a sustentabilidade ambiental, tendo ainda em conta as melhores práticas internacionais, permite identificar a oportunidade e, nalguns casos, mesmo a necessidade de se introduzirem alterações profundas que permitam, acima de tudo maior transparência, a credibilidade e a perceção de valor útil dos processos de AIA, aos olhos da sociedade em geral.

As alterações introduzidas acabaram por desembocar num novo regime de AIA, em que, para além de um conjunto alargado de clarificações e acertos introduzidos com o objetivo de melhoria geral dos processos de avaliação, designadamente clarifica um conjunto de aspetos relacionados com a nomeação e funcionamento das Comissões de Avaliação, prodece com a categorização dos projetos, introduzindo diferentes tipos de avaliação em função do perfil de risco ambiental dos projetos.

As alterações estabelecidas pelo presente regime no que tange à atuação dos proponentes e das equipas por si contratadas para a elaboração dos EIA deverão ter correspondência na criação de melhores condições para que a Autoridade de AIA possa dar resposta cabal às suas acrescidas e mais exigente atribuições e competências.

No processo de elaboração do presente projeto foram ouvidas as diversas instituições e entidades relacionadas, públicas e privadas, em todo o território nacional, para recolha de subsídios e a socialização da proposta, designadamente, Delegações do Ministério da Agricultura e Ambiente, o Fundo do Turismo, o Instituto Nacional de Gestão de Território, o Instituto Marítimo e Portuário, o Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade de Género, a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde, a Direção Geral da Indústria, a Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boavista e Maio, as câmaras municipais, as universidades; a Plataforma das Organizações Não-Governamental, as associações da sociedade civil implicadas em razão da matéria, entre outros, consultores, académicos e individualidades.

Nestes termos,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 30º e do artigo 48º da Lei n.º 86/IV/93, de 26 de julho, que define as Bases da Política do Ambiente; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (AIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1- Estão sujeitos a AIA, nos termos do presente diploma:

- a) Os projetos tipificados no anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante, sem prejuízo do disposto no n.º 3;
- b) Os projetos que, ainda que não estando explicitamente tipificados no anexo I ao presente diploma, sejam, por decisão da Autoridade da AIA, suscetíveis de provocar impacte significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2- São ainda sujeitas a AIA, nos termos do presente diploma, quaisquer alterações substanciais de projetos anteriormente sujeitos, ou não, a AIA, se tal alteração ou ampliação for considerada, com base em análise, caso a caso, nos termos do artigo 4º, como suscetível de provocar impacte significativo no ambiente.

3- O presente diploma não se aplica a projetos destinados unicamente à defesa nacional ou à proteção civil, sem prejuízo de a aprovação e execução dos mesmos ter em consideração o respetivo impacte ambiental.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente diploma entende-se por:

- a) «Alteração de um projeto» ou «alteração da exploração» é qualquer alteração tecnológica, operacional, mudança de dimensão ou de localização de um projeto que possa determinar efeitos ambientais ainda não avaliados;
- b) «Alteração substancial» é qualquer modificação ou ampliação de um projeto ou instalação que seja suscetível de produzir efeitos nocivos nas pessoas ou no ambiente;
- c) «Áreas sensíveis»:
 - i. Reservas Naturais, Parques Nacionais, Parques Naturais, Monumentos Naturais, Paisagens Protegidas e Sítios de Interesse Científico que integrem a Rede Nacional de Áreas Protegidas, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de agosto;
 - ii. Sítios de interesse para a conservação da biodiversidade classificados ao abrigo do Decreto-Regulamentar n.º 7/2002, de 30 de dezembro, ou de Convenções Internacionais de que Cabo Verde seja signatário;
 - iii. Monumentos históricos, monumentos naturais e sítios, incluindo os respetivos campos de visibilidade, classificados ou

com propostas para classificação e zonas protegidas delimitadas ou classificadas, nos termos do disposto na Lei n.º 102/III/90, de 29 de dezembro;

- d) «Auditoria» - avaliação, *a posteriori*, dos impactes ambientais do projeto, tendo por referência normas de qualidade ambiental, bem como as previsões, medidas de gestão e recomendações resultantes do procedimento de avaliação ambiental, devendo ser precedida da definição prévia de um plano a ser comunicado pela entidade auditora à entidade auditada;
- e) «Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental» ou «Autoridade de AIA» é o serviço central do departamento governamental responsável pela área do Ambiente, em cuja lei orgânica lhe estejam atribuídas funções no domínio da prevenção e avaliação de impactes ambientais ou outra autoridade administrativa do Estado com funções específicas nessa matéria;
- f) «Autoridade ou autoridades competentes» são as que forem designadas em função das suas atribuições e competências legais como responsáveis pelo desempenho das tarefas resultantes da aplicação do presente diploma;
- g) «Avaliação de Impacte Ambiental» ou «AIA» é o instrumento de caráter preventivo da política do ambiente, sustentado na realização de estudos e consultas, com efetiva participação pública e análise de possíveis alternativas, que tem por objeto a recolha de informação, identificação e previsão dos efeitos ambientais de determinados projetos, bem como a identificação e proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem esses efeitos, tendo em vista uma decisão sobre a viabilidade da execução de tais projetos e respetiva pós-avaliação;
- h) «Consulta pública» é o procedimento compreendido no âmbito da participação pública e regulado nos termos do presente diploma que visa a recolha de opiniões, sugestões e outros contributos do público interessado sobre cada projeto sujeito a avaliação de impacte ambiental;
- i) «Declaração de impacte ambiental» ou «DIA» é a decisão emitida no âmbito da avaliação de impacte ambiental sobre a viabilidade da execução dos projetos de Categorias A e B sujeitos ao regime previsto no presente diploma;
- j) «Definição do âmbito do estudo de impacte ambiental» é a fase preliminar e facultativa do procedimento de avaliação de impacte ambiental, na qual a autoridade de avaliação de impacte ambiental identifica, analisa e seleciona as vertentes ambientais significativas que podem ser afetadas por um projeto e sobre as quais o estudo de impacte ambiental deve incidir;
- k) «Entidade licenciadora» é a entidade a quem compete, nos termos da legislação aplicável, o licenciamento ou autorização dos projetos previstos no anexo I ou a coordenação do processo de licenciamento ou autorização das atividades ou dos estabelecimentos referidos no anexo I e a emissão da autorização ou da licença para a instalação, alteração e exploração dessas atividades;
- l) «Estudo Ambiental Simplificado» ou «EAS» é o documento elaborado pelo proponente no âmbito do procedimento de avaliação de impacte ambiental de um projeto de Categoria B, que corresponde a uma versão simplificada do Estudo de Impacte

Ambiental;

- m) «Estudo de Impacte Ambiental» ou «EIA» é o documento elaborado pelo proponente no âmbito do procedimento de avaliação de impacte ambiental de um projeto de Categoria A, que contém uma descrição sumária do projeto, a identificação e avaliação dos impactes prováveis, positivos e negativos, que a realização do projeto pode ter no ambiente, a evolução previsível da situação de facto sem a realização do projeto, as medidas de gestão ambiental destinadas a evitar, minimizar ou compensar os impactes negativos esperados e um resumo não técnico destas informações;
- n) «Impacte ambiental» é o conjunto das alterações favoráveis e desfavoráveis produzidas em parâmetros ambientais e sociais, num determinado período de tempo e numa determinada área, resultantes da realização de um projeto, comparadas com a situação que ocorreria, nesse período de tempo e nessa área, se esse projeto não viesse a ter lugar;
- o) «Inspeção» é a ação de observação de carácter pontual e normalmente sem aviso prévio realizada pela Autoridade de AIA para verificar o cumprimento das normas de qualidade ambiental e das medidas de gestão e condições estabelecidas na sequência de uma avaliação de impacte ambiental;
- p) «Instalação» é uma unidade técnica fixa na qual são desenvolvidas uma ou mais atividades constantes do anexo I;
- q) «Licença» é a decisão emitida pela autoridade competente nos termos da legislação setorial aplicável que confere ao proponente o direito a executar o projeto;
- r) «Licenciamento ambiental de exploração» é o procedimento administrativo pelo qual a Autoridade de AIA verifica a observância das condições legais e técnicas, autoriza o funcionamento da instalação, ampliação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental;
- s) «Monitorização» é o processo de observação e recolha sistemática de dados sobre o estado do ambiente ou sobre os efeitos ambientais de determinado projeto e descrição periódica desses efeitos por meio de relatórios da responsabilidade do proponente com o objetivo de permitir a avaliação da eficácia das medidas previstas no procedimento de avaliação de impacte e para evitar, minimizar ou compensar os impactes ambientais negativos decorrentes da execução do respetivo projeto ou da exploração das instalações;
- t) «Normas de qualidade ambiental» é o o conjunto de exigências legais que devem ser satisfeitas num dado momento por um determinado meio físico ou por uma parte específica do mesmo;
- u) «Partes Interessadas e afetadas» são os titulares de direitos subjetivos ou de interesses legalmente protegidos, no âmbito das decisões tomadas no procedimento administrativo de avaliação de impacte ambiental, bem como o público afetado ou suscetível de ser afetado por essa decisão, designadamente, as organizações não-governamentais, as associações comunitárias, as comunidades ou grupos organizados;
- v) «Participação pública» é a formalidade essencial do procedimento de avaliação de impacte ambiental que assegura a intervenção do público interessado no processo de decisão e que inclui a consulta pública, entre outros tipos de atividades;
- w) «Plano de gestão ambiental» ou «PGA» é um instrumento que detalha as medidas a serem tomadas durante a execução e operação de um projeto para mitigar e controlar os seus impactes ambientais significativos, bem como as ações necessárias para implementar essas medidas;
- x) «Pós-avaliação» é o processo conduzido após a emissão da declaração de impacte ambiental, que inclui programas de monitorização e auditorias, com o objetivo de garantir o cumprimento das condições prescritas naquela declaração e avaliar os impactes ambientais ocorridos, designadamente a resposta do sistema ambiental aos efeitos produzidos pela construção, exploração e desativação do projeto e a eficácia das medidas de gestão ambiental adotadas, com o fim de evitar, minimizar ou compensar os efeitos negativos do projeto, se necessário, pela adoção de medidas ambientalmente mais eficazes;
- y) «Projeto» é a conceção e realização de obras de construção ou de outras intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo as intervenções destinadas à exploração de recursos naturais;
- z) «Proponente» é qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que formula um pedido de autorização ou de licenciamento de um projeto, incluindo o autor de um pedido de aprovação de um projeto privado, ou a autoridade pública que toma a iniciativa relativa a um projeto, ou ainda que pretenda explorar, explore, controle ou possua uma instalação ou estabelecimento ou em quem tenha sido delegado um poder económico determinante sobre o funcionamento técnico da instalação;
- aa) «Público» é uma ou mais pessoas singulares, pessoas coletivas de direito público ou privado, bem como as suas associações, organizações representativas ou agrupamentos;
- bb) «Resumo não técnico» é o documento que integra o estudo de impacte ambiental, de suporte à participação pública, que descreve, de forma coerente e sintética, numa linguagem e com uma apresentação acessível à generalidade do público, as informações constantes do respetivo estudo de impacte ambiental;
- cc) «Vistoria» é a ação de observação realizada conjunta ou individualmente pela Autoridade de AIA no âmbito de um procedimento de atribuição de uma Licença Ambiental de Exploração, destinada a verificar o cumprimento das normas de qualidade ambiental e, se aplicável, das medidas de gestão e condições estabelecidas na sequência da avaliação de impacte ambiental.

Artigo 4º

Categorias de projetos

Para efeitos de definição do tipo de AIA a ser realizada, os projetos são categorizados da seguinte forma:

- a) Categoria A, são os projetos descritos no anexo I ou avaliados de acordo com os critérios estabelecidos no anexo II como sendo de Categoria A, que estão sujeitos à realização de um Estudo de Impacte Ambiental (EIA);
- b) Categoria B, são os projetos descritos no anexo I ou avaliados de acordo com os critérios estabelecidos

no anexo II como sendo de Categoria B, que estão sujeitos à realização de um Estudo Ambiental Simplificado (EAS);

- c) Categoria C, são os projetos descritos no anexo I ou avaliados de acordo com os critérios estabelecidos no anexo II como sendo de Categoria C, que estão sujeitos à apresentação de medidas de gestão ambiental.

Artigo 5º

Objetivos e obrigatoriedade da Avaliação de Impacte Ambiental

1- São objetivos da AIA:

- a) Identificar, descrever e avaliar, de forma integrada, os possíveis impactes ambientais significativos, diretos e indiretos, decorrentes da execução dos projetos e das alternativas apresentadas, tendo em vista suportar a decisão sobre a viabilidade ambiental dos mesmos, e ponderando os seus feitos designadamente sobre:
- i) A população e a saúde humana;
 - ii) A biodiversidade, em especial no que respeita às espécies e *habitats* protegidos nos termos do Decreto-Regulamentar n.º 7/2002, de 30 de dezembro;
 - iii) O território, o solo, a água, o ar, o clima, incluindo as alterações climáticas;
 - iv) Os bens materiais, o património cultural, arquitetónico e arqueológico e a paisagem;
 - v) A interação entre os fatores mencionados, incluindo os efeitos decorrentes da vulnerabilidade do projeto perante os riscos de acidentes ou catástrofes que sejam relevantes para o projeto;
- b) Definir medidas destinadas a evitar, minimizar ou compensar tais impactes, auxiliando a adoção de decisões ambientalmente sustentáveis;
- c) Instituir um processo de verificação, *a posteriori*, da eficácia das medidas adotadas, designadamente, através da criação da figura da licença ambiental de exploração e da monitorização dos efeitos dos projetos avaliados;
- d) Garantir a participação pública e a consulta dos interessados na formação de decisões que lhes digam respeito, privilegiando o diálogo e o consenso no desempenho da função administrativa.

2- As decisões proferidas ao abrigo da AIA são prévias ao licenciamento ou autorização dos projetos ou das suas alterações suscetíveis de provocar efeitos significativos no ambiente, nos termos previstos pelo presente diploma, devendo a entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto indeferir o pedido de licenciamento ou autorização sempre que não tenha sido previamente obtida decisão favorável, expressa ou tácita, sobre a AIA.

CAPÍTULO II

ENTIDADES INTERVENIENTES E COMPETÊNCIAS

Artigo 6º

Entidades intervenientes

No âmbito da aplicação do presente diploma, intervêm as seguintes entidades:

- a) Entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto;

b) Autoridade de AIA;

c) Comissão de Avaliação (CA);

Artigo 7º

Entidade licenciadora ou competente para a autorização

Compete à entidade que licencia ou autoriza o projeto:

- a) Autorizar ou não licenciar o projeto sujeito a AIA sem que haja a correspondente decisão, expressa ou tácita;
- b) Receber as notificações da autoridade de AIA relativamente à categorização do projeto, à aprovação da proposta de definição de âmbito, se aplicável, à declaração de impacte ambiental e à licença ambiental de exploração;
- c) Remeter à autoridade de AIA o resultado da apreciação do cumprimento das condicionantes da DIA ou das condicionantes da decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução, sempre que essa verificação lhe esteja atribuída;
- d) Comunicar à autoridade de AIA e publicitar o conteúdo da decisão final tomada no âmbito do procedimento de licenciamento ou de autorização do projeto.

Artigo 8º

Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental

1- Compete à Autoridade de AIA:

- a) Coordenar e gerir administrativamente o procedimento de AIA;
- b) Receber os elementos de caracterização ambiental dos projetos e emitir decisão sobre a categorização dos mesmos para efeito de AIA e, se aplicável, sobre a elaboração da proposta de definição de âmbito, e notificá-la ao proponente, à entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto;
- c) Proceder à publicitação dos documentos e informações relativos à categorização dos projetos para efeitos de AIA;
- d) Receber e analisar a proposta de definição de âmbito apresentada pelo proponente, se aplicável, e aprová-la ou não, com base no parecer da Comissão de Avaliação, notificando o proponente e a entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto sobre a decisão tomada;
- e) Promover a consulta pública da proposta de definição do âmbito, se aplicável, bem como do EIA, ou do EAS, consoante a categoria dos projetos nos termos previstos no presente diploma;
- f) Receber o EIA ou o EAS e as Medidas de Gestão Ambiental e emitir a declaração de conformidade ou desconformidade em função do parecer da Comissão de Avaliação;
- g) Nomear a Comissão de Avaliação da proposta de definição de âmbito, bem como do EIA ou do EAS e presidir à mesma, salvo o disposto no n.º 6 do artigo 9º;
- h) Aprovar as Medidas de Gestão Ambiental, quando aplicável;
- i) Elaborar a proposta da Declaração de Impacte Ambiental com base no parecer da Comissão de Avaliação e submetê-la ao membro do Governo competente em matéria de ambiente para aprovação

e, após a sua emissão, notificá-la ao proponente e à entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto e restantes entidades envolvidas na comissão de avaliação;

- j) Proceder à publicitação dos documentos e informações relativos à Declaração de Impacte Ambiental;
- k) Elaborar a proposta da licença ambiental de exploração com base no parecer da Comissão de Avaliação e submetê-la ao membro do Governo competente em matéria de ambiente para aprovação e, após a sua emissão, notificá-la ao proponente, à entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto e restantes entidades envolvidas na comissão de avaliação;
- l) Conduzir a pós-avaliação ambiental, nela se compreendendo a análise dos relatórios de monitorização e a realização de inspeções e auditorias;
- m) Detetar e dar notícia do incumprimento do disposto no presente diploma à autoridade competente para a instrução dos processos de contraordenação.

2- Cabe à Autoridade de AIA cobrar as taxas referidas no artigo 43º.

3- Os elementos para categorização dos projetos e as medidas de gestão ambiental, quando aplicável, podem ser entregues nas instalações da Autoridade de AIA ou nas delegações do departamento governamental responsável pela área do ambiente, acompanhados do respetivo suporte eletrónico, que os remetem imediatamente para a Autoridade de AIA.

4- A Autoridade de AIA assegura ainda as funções de coordenação geral e de apoio técnico dos procedimentos de AIA, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Receber e analisar os pedidos de registo de consultores individuais e empresas de consultoria que pretendam elaborar estudos nas condições previstas no presente diploma, emitir os correspondentes certificados e organizar e manter atualizado o respetivo registo;
- b) Definir normas técnicas para aplicação harmonizada dos procedimentos previstos no presente diploma e proceder à sua divulgação;
- c) Decidir, em caso de divergência, sobre questões técnicas relativas à aplicação do presente diploma, designadamente em resposta a solicitações do membro do Governo responsável pela área do ambiente, bem como emitir notas interpretativas;
- d) Organizar e manter atualizado um sistema de informação sobre a AIA, incluindo estatísticas e relatórios da aplicação deste regime;
- e) Organizar e manter atualizado o registo de todos os processos de AIA e de Estudos de Impacte Ambiental e respetivos pareceres finais, declaração de impacte ambiental, pedidos de licença ambiental e decisões proferidas no âmbito do licenciamento ou da autorização dos projetos sujeitos aos procedimentos de avaliação de impacte e licenciamento ambientais, bem como dos relatórios da monitorização e das conclusões das auditorias realizados no âmbito do presente diploma.

Artigo 9º

Comissão de Avaliação

1- Por cada procedimento de avaliação de impacte ambiental é nomeada uma Comissão de Avaliação constituída, no mínimo, por:

- a) Dois representantes da Autoridade Ambiental, um dos quais preside à Comissão;
- b) Um representante de cada município em que o projeto se localize ou que possa ser afetado pelo mesmo;
- c) Um representante da entidade com competência em matéria de ordenamento do território;
- d) Um representante da entidade com competência para licenciar ou autorizar o projeto;
- e) Um representante de cada delegação do departamento governamental responsável pela área do ambiente que tenha jurisdição na área de implantação do projeto ou que possa ser afetada pelo mesmo.

2- Dependendo da natureza, complexidade e localização do projeto pode justificar-se que a Comissão de Avaliação integre representantes de entidades competentes em outras matérias ou setores, como sejam as da conservação da natureza e da biodiversidade, do domínio público marítimo, dos recursos hídricos, dos resíduos, da meteorologia e geofísica, da proteção civil, do património cultural, da saúde pública, da igualdade e equidade de género.

3- A Autoridade Ambiental pode também designar técnicos especializados, integrados ou não nos serviços do Estado, para integrarem a Comissão de Avaliação, de modo a garantir uma multidisciplinaridade da Comissão, adequada à natureza e localização do projeto a avaliar e dos seus potenciais impactes.

4- Em todos os casos, os elementos da Comissão de Avaliação não podem ter qualquer incompatibilidade ou conflito de interesse relativamente ao projeto e a correspondente AIA.

5- O presidente da Comissão de Avaliação tem voto de qualidade.

6- Por proposta da autoridade de AIA devidamente fundamentada, o membro do Governo responsável pela área do ambiente pode determinar que a presidência da Comissão de Avaliação seja assegurada por uma personalidade de reconhecido mérito na área do projeto a avaliar.

7- Compete à Comissão de Avaliação:

- a) Deliberar sobre a proposta de definição do âmbito do EIA;
- b) Participar na visita de reconhecimento à área de implantação do projeto e proceder à verificação da conformidade do EIA ou do EAS e emitir o respetivo parecer;
- c) Promover, sempre que necessário, contactos e reuniões com o proponente e com entidades públicas ou privadas, nomeadamente a entidade licenciadora ou competente para a autorização, por sua iniciativa ou mediante solicitação daqueles;
- d) Proceder à audição das instituições da Administração Pública cujas competências o justifiquem, nomeadamente em áreas específicas de licenciamento do projeto, bem como solicitar pareceres especializados dessas instituições ou de entidades externas, quando necessário;
- e) Proceder e à apreciação técnica do EIA ou EAS e emitir os respetivos pareceres;

8- De cada reunião da Comissão de Avaliação deve ser lavrada a correspondente ata assinada por todos os participantes.

9- O teor de cada um dos pareceres elaborados pela Comissão de Avaliação deve ser, se possível, consensualizado entre todos os seus elementos.

10- Caso tal consenso não seja possível, prevalece a decisão defendida pela maioria dos elementos da comissão de avaliação, podendo os restantes elementos requerer que a sua posição seja expressa no parecer em causa, o qual deve ser assinado por todos os elementos.

11- A constituição da Comissão de Avaliação pode variar entre as várias etapas do procedimento de AIA por razões de conveniência de serviço ou disponibilidade de elementos, ficando sempre a cargo da Autoridade de AIA formalizar as alterações que sejam introduzidas face à constituição inicial.

12- A nomeação da Comissão de Avaliação processa-se nos termos seguintes:

- a) A autoridade de AIA solicita, num prazo máximo de cinco dias contados a partir da data da receção da documentação a ser avaliada, a nomeação de representantes para a constituição da Comissão de Avaliação às entidades que, face à natureza, complexidade e localização do projeto, entenda deverem fazer parte da Comissão de Avaliação, nos termos dos n.ºs 1 e 2, remetendo-lhes a documentação para apreciação técnica.
- b) As entidades referidas no número anterior devem indicar, no prazo de cinco dias, o respetivo representante, considerando-se a Comissão de Avaliação constituída no termo deste prazo, sem prejuízo de os representantes indicados posteriormente integrarem a Comissão de Avaliação quando a designação ocorra.

13- Os membros da Comissão de Avaliação têm direito a uma senha de presença definida por despacho conjunto dos membros do Governo responsável pelas áreas do ambiente e das finanças, suportada pelas receitas provenientes das taxas de AIA.

14- O funcionamento da Comissão de Avaliação rege-se por regulamento próprio, aprovado pelo membro do Governo responsável pelo ambiente, sob proposta da Autoridade de AIA, a publicitar no sítio na Internet da autoridade de AIA.

CAPÍTULO III

FASES DA AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL

Secção I

Fase preliminar

Artigo 10º

Categorização do projeto

1- O procedimento de avaliação de impacte ambiental inicia-se com o proponente a apresentar à Autoridade de AIA um conjunto de elementos de caracterização ambiental do projeto, acompanhados da nota de envio elaborada de acordo com o modelo constante do anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante, à essa Autoridade.

2- Os elementos referidos no número anterior devem ser estruturados de acordo com o modelo indicado no anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3- A Autoridade de AIA procede à atribuição de uma das seguintes categorias de risco ambiental em função da tipificação do projeto:

- a) Categoria A, requerendo a elaboração de um estudo de impacte ambiental;
- b) Categoria B, requerendo a elaboração de um estudo ambiental simplificado;
- c) Categoria C, requerendo a apresentação das medidas de gestão ambiental aplicáveis ao projeto.

4- Para a atribuição da categoria do projeto, a Autoridade de AIA:

- a) Verifica inicialmente se o projeto tem, de forma explícita e objetiva, correspondência numa das tipologias constantes da listagem do anexo I;
- b) Caso a tipologia do projeto não se enquadre explícita e objetivamente na listagem referida na alínea anterior, a Autoridade AIA aplica os critérios de avaliação de risco ambiental constantes do anexo II.

5- A Autoridade de AIA pronuncia-se sobre a categoria de risco atribuída ao projeto e, conseqüentemente, sobre os requisitos do processo de AIA a serem seguidos, notificando o proponente e a entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto.

6- A ausência da notificação referida no número anterior num prazo de dez dias a contar da data de entrega do modelo indicado no anexo IV, determina a atribuição tácita da Categoria B, referida no n.º 3.

7- Os pedidos de categorização dos projetos podem ser entregues diretamente nas instalações da Autoridade de AIA ou numa das delegações do departamento governamental responsável pela área do ambiente que tenham jurisdição na área de implantação do projeto.

8- No caso de entrega do pedido numa delegação do departamento governamental responsável pela área do ambiente, esta procede ao seu encaminhamento para a Autoridade de AIA.

9- Os pedidos a que se referem os números anteriores devem ser apresentados em suporte papel e em suporte informático não editável, o qual é tomado como prevalecente em caso de divergência na informação apresentada em ambos os suportes.

Secção II

Procedimento de avaliação para os projetos de Categoria A

Artigo 11º

Definição de âmbito do estudo de impacte ambiental

Em casos de projetos de Categoria A de especial complexidade ou de tipologia relativamente à qual haja limitada experiência de AIA em Cabo Verde, pode ser decidida a necessidade de elaboração de uma Proposta de Definição de Âmbito (PDA) previamente à elaboração do EIA propriamente dito, nos seguintes termos:

- a) A decisão sobre a necessidade de elaboração da PDA é tomada pela Autoridade de AIA na seqüência de solicitação do proponente apresentada juntamente com o processo devidamente instruído;
- b) A autoridade de AIA pode também determinar *ex officio*, de forma fundamentada, a necessidade de elaboração da PDA;
- c) Para suportar a decisão a que se referem as alíneas anteriores, a Autoridade de AIA pode auscultar os Municípios em que o projeto se situe ou que por ele possam ser afetados, as instituições da Administração Pública relevantes face às características do projeto, o meio académico e representantes da sociedade civil ou de outras instituições ou individualidades cujo contributo possa ser considerado pertinente para o efeito;
- d) A decisão sobre a necessidade de elaboração da PDA é notificada conjuntamente com a categorização do projeto ao proponente e à entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto;
- e) A PDA deve ser elaborada segundo as normas técnicas constantes do anexo V ao presente diploma;

- f) Uma vez elaborada a PDA, o proponente procede à sua submissão à Autoridade de AIA;
- g) Recebida a PDA, a autoridade de AIA procede à nomeação da Comissão de Avaliação, nos termos do artigo 9.º;
- h) A elaboração da PDA pode contar, se assim for decidido, com uma componente de participação pública, nos termos previstos no presente diploma;
- i) No mínimo a participação pública a que se refere a alínea anterior inclui, quando for o caso, a consulta pública, promovida pela Autoridade de AIA;
- j) A Comissão de Avaliação procede à apreciação da PDA e emite o seu parecer, com base no qual a Autoridade AIA emite decisão sobre os aspetos que devem ser integrados no EIA;
- k) O proponente e a entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto são notificados da decisão referida na alínea anterior;
- l) A ausência de decisão sobre os aspetos que devem ser integrados no EIA no prazo de vinte dias contados da receção da PDA determina a definição do âmbito do EIA nos termos da proposta apresentada pelo proponente;
- m) A definição do âmbito do EIA vincula o proponente, a Autoridade de AIA e as entidades externas consultadas quanto ao conteúdo do EIA, pelo período de dois anos, salvo quando se verificarem, durante este período, alterações circunstanciais de facto e direito que manifesta e substancialmente contrariem a decisão.

Artigo 12.º

Estrutura e conteúdo do estudo de impacte ambiental

1- O EIA deve ser apresentado em língua Portuguesa e conter as informações necessárias, consoante o caso, em função das características do estudo prévio, anteprojecto ou projecto em causa, atendendo aos conhecimentos e métodos de avaliação existentes, devendo incluir, no mínimo, os elementos fixados no anexo VI ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2- A aplicação dos requisitos constantes no anexo referido no n.º 1 deve ser feita tendo em conta as normas constantes da documentação de orientação técnica complementar preparada pela Autoridade de AIA, a qual é disponibilizada e mantida atualizada aos coordenadores de equipas e empresas que se encontrem registados para a realização de consultoria em avaliação de impactes, nos termos dos artigos 39.º a 42.º, sem prejuízo da sua disponibilização através da plataforma do SIA ou outra equivalente.

3- A elaboração do EIA deve necessariamente integrar uma componente de participação pública, conforme descrita no artigo 15.º.

4- A informação que deva constar do EIA e que esteja abrangida pelo segredo industrial ou comercial, incluindo a propriedade intelectual, ou que seja relevante para a proteção da segurança nacional ou da conservação do património natural e cultural, é inscrita em documento separado e tratada de acordo com a legislação aplicável.

5- Todos os órgãos e serviços da Administração Pública que detenham informação relevante para a elaboração do EIA e cujo conteúdo e apresentação permita a sua disponibilização pública devem facultar a consulta dessa informação e a sua utilização pelo proponente sempre que solicitados para o efeito.

Artigo 13.º

Instrução e apreciação prévia do EIA

1- O proponente apresenta o EIA, acompanhado do respetivo estudo prévio, anteprojecto ou projecto de execução, consoante o caso, e da nota de envio elaborada de acordo com o modelo constante do anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante, à Autoridade de AIA.

2- O procedimento de AIA inicia-se com a receção pela autoridade de AIA dos elementos necessários à correta instrução do processo.

3- As seguintes condições são verificadas logo à partida pela Autoridade de AIA, constituindo a falha de uma delas condição para rejeição liminar do pedido de avaliação e a consequente extinção do procedimento, a comunicar ao proponente e à entidade licenciadora ou competente para autorização do projeto:

a) A elaboração do EIA por uma equipa coordenada por um consultor individual registado na Autoridade de AIA para o efeito, nos termos dos artigos 39.º, ou elaborado por uma empresa de consultoria registada nesses mesmos termos;

b) A apresentação da ficha de identificação da equipa técnica que teve a seu cargo a elaboração do EIA e o cumprimento das condições expressas no artigo 42.º.

4- Verificando-se o cumprimento das condições referidas no número anterior, no caso de o EIA ter sido anteriormente sujeito a uma PDA e, por conseguinte, já existir uma Comissão de Avaliação nomeada, a Autoridade de AIA encaminha o EIA para a Comissão de Avaliação para apreciação.

5- No caso de o EIA não ter sido anteriormente sujeito a uma PDA, a Autoridade de AIA procede nesta fase à nomeação da Comissão de Avaliação, nos termos do artigo 9.º, e encaminha o EIA para a Comissão de Avaliação para apreciação.

6- A Comissão de Avaliação efetua a visita ao local de implantação do projeto, podendo para o efeito notificar o proponente para acompanhar essa visita ou fazer-se representar.

7- Os critérios para a verificação da conformidade do EIA são apresentados no anexo VII ao presente diploma, do qual faz parte integrante, devendo a aplicação dos mesmos ser feita tendo em conta as normas constantes da documentação de orientação técnica a preparar pela Autoridade de AIA, a qual é disponibilizada e mantida atualizada aos coordenadores de equipas e empresas que se encontrem registados para a realização de consultoria em avaliação de impactes, nos termos dos artigos 39.º a 42.º, sem prejuízo da sua disponibilização através da plataforma do SIA ou outra equivalente.

8- A autoridade de AIA, sob proposta da Comissão de Avaliação, pode solicitar ao proponente, por uma única vez e em prazo a fixar para o efeito e no decurso do qual se suspende o prazo previsto nos números anteriores, a apresentação de elementos instrutórios obrigatórios nos termos do Anexo VI que tenham sido identificados como estando em falta, a apresentação de elementos adicionais ou a reformulação do RNT, para efeitos da conformidade do EIA.

9- A ausência de resposta satisfatória à solicitação da Comissão de Avaliação, no prazo que seja fixado para o efeito implica desde logo a desconformidade do EIA e determina o indeferimento liminar do pedido de avaliação e a consequente extinção do procedimento, a ser notificada ao proponente e à entidade competente para o licenciamento ou autorização do projeto, nos termos do número seguinte.

10- Com base na apreciação da globalidade dos elementos apresentados pelo proponente, a Comissão de Avaliação propõe à Autoridade de AIA a decisão sobre a conformidade do EIA, a qual, em caso de desconformidade, deve ser fundamentada e determina o indeferimento liminar do pedido de avaliação e a conseqüente extinção do procedimento, sendo neste caso o proponente e entidade competente para o licenciamento ou autorização do projeto notificados pela Autoridade de AIA.

11- A ausência de notificação de desconformidade do EIA num prazo máximo de trinta dias a partir da data de receção pela autoridade de AIA do EIA devidamente instruído, excluindo o período em que este prazo possa ter sido suspenso para apresentação de elementos adicionais, nos termos do n.º 8, equivale à declaração do EIA como conforme.

Artigo 14º

Apresentação dos elementos de instrução

1- Todos os elementos para instrução dos processos de Categorias A e B devem ser entregues pelo proponente diretamente na Autoridade de AIA.

2- As entregas a que se refere o número anterior devem ser feitas em dois exemplares em suporte papel e em suporte informático não editável, o qual é tomado como prevalecente em caso de divergência na informação apresentada em ambos os suportes.

Artigo 15º

Consulta pública e parecer final

1- Tendo o EIA sido considerado conforme pela Autoridade de AIA, a Comissão de Avaliação promove a realização da consulta pública do EIA, envolvendo as partes interessadas e afetadas identificadas como relevantes face à localização, características e enquadramento ambiental e social do projeto.

2- Para o efeito previsto no número anterior podem ser solicitados pareceres escritos ou a realização de reuniões ou sessões públicas de apresentação e discussão do projeto, ficando ao critério da Autoridade de AIA determinar que tipo de consulta é adequado em cada processo de AIA.

3- A consulta pública deve ser obrigatoriamente suportada pela análise prévia, no EIA, das partes interessadas e afetadas que permita identificar quais os atores chave no processo de consulta e as formas mais eficazes de os envolver.

4- A publicitação da consulta pública deve ser feita através dos canais e das formas mais adequadas ao contexto sociocultural em que cada projeto se desenvolve, devendo-se no mínimo fazer a divulgação do respetivo anúncio em dois números de jornal nacional ou de âmbito local, bem como nas rádios ou outros órgãos de imprensa ou através de plataformas digitais.

5- A publicitação referida no número anterior deve ser iniciada com uma antecedência mínima de dez dias úteis relativamente a cada uma das reuniões ou sessões públicas que sejam levadas a cabo.

6- Da publicitação da consulta pública deve constar, entre outras, a indicação de que quaisquer contributos escritos apresentados no âmbito da participação pública devem ser dirigidos à Autoridade de AIA, no prazo máximo de dez dias úteis após a última audiência pública realizada.

7- Os requisitos mínimos que devem constar da publicitação da consulta pública constam do anexo X.

8- A PDA e o EIA e os respetivos resumos não técnicos devem estar disponíveis durante todo o período da consulta pública na sede de cada Município em que o projeto se localize ou que possa ser afetado pelo mesmo, em cada

Delegação do departamento governamental responsável pela área do ambiente que tenha jurisdição na área de implantação do projeto ou que possa ser afetada pelo mesmo e em pelo menos uma organização de base comunitária em cada um dos municípios em causa.

9- Nos casos em que a Autoridade de AIA determine a realização de reuniões ou sessões públicas de apresentação e discussão do projeto, o respetivo proponente assegura a sua participação juntamente com o representante ou os representantes da equipa que elaborou ou elaboraram os respetivos estudos ambientais.

10- Para efeitos do número anterior, a Autoridade Ambiental diligencia no sentido de o agendamento das reuniões ou sessões públicas serem previamente acordadas com o proponente.

11- De cada reunião ou sessão pública deve ser elaborada uma ata de que conste, no mínimo:

- a) A lista de presença devidamente assinada;
- b) Uma síntese dos elementos apresentados durante a sessão para descrição do projeto, da caracterização do meio afetado, dos impactes esperados e do plano de gestão ambiental preconizado;
- c) Uma descrição das intervenções das partes interessadas e afetadas e das respostas, esclarecimentos ou informações complementares apresentadas pelo proponente.

12- A consulta pública deve ser concluída num prazo de trinta dias após a decisão de conformidade do EIA pela Autoridade de AIA.

13- A Comissão de Avaliação, tendo em conta os resultados da consulta pública, a apreciação técnica do EIA e outros elementos de relevante interesse constantes do processo, elabora o parecer técnico final do procedimento de AIA e remete-o à Autoridade de AIA num prazo de até cinco dias antes do termo do prazo máximo fixado na alínea a) do n.º 1 do artigo 21º, anexando o relatório da consulta pública efetuada.

Secção III

Procedimento de avaliação dos projetos de Categoria B

Artigo 16º

Estrutura e conteúdo do estudo ambiental simplificado

1- O EAS deve ser apresentado em língua portuguesa e conter as informações necessárias, consoante o caso, em função das características do estudo prévio, anteprojecto ou projeto em causa, atendendo aos conhecimentos e métodos de avaliação existentes, devendo incluir, no mínimo, os elementos fixados no anexo VIII ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2- A aplicação dos requisitos constantes do anexo referido no n.º 1 deve ser feita tendo em conta as normas constantes da documentação de orientação técnica a preparar pela Autoridade de AIA, disponibilizada e mantida atualizada nos termos previstos n.º 7 do artigo 13º.

3- Aplica-se à elaboração do EAS o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 12º.

Artigo 17º

Instrução e apreciação prévia do estudo ambiental simplificado

O processo de instrução e apreciação prévia do EAS segue com as devidas adaptações o procedimento previsto no artigo 13º, reduzindo-se o prazo máximo previsto no n.º 11 desse artigo para vinte dias.

Artigo 18º

Consulta pública e parecer final

O procedimento de consulta pública e parecer final do EAS segue com as devidas adaptações o disposto no artigo 15º.

Secção IV

Declaração de impacte ambiental

Artigo 19º

Conteúdo

1- Com base no parecer final da Comissão de Avaliação, a Autoridade de AIA prepara a DIA, no caso de projetos de Categorias A ou B.

2- A DIA pode ser favorável, favorável condicionada ou desfavorável, com fundamento na avaliação e ponderação dos impactes ambientais inerentes às várias fases de desenvolvimento do projeto.

3- Uma DIA desfavorável fundamenta-se na previsão de impactes negativos muito significativos e não minimizáveis ou compensáveis.

4- A DIA desfavorável extingue o respetivo procedimento de AIA.

5- A DIA favorável condicionada aprova o PGA anexo ao EIA ou EAS e fixa condicionantes adicionais à realização do projeto, como sejam estudos e elementos a apresentar, medidas de prevenção, minimização e compensação dos impactes ambientais negativos, bem como, de potenciação dos impactes positivos e programas de monitorização a adotar, com o detalhe adequado à fase em que o projeto é sujeito a AIA.

6- É adotado um modelo de DIA que consta do anexo IX ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 20º

Audiência prévia

1- Caso a proposta de DIA elaborada pela Autoridade de AIA seja favorável condicionada ou desfavorável, a mesma é notificada pela Autoridade de AIA ao proponente para efeitos de audiência prévia, nos termos previstos no diploma sobre as Bases Gerais do Procedimento Administrativo Gracioso, fixando um prazo máximo para que o proponente, querendo, conteste fundamentadamente o teor da DIA.

2- Na sequência da audiência prévia ou realização de diligências complementares previstas no diploma sobre as Bases Gerais do Procedimento Administrativo Gracioso, o prazo para a emissão definitiva da DIA suspende-se por um período máximo de vinte dias.

Artigo 21º

Competências e prazos

1- A DIA é submetida pela Autoridade de AIA à homologação do membro do Governo responsável pela área do ambiente num prazo máximo:

- a) De setenta dias, contados a partir da data de receção pela autoridade de AIA do EIA devidamente instruído, no caso de projeto de Categoria A;
- b) De cinquenta dias, contados a partir da data de receção pela autoridade de AIA do EAS devidamente instruído, no caso de projeto de Categoria B.

2- A DIA é homologada pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente e devolvida à Autoridade de AIA para notificação ao proponente e à entidade competente para o licenciamento ou autorização do projeto:

a) Num prazo máximo de oitenta dias, contados a partir da data de receção pela autoridade de AIA do EIA devidamente instruído, no caso de projeto de Categoria A.

b) Num prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data de receção pela autoridade de AIA do EAS devidamente instruído, no caso de projeto de Categoria B.

3- Os prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 suspendem-se, durante o período em que o procedimento esteja parado por motivo imputável ao proponente.

4- A ausência de notificação da DIA no prazo indicado nos n.ºs 2 e 3, equivale à emissão de uma DIA favorável.

5- Juntamente com a DIA, o proponente é notificado para o pagamento da taxa correspondente à avaliação do estudo.

Artigo 22º

Caducidade

1- A decisão da Autoridade de AIA sobre a PDA do EIA caduca se, decorridos dois anos sobre a data da sua notificação ao proponente, este não der início ao procedimento de AIA, nos termos do artigo 13º.

2- A DIA caduca se, decorridos três anos sobre a data da sua emissão, o proponente não der início à execução do projeto.

3- Verificando-se a necessidade de ultrapassar os prazos previstos no presente artigo, pode o proponente requerer a prorrogação da respetiva decisão, nos termos do disposto no artigo seguinte.

4- A caducidade determina a extinção do procedimento e a necessidade de sujeição do projeto a novo procedimento de AIA, devendo a autoridade de AIA, a pedido do proponente, indicar os elementos constantes do processo anterior que podem ser utilizados no novo processo.

Artigo 23º

Prorrogação da validade da declaração de impacte ambiental

1- O pedido de prorrogação da validade da DIA deve ser formulado junto da Autoridade de AIA antes do termo do prazo de caducidade da DIA.

2- O proponente deve instruir o pedido de prorrogação da DIA acompanhado da fundamentação da necessidade de prorrogação e de informação sobre a manutenção das condições essenciais que presidiram à emissão da decisão, designadamente no que se refere à situação do ambiente potencialmente afetado pelo projeto.

3- A decisão de prorrogação do prazo de validade da DIA é proferida pela Autoridade de AIA, no prazo máximo de quarenta dias a contar da data do pedido, e comunicada à entidade licenciadora ou competente para a autorização e ao proponente.

4- A Autoridade de AIA pode solicitar, por uma única vez, elementos adicionais necessários à análise do pedido de prorrogação referidos nos números anteriores, suspendendo-se o prazo de decisão da prorrogação durante o período que for fixado para a resposta do proponente ao solicitado.

5- Terminado o prazo fixado para apresentação dos elementos mencionados no número anterior sem que os mesmos tenham sido apresentados ou sem que tenha sido solicitada a extensão do referido prazo, o pedido de prorrogação é dado sem efeito e o procedimento extinto.

6- O pedido de prorrogação da DIA só pode ser deferido por uma única vez e caso se mantenham válidas as condições que presidiram à emissão das mesmas, designadamente no que se refere à situação do ambiente potencialmente afetado pelo projeto.

7- Caso não seja proferida decisão nos prazos referidos no nº 3 considera-se o respetivo pedido tacitamente deferido.

Secção V

Procedimento de avaliação para os projetos de Categoria C

Artigo 24º

Conteúdo do relatório com as medidas de gestão ambiental

1 - Os projetos de Categoria C estão sujeitos à apresentação de medidas de gestão ambiental a serem elaborados pelo proponente do projeto.

2 - As medidas de gestão ambiental devem abordar, no mínimo, a construção e a exploração do projeto e garantir, no geral:

- a) O cumprimento da legislação ambiental em vigor;
- b) Uma adequada integração do projeto no meio biofísico e social envolvente;
- c) O uso eficiente dos recursos;
- d) A prevenção da poluição e de riscos de acidente.

3 - As medidas de gestão ambiental devem ser apresentadas num relatório específico, elaborado em língua portuguesa, o qual deve conter:

- a) Um breve resumo das características do projeto, complementando ou atualizando a informação apresentada aquando do pedido de categorização;
- b) Uma descrição das ações previstas pelo proponente para, nas fases de construção e exploração, dar resposta aos objetivos indicados no número anterior;
- c) A indicação das responsabilidades pela implementação dessas ações e da sua calendarização.

Artigo 25º

Avaliação e decisão

1- O proponente apresenta o relatório com as medidas de gestão ambiental, acompanhado da nota de envio elaborada de acordo com o modelo constante do anexo III na delegação do departamento governamental responsável pela área do ambiente que tenha jurisdição na área de implantação do projeto ou na sede da autoridade de AIA.

2- O relatório com as medidas de gestão ambiental é avaliado pela delegação do departamento governamental responsável pela área do ambiente que tenha jurisdição na área de implantação do projeto ou, de forma supletiva, diretamente pela autoridade de AIA.

3- No âmbito dessa avaliação é confirmada se face à informação complementada e atualizada sobre o projeto a categorização que lhe foi anteriormente atribuída se mantém válida e se o relatório contém os elementos necessários para a avaliação.

4- Caso uma das condições referidas no número anterior não se verifique, tal constitui justificação para a rejeição liminar do pedido de avaliação e a conseqüente extinção do procedimento, a comunicar pela Autoridade de AIA ao proponente e à entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto num prazo de dez dias a partir da data de receção do relatório com as medidas de gestão ambiental.

5- Os técnicos indigitados para procederem à avaliação do relatório referido no número anterior elaboram um parecer que é submetido à Autoridade de AIA para decisão.

6- Com base no parecer referido no número anterior a Autoridade de AIA decide sobre a adequação e suficiência das medidas propostas pelo proponente.

7- Em caso de as medidas propostas pelo proponente não serem tidas como adequadas ou suficientes, a Autoridade de AIA impõe medidas alternativas e ou complementares.

8- Para além de aceitação das medidas propostas pelo proponente ou da imposição de outras medidas, a Autoridade de AIA estabelece igualmente os requisitos de monitorização e de apresentação de relatórios, pontuais ou periódicos, sobre o desempenho ambiental do projeto.

9- A Autoridade de AIA emite a autorização ambiental no prazo de vinte dias contados a partir da data de receção do relatório com as medidas de gestão ambiental e procede à notificação ao proponente e à entidade competente para o licenciamento ou autorização do projeto.

10- A ausência de notificação no prazo indicado no número anterior equivale à emissão da autorização ambiental.

Artigo 26º

Entrega de elementos de instrução

1- Os elementos para instrução dos processos de Categoria C devem ser entregues pelo proponente na delegação do departamento governamental responsável pela área do ambiente que tenha jurisdição na área de implantação do projeto ou diretamente na Autoridade de AIA.

2- As entregas a que se refere o número anterior devem ser feitas em dois exemplares em suporte papel e em suporte informático não editável, o qual é tomado como prevaiente em caso de divergência na informação apresentada em ambos os suportes.

Secção VI

Procedimento de pós-avaliação dos projetos de Categorias A e B

Artigo 27º

Competências e atividades

1 - Compete à Autoridade de AIA dirigir a pós-avaliação dos projetos de Categorias A e B, com a participação das entidades cujas competências o justifiquem ou que detenham conhecimento técnico relevante, incluindo a entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto, podendo ainda recorrer a entidades ou especialistas externos.

2 - O proponente deve comunicar à Autoridade de AIA as datas do início e do termo das fases de construção, de exploração e de desativação do projeto.

3 - O procedimento de pós-avaliação de projetos de Categorias A e B inclui, designadamente:

- a) A análise dos relatórios de monitorização e de outra documentação relevante;
- b) A realização de inspeções ao local ou locais de implantação do projeto;
- c) A realização de auditorias.

4 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, compete ao proponente realizar a monitorização do projeto nos termos fixados na DIA ou na Licença Ambiental de Exploração referida nos artigos 32º a 36º, e remeter à Autoridade de AIA os respetivos relatórios ou outros documentos que retratem a evolução do projeto ou eventuais alterações do mesmo.

5 - Se necessário, a autoridade de AIA remete os documentos referidos no número anterior para apreciação às entidades cujas competências o justifiquem ou que detenham conhecimento técnico relevante na matéria.

6 - O proponente fica ainda obrigado a fornecer à Autoridade de AIA os dados respeitantes ao projeto que

no decorrer do procedimento de pós-avaliação lhe sejam solicitados, bem como, a facilitar-lhe o acesso aos locais onde o projeto se desenvolve.

7 - A autoridade de AIA pode estabelecer, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, em colaboração com a entidade licenciadora ou competente para a autorização e auscultado o proponente, a adoção de medidas adicionais para minimizar ou compensar impactes negativos significativos, não previstos, ocorridos durante a construção, exploração ou desativação do projeto.

8 - No decurso do procedimento de pós-avaliação, o público interessado tem a faculdade de transmitir, por escrito, à Autoridade de AIA quaisquer informações ou dados relevantes sobre os impactes ambientais causados pela execução do projeto.

Artigo 28º

Auditoria e inspeção

1 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, a autoridade de AIA solicita ao proponente a realização de auditorias para verificação da implementação das condições impostas pela DIA ou pela da Licença Ambiental de Exploração referida nos artigos 32º a 36º.

2- O planeamento e os objetivos específicos de cada auditoria são determinados pela autoridade de AIA em função do seu plano de actividades.

3- A Autoridade de AIA l pode também proceder à inspeção, pontual e sem aviso prévio, para em qualquer altura verificar no local as condições em que a construção ou exploração do projeto se está a processar.

4- A auditoria e a inspeção é realizada por técnicos da autoridade ambiental que podem ser acompanhados por técnicos de outras entidades, devidamente qualificados e credenciados para o efeito.

5- A vistoria referida no artigo 34º são realizadas com o enquadramento e nos moldes específicos requeridos para a emissão ou renovação da Autorização Ambiental de Exploração e não obstam à realização das auditorias e inspeções a que se referem os números os números anteriores deste artigo.

Artigo 29º

Entrega dos elementos para a pós-avaliação e licença ambiental de exploração de projetos de Categorias A e B

1 – Os elementos relacionados com a pós-avaliação e a licença ambiental de exploração de projetos de Categorias A e B referida no n.º 3 do artigo 10.º devem ser entregues pelo proponente diretamente na Autoridade de AIA.

2 - As entregas a que se refere o número anterior devem ser feitas em dois exemplares em suporte papel e em suporte informático não editável, o qual é tomado como prevalecente em caso de divergência na informação apresentada em ambos os suportes.

Secção VII

Procedimento de pós-avaliação dos projetos de Categoria C

Artigo 30º

Competências e atividades

1- Compete à Autoridade de AIA dirigir a pós-avaliação dos projetos de Categoria C, podendo delegar essa competência na Delegação do departamento governamental responsável pela área do Ambiente que tenha jurisdição na área de implantação do projeto, podendo também contar com a participação das entidades cujas competências

o justifiquem ou que detenham conhecimento técnico relevante, incluindo a entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto, podendo ainda recorrer a entidades ou especialistas externos.

2- O proponente deve comunicar à Autoridade de AIA as datas do início e do termo das fases de construção, de exploração e de desativação do projeto.

3- O procedimento de pós-avaliação de projetos de Categoria C inclui, designadamente,

- a) A análise dos relatórios de monitorização e de outra documentação relevante;
- b) A realização de inspeções ao local ou locais de implantação do projeto, para em qualquer altura verificar as condições em que a construção ou a exploração do projeto se está a processar.

4- Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, compete ao proponente realizar a monitorização do projeto nos termos fixados na Autorização Ambiental e remeter à essa Autoridade os respetivos relatórios ou outros documentos que retratem a evolução do projeto ou eventuais alterações do mesmo.

5- Se necessário, a Autoridade de AIA remete para apreciação às entidades cujas competências o justifiquem ou que detenham conhecimento técnico relevante, os documentos referidos no número anterior.

6- O proponente fica ainda obrigado a fornecer à Autoridade de AIA os dados respeitantes ao projeto que no decorrer do procedimento de pós-avaliação lhe sejam solicitados, bem como, a facilitar-lhe o acesso aos locais onde o projeto se desenvolve.

7- A Autoridade de AIA pode estabelecer, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, em colaboração com a entidade licenciadora ou competente para a autorização e auscultado o proponente, a adoção de medidas adicionais para minimizar ou compensar impactes negativos significativos, não previstos, ocorridos durante a construção, exploração ou desativação do projeto.

8- No decurso do procedimento de pós-avaliação, o público interessado tem a faculdade de transmitir, por escrito, à Autoridade de AIA quaisquer informações ou dados relevantes sobre os impactes ambientais causados pela execução do projeto.

Artigo 31º

Elementos para a pós-avaliação de projetos de Categoria C

1- Os elementos relacionados com a pós-avaliação de projetos de Categoria C podem ser entregues pelo proponente na Delegação Ministério responsável pela área do ambiente que tenha jurisdição na área de implantação do projeto ou diretamente na sede da autoridade de AIA.

2- As entregas a que se refere o número anterior devem ser feitas em dois exemplares em suporte papel e em suporte informático não editável, o qual é tomado como prevalecente em caso de divergência na informação apresentada em ambos os suportes.

Secção VIII

Licença ambiental de exploração

Artigo 32º

Natureza

1- Sem prejuízo de outras autorizações ou licenças administrativas específicas previstas na lei para os diferentes setores de atividade, é criada a figura de “Licença Ambiental de Exploração” (LAE) através da qual a Autoridade de AIA autoriza a instalação, o funcionamento

ou a ampliação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental.

2- A LAE é aplicável a projetos de Categorias A e B.

3- O modelo da LAE consta do anexo XI ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 33º

Antecedentes e apresentação do pedido

1- Após a emissão da DIA, o proponente pode dar início, do ponto de vista da AIA, à concretização física do projeto, sem prejuízo da obtenção de outros licenciamentos ou autorizações necessárias.

2- O proponente deve notificar a autoridade de AIA quando se iniciar a construção do projeto.

3- Quando a construção terminar o proponente notifica a Autoridade de AIA e solicita a licença de ambiental de exploração.

4- Os elementos a apresentar pelo proponente para instruir o pedido de LAE a que se refere o número anterior são os seguintes:

- a) Explicitação das alterações introduzidas ao projeto submetido a AIA;
- b) Apresentação das evidências do cumprimento das condições que possam ter sido estabelecidas pela DIA, com justificação de desvios ou incumprimentos em que tenha incorrido;
- c) Proposta de data para realização de vistoria a realizar pela autoridade de AIA.

5- Se a data proposta de data referida na alínea c) do n.º 4 não for aceitável pela Autoridade de AIA, esta faz uma contraproposta e assim sucessivamente até que seja possível acordar uma data para a realização da vistoria.

Artigo 34º

Vistoria

1- Para além da análise dos documentos fornecidos pelo proponente, para o que a Autoridade de AIA pode requerer os pareceres de técnicos de outras entidades, a mesma procede à vistoria ao projeto de forma a verificar as condições em que a sua materialização se efetuou, por comparação com as disposições relevantes da DIA.

2- A não realização da vistoria num prazo máximo de sessenta dias por razões não imputáveis ao proponente determina a emissão da LAE.

3- Se a situação constatada na vistoria referida no número anterior for conforme com a do DIA, a autoridade de AIA, num prazo máximo de quarenta dias após a realização da vistoria, notifica o proponente para pagar a taxa da LAE e estabelece possíveis acertos ao PGA aprovado pela DIA;

4- A ausência de notificação da autoridade de AIA no prazo máximo indicado no número anterior determina a emissão da LAE.

5- Se a apreciação dos elementos documentais fornecidos pelo proponente ou as observações realizadas na vistoria identificarem a presença de infrações a Autoridade de AIA desencadeia os correspondentes processos de contraordenação.

6- Se se verificarem situações que, não constituindo infrações correspondem a falta de cumprimento de alguma condição estabelecida na DIA por atraso ou insuficiência,

ou, ainda, possam resultar de factos não anteriormente previstos, a Autoridade de AIA estabelece um prazo para a correção dessas situações, após o qual o proponente deve requerer à Autoridade de AIA a realização de nova vistoria.

7- Decorridos mais de vinte dias sobre o prazo referido no número anterior sem que o proponente requeira nova vistoria o pedido de LAE é considerado extinto.

8- Se a situação constatada na sequência da vistoria referida no n.º 6 for conforme com a DIA a autoridade de AIA notifica o proponente para a taxa da LAE e estabelece possíveis acertos ao PGA aprovado pela DIA.

Artigo 35º

Emissão da licença ambiental de exploração

1- Mediante comprovativo do pagamento da correspondente taxa pelo proponente, a autoridade de AIA emite a LAE num prazo máximo de dez dias posteriores e notifica o proponente e a entidade competente para o licenciamento ou autorização do projeto.

2- Na ausência de notificação por parte da autoridade de AIA no prazo máximo indicado no número anterior a licença é considerada tacitamente concedida.

Artigo 36º

Validade e renovação

1- A LAE tem uma validade de três anos.

2- Em casos devidamente justificados, tendo em conta as especificidades da atividade em causa, pode ser estabelecido um prazo ao disposto no n.º anterior inferior

3- Excetuam-se ao disposto no número anterior as obras públicas cuja exploração consista essencialmente em atividades de manutenção e conservação casos em que a LAE não tem termo de validade.

4- O Proponente deve solicitar a renovação da LAE à Autoridade de AIA, com uma antecedência mínima de quarenta dias antes da respetiva caducidade apresentando:

- a) Informações sobre alterações que se tenham verificado nas condições físicas e de funcionamento;
- b) Evidências do cumprimento do PGA aprovado aquando da emissão da LAE, com justificação de desvios ou incumprimentos em que tenha incorrido;
- c) Proposta de data para realização de vistoria a realizar pela autoridade de AIA.

5- Se a data proposta referida na alínea c) anterior não for aceitável pela Autoridade de AIA, esta faz uma contraproposta e assim sucessivamente até que seja possível acordar uma data para a realização da vistoria.

6- Para a vistoria prevista na alínea c) do n.º 4 e a renovação da LAE aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 33º e 34º.

Secção IX

Acesso à informação e participação pública

Artigo 37º

Princípio geral

Os procedimentos de AIA e de pós-avaliação são públicos, encontrando-se todos os seus elementos e peças processuais disponíveis na autoridade de AIA, com exceção dos abrangidos pelo segredo industrial ou comercial, incluindo a propriedade intelectual, ou que sejam relevantes para a proteção da segurança nacional ou da conservação do património natural e cultural.

Secção X

Precedência das decisões

Artigo 38º

Natureza jurídica

1- O ato de licenciamento ou de autorização de projetos abrangidos pelo presente diploma só pode ser emitido:

- a) Após a notificação da DIA, para os projetos de Categorias A ou B favorável ou favorável condicionada, ou após o decurso dos prazos previsto no nº 2 do artigo 21º sem que a decisão expressa seja notificada à entidade licenciadora ou competente para a autorização e ao proponente;
- b) Após a notificação da Autorização Ambiental para os projetos de Categoria C ou após o decurso do prazo previsto no nº 9 do artigo 24º sem que a decisão expressa seja notificada à entidade licenciadora ou competente para a autorização e ao proponente;

2- O licenciamento ou a autorização do projeto deve indicar a exigência do cumprimento das condicionantes fixadas na DIA e dos requisitos da licença ambiental de exploração, se esta for emitida antes do licenciamento ou autorização do projeto.

3- Se a licença ou autorização do projeto ocorrer antes da emissão da licença ambiental de exploração, a licença ou autorização do projeto deve estabelecer que o não cumprimento dos requisitos da licença ambiental é condição suficiente para a suspensão da atividade.

4 - São nulos e de nenhum efeito os atos praticados com desrespeito pelo disposto nos números anteriores.

CAPÍTULO IV**REGISTO DE CONSULTORES E
CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS TÉCNICAS**

Secção I

Registo de consultores

Artigo 39º

Obrigações de registo

1- Sem prejuízo do disposto no nº 2, os consultores individuais, as empresas de consultoria e os coordenadores das equipas nacionais ou estrangeiros que pretendam elaborar estudos ambientais em Cabo Verde devem estar registados na Autoridade de AIA.

2- No caso em que o estudo seja elaborado por uma empresa registada, o coordenador desse estudo não tem obrigatoriamente que estar registado a título individual desde que cumpra os requisitos estabelecidos no nº 7 do artigo 42º.

Artigo 40º

Condições para o registo

1- No caso de empresas, o pedido de registo deve ser submetido por escrito à Autoridade de AIA, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Certidão de registo comercial atualizado;
- b) Localização da sede e delegações;
- c) Identificação dos responsáveis legais pela empresa;
- d) Currículo da empresa na realização de estudos ambientais;
- e) Identificação e currículos de pelo menos 2 técnicos superiores que na empresa coordenem estudos ambientais.

f) Identificação de relações societárias da empresa com outras entidades que atuem no mercado nacional;

g) Elementos de contacto, nomeadamente, nome de contacto, morada física, endereço eletrónico e telefone.

2- Os técnicos referidos na alínea e) do nº 1 podem ser quadros permanentes da empresa ou consultores externos que com esta colaborem regularmente, devem ter uma experiência comprovada de, pelo menos, cinco anos e não podem ter conflitos de interesse para a elaboração dos estudos ambientais em Cabo Verde.

3- No caso de consultores individuais, o pedido de registo deve ser submetido por escrito à Autoridade de AIA, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento de identificação e NIF;
- b) Comprovativo de habilitações certificado emitido por instituição académica ou associação profissional ou, na sua ausência, outro documento comprovativo do grau académico do requerente;
- c) *Curriculum vitae* com a explicitação da experiência do requerente na participação e coordenação de estudos ambientais;
- d) Indicação de, no mínimo, três referências que possam atestar a experiência do requerente;
- e) Declaração de inexistência de conflitos de interesse ou impedimento do requerente para a elaboração de estudos ambientais em Cabo Verde, nos termos da legislação aplicável;
- f) Elementos de contacto, nomeadamente, o nome, a morada o endereço eletrónico e o número de telefone.

Artigo 41º

Processamento e gestão do registo

1- Uma vez recebido o pedido de registo, a autoridade de AIA despacha o mesmo num prazo máximo de dez dias, após o qual notifica o requerente para o pagamento da taxa de registo.

2- Uma vez que o requerente envie à Autoridade de AIA o comprovativo do pagamento da correspondente taxa, esta emite, por via eletrónica, o comprovativo do registo, bem como as versões mais atualizadas dos documentos de orientação técnica adotados pela Autoridade de AIA.

3- Sempre que os documentos de orientação técnica a que se refere o nº 2 forem alterados as versões atualizadas são enviadas aos consultores registados.

4- O registo é válido por um período de três anos, após o qual os consultores podem solicitar a sua renovação.

5- A renovação do registo deve ser requerida em moldes idênticos aos do pedido inicial de registo.

6- Quaisquer alterações às condições expressas no pedido de registo devem ser comunicadas à autoridade de AIA num prazo máximo de noventa dias.

7- A prestação de falsas informações é condição suficiente para o cancelamento do registo, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal correspondente.

8- A apresentação de mais que dois estudos declarados como não conformes ou a prática reiterada de comportamentos não éticos por parte dos consultores constitui também condição de cancelamento do registo.

9- Em qualquer dos casos, o cancelamento do registo é formalmente comunicado pela Autoridade de AIA ao consultor, explicitando as razões para a decisão tomada.

10- O consultor pode apresentar recurso hierárquico ou contencioso nos termos da lei geral caso discorde da decisão de cancelamento do registo.

11- A Autoridade de AIA não procede à divulgação pública dos consultores que se encontram registados, mas estes podem divulgar tal condição na medida em que o entendam conveniente.

12- O cancelamento do registo referidos nos nºs 6 e 7 tem a duração máxima de dois anos a contar notificação a decisão.

Secção II

Constituição das equipas técnicas

Artigo 42º

Critérios de constituição e coordenação das equipas dos estudos ambientais

1- Só podem ser considerados como sujeitos a apreciação os estudos ambientais que cumpram as condições relativas à constituição e coordenação das equipas constantes dos números seguintes.

2- As equipas que elaborem EIA e EAS devem ser obrigatoriamente multidisciplinares, integrando especialistas das componentes biofísicas e socioeconómicas que trabalham de modo interdisciplinar e devidamente coordenado.

3- As equipas podem integrar técnicos estrangeiros, desde que também integrem técnicos nacionais que assegurem um adequado conhecimento da realidade, ambiental, institucional e jurídica do país.

4- Em cada estudo submetido a avaliação a constituição da equipa que o elaborou deve obrigatoriamente ser identificada numa ficha técnica a ser anexa ao relatório do estudo.

5- A ficha a que se refere o número anterior deve incluir a identificação dos técnicos responsáveis por cada área temática do estudo, o nome e a função e ser assinada por cada um desses técnicos, comprovando dessa forma a sua efetiva participação no trabalho.

6- Os relatórios com as medidas de gestão ambiental podem ser preparados por um único especialista, desde que este reúna as condições estabelecidas para os coordenadores das equipas, nos termos do número seguinte.

7- As equipas responsáveis pela elaboração de estudos ambientais devem ser obrigatoriamente coordenadas por um especialista que reúna, cumulativamente, as seguintes condições:

- Formação académica superior nas áreas das ciências naturais, sociais ou, no geral, do ambiente;
- Experiência mínima de cinco anos em avaliação de impactes ambientais;
- Capacidade de expressão, oral e escrita, em língua portuguesa;
- Não apresentar conflitos de interesse ou quaisquer circunstâncias que possam limitar a sua atuação ou condicionar os resultados e as conclusões dos estudos.

8- Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior consideram-se conflitos de interesse ou circunstâncias que possam limitar ou condicionar os resultados e as conclusões do estudo, nomeadamente, os seguintes:

- Quando o coordenador neles tenha interesse, por si, como representante ou como gestor de negócio do proponente.

b) Quando, por si ou como representante ou gestor de negócio do proponente, neles tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim na linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;

c) Quando nele tenha interesse sociedade em cujo capital social o coordenador detenha, por si ou conjuntamente com pessoas referidas na alínea b), uma participação superior a 50%.

9- O coordenador deve apresentar à Autoridade Ambiental, conjuntamente com a ficha referida no n.º 4, uma declaração em como não se encontra abrangido por nenhuma das situações previstas no número anterior e de que fica consciente de que a prestação de falsas declarações é suscetível de responsabilidade civil e criminal, nos termos da lei.

10- As situações previstas no n.º 8 podem ser suscitadas por qualquer interessado ou oficiosamente por qualquer funcionário ou agente da Autoridade de AIA.

11- O disposto nos números antecedentes aplica-se com as devidas adaptações às empresas de consultoria que elaborem estudos ambientais.

CAPÍTULO V

TAXAS

Artigo 43º

Taxas de Avaliação de Impacte Ambiental

O regime de taxas devidas no âmbito do procedimento de AIA é fixado em Decreto-Lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Secção I

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 44º

Tutela graciosa e contenciosa

Qualquer interessado pode impugnar administrativamente, através de reclamação, recurso hierárquico ou recurso tutelar facultativos, e ainda contenciosamente, qualquer decisão, ato ou omissão no âmbito do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental, previsto no presente diploma, nos termos gerais de direito.

Artigo 45º

Competência

1- Sem prejuízo das competências de fiscalização e sancionamento próprias das entidades licenciadoras ou competentes para autorizar o projeto, a fiscalização do cumprimento das disposições estabelecidas no presente diploma ou dele resultantes compete:

- À Autoridade de AIA;
- Aos agentes de fiscalização dos setores ligados ao Ambiente, turismo e energia;
- Aos agentes ajuramentados e designados pelo membro do Governo responsável pelo setor do ambiente;
- Aos agentes designados e credenciados pelas câmaras municipais.

2- Sempre que tome conhecimento de situações que indiciem a prática de uma contraordenação prevista no presente diploma, qualquer das entidades referidas

nas alíneas b) a d) do número anterior deve dar notícia à Autoridade de AIA, remeter-lhe toda a documentação de que disponha, para efeito de instauração e instrução do processo de contraordenação.

3- Compete ao membro do Governo responsável pela área do ambiente aplicar as coimas por violação das disposições do presente diploma, salvo quando a contraordenação deva ser apreciada pelo tribunal, nos termos previstos na lei.

4- A competência prevista no número anterior é delegável, nos termos da lei.

Artigo 46º

Contraordenações

1- As contraordenações previstas no presente diploma são, consoante a sua gravidade, classificadas em contraordenações muito graves, graves ou leves.

2- As contraordenações previstas no presente diploma são puníveis com coima e sanções acessórias, sem prejuízo de sanções mais graves previstas nas demais disposições legais e regulamentares relativas ao ambiente, designadamente a Lei de Bases do Ambiente.

Artigo 47º

Gradação da coima

1- A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa do agente, da sua situação económica e dos benefícios obtidos com a prática do facto.

2- Na determinação da sanção aplicável são ainda tomadas em conta a conduta anterior e posterior do agente e as exigências de prevenção.

3- São ainda atendíveis a coação, a falsificação, as falsas declarações, simulação ou outro meio fraudulento utilizado pelo agente, bem como a existência de atos de ocultação ou dissimulação tendentes a dificultar a descoberta da infração.

Artigo 48º

Contraordenações muito graves e coimas

1- Constitui contraordenação ambiental muito grave:

- a) A execução parcial ou total de projetos sujeitos a AIA nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2º sem que tenha sido emitida a respetiva DIA prevista no artigo 19º;
- b) A execução parcial ou total de projetos sujeitos a AIA nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2º sem que tenha sido emitida a respetiva autorização ambiental prevista no n.º 9 do artigo 25º;
- c) A execução parcial ou total de projetos sujeitos a AIA nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2º cuja DIA tenha caducado nos termos previstos no artigo 22º;
- d) A exploração de projetos sujeitos a AIA nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2º sem que tenha sido emitida a respetiva licença ambiental de exploração;
- e) A exploração de projetos sujeitos a AIA nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2º cuja licença ambiental de exploração tenha caducado.

2- As contraordenações muito graves são punidas com coimas:

- a) De 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos), se praticadas por pessoas singulares;
- b) De 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) a 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos), se praticadas por pessoas coletivas.

Artigo 49º

Contraordenações graves e coimas

1- Constitui contraordenação ambiental grave:

- a) O não cumprimento do conteúdo fixado na DIA e das medidas fixadas nos termos do disposto no artigo 12º;
- b) O não cumprimento das medidas adicionais impostas pela autoridade de AIA nos termos do n.º 7 do artigo 25º;
- c) O não cumprimento das medidas de gestão ambiental aprovadas ou impostas pela autoridade de AIA nos termos do disposto no artigo 25º;
- d) O não cumprimento das medidas constantes da Licença Ambiental de Exploração.

2. As contraordenações graves são punidas coimas:

- a) De 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), se praticadas por pessoas singulares;
- b) De 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) a 25.000.000\$00 (vinte e cinco milhões de escudos), se praticadas por pessoas coletivas.

Artigo 50º

Contraordenações leves

1- Constitui contraordenação ambiental leve:

- a) A falta de remessa dos relatórios de monitorização ou outros documentos à autoridade de AIA nos termos previstos no n.º 4 do artigo 27º;
- b) A falta de remessa à autoridade de AIA dos dados do projeto solicitados nos termos do n.º 6 do artigo 27º;
- c) Qualquer impedimento ou obstáculo da responsabilidade do proponente ao acesso pela autoridade de AIA aos locais onde o projeto se desenvolve.

2 - Às contraordenações leves são punidas com coimas:

- a) De 100.000\$00 (cem mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos), se praticadas por pessoas singulares;
- b) De 1.000.000\$00 (um milhão de escudo) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos), se praticadas por pessoas coletivas;

Artigo 51º

Tentativa e negligência

A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 52º

Sanções acessórias

1- A entidade competente pode ainda impor, simultaneamente com a coima, e em função da gravidade da contraordenação, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

- a) Perda, a favor do Estado, de objetos pertencentes ao agente, utilizados na prática da infração;
- b) Suspensão do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou de homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos.
- d) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa.

2- As sanções referidas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva e a sua aplicação está sujeita ao disposto no regime geral das contraordenações.

Artigo 53º

Reposição da situação anterior à infração

1- Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o infrator está sempre obrigado à remoção das causas da infração e à reconstituição da situação anterior à prática da mesma ou equivalente.

2- Se os infratores não cumprirem as obrigações acima referidas no prazo que lhes for indicado, as entidades competentes mandam proceder às demolições, obras e trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infração a expensas dos infratores.

Artigo 54º

Prazo de reconstituição

1- A entidade competente para a aplicação da coima deve fixar ao infrator um prazo razoável para a reconstituição do ambiente.

2- O infrator condenado a reconstituir a situação anterior ao cometimento da infração, que não o fizer dentro do prazo que lhe for fixado, é punido nos termos da lei.

Artigo 55º

Responsabilidade por danos ao ambiente

1- Caso as medidas compensatórias referidas no artigo anterior não sejam executadas ou, sendo executadas, não eliminem integralmente os danos causados ao ambiente, o infrator fica constituído na obrigação de indemnizar o Estado.

2- Na total impossibilidade de fixar o montante da indemnização por recurso à caracterização de alternativas à situação anteriormente existente, o tribunal fixa, com recurso a critérios de equidade, o montante da indemnização.

3- Em caso de concurso de infratores, a responsabilidade é solidária.

4- O pedido de indemnização é sempre deduzido perante os tribunais comuns.

5- O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício pelos particulares da pretensão indemnizatória fundada no n.º 4 do artigo 41º da Lei nº 86/IV/93, de 26 de junho, e demais legislação aplicável.

Artigo 56º

Produto das coimas

O produto das coimas constitui receita do Fundo do Ambiente consignada à Autoridade de AIA.

Artigo 57º

Procedimentos em curso

Aos procedimentos de avaliação de impacto ambiental já iniciados e ainda não concluídos à data da entrada em vigor do presente diploma aplica-se o disposto no regime legal em vigor à data de entrada dos respetivos processos na autoridade ambiental.

Artigo 58º

Instalações existentes

1- A renovação das licenças setoriais das instalações existentes de tipologia equivalente às Categorias A ou B previstas no presente diploma, à data da sua entrada em vigor, ficam condicionadas à realização de vistorias conjuntas da Autoridade de AIA e da entidade competente para o licenciamento sectorial da atividade, na sequência das quais a Autoridade de AIA emite uma licença ambiental estabelecendo eventuais condições a serem cumpridas pelo respetivo titular no decurso do período da validade da licença ambiental.

2- As alterações significativas de instalações existentes de tipologia equivalente a “A” ou “B” previstas no presente diploma, à data da sua entrada em vigor, devem ser sujeitas a um procedimento de AIA nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 59º

Intercâmbio de informação e cooperação

Compete à autoridade de AIA fazer o intercâmbio de informação com as entidades municipais e outros organismos estatais no âmbito do presente diploma.

Artigo 60º

Prazos

Os prazos previstos no presente diploma suspendem-se aos sábados, domingos e dias de feriado nacional.

Artigo 61º

Regulamentação

O Governo regulamenta o presente diploma no prazo máximo de noventa dias após a sua publicação.

Artigo 62º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 29/2006, de 6 de março.

Artigo 63º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros do dia 06 de fevereiro de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Gilberto Correia Carvalho Silva e Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes

Promulgado em 16 de março de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Anexo I

Tipologia de projetos e sua categorização para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2º e das alíneas a), b) e c) do artigo 4º

Tipos de projetos	Cat. A	Cat. B	Cat. C
Água			
Sistemas de abastecimento			
Sistemas de captação de águas subterrâneas (incluindo poços, furos, minas e nascentes) ou de recarga artificial de aquíferos	> 0,1 hm ³ /ano	< 0,1 hm ³ /ano se não previstos em PP com AAE	Restantes casos
Dessalinizadoras e estações de tratamento de água (ETA), incluindo o destino final das lamas resultantes do tratamento	a) ≥ 1 000 m ³ /dia; b) < 1 000 m ³ /dia dentro de área sensível ¹ e não prevista em PP com AAE ²	a) < 1 000 m ³ /dia dentro de área sensível mas prevista em PP com AAE b) Entre 200 e 1000 m ³ /dia fora de área sensível e não prevista em PP com AAE	a) Entre 200 e 1000 m ³ /dia fora de área sensível e prevista em PP com AAE. b) Restantes casos
Barragens superficiais	Todos os casos		
Captações de água de superfície (exceto barragens superficiais)		Se não previsto em PP com AAE	Restantes casos
Barragens subterrâneas		Se não previsto em PP com AAE	Restantes casos
Diques		Se dentro de área sensível e não previsto em PP com AAE	Restantes casos
Adução (e armazenamento associado)		Se dentro de área sensível e não previsto em PP com AAE	Restantes casos
Redes de distribuição (canalizações instaladas ao longo das vias públicas)			Todos os casos
Renovação de redes antigas e ações para redução de perdas (de água)			Todos os casos
Soluções de abastecimento de pequena escala (sem ligação a rede)			Todos os casos
Saneamento (águas residuais)			
Coletores de águas residuais (canalizações instaladas ao longo das vias públicas)			Todos os casos
Emissários e estações elevatórias associadas		No interior de área sensível	Restantes casos
Estações de tratamento de águas residuais (ETAR), incluindo a reutilização de águas residuais tratadas e o destino final ou valorização das lamas resultantes do tratamento	a) ≥ 5 000 e.p. ³ ou b) < 5 000 e.p. se dentro de área sensível e não prevista em PP com AAE	a) < 5 000 e.p. se dentro de área sensível mas prevista em PP com AAE b) Entre 1 000 e 5 000 e.p. fora de área sensível e não prevista em PP com AAE	a) Entre 1 000 e 5 000 e.p. fora de área sensível e prevista em PP com AAE b) Restantes casos
Soluções de saneamento de pequena escala (sem ligação a rede)			Todos os casos
Resíduos sólidos			
Instalações destinadas a operações de gestão de resíduos perigosos, excluindo o seu armazenamento temporário, antes da recolha, nos locais onde os resíduos forem produzidos	Todos os casos		
Instalações destinadas a operações de eliminação de resíduos não perigosos, incluindo aterros de resíduos urbanos ou de outros resíduos não perigosos (excetuando os aterros de resíduos inertes), instalações de incineração e de valorização energética	Todos os casos se não previstos em PP com AAE	Restantes casos	
Aterros de resíduos inertes		Todos os casos se não previstos em PP com AAE	Restantes casos

¹ Área sensível: Reservas Naturais, Parques Nacionais, Parques Naturais, Monumentos Naturais, Paisagens Protegidas e Sítios de Interesse Científico que integrem a Rede Nacional de Áreas Protegidas, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei nº 44/2006 de 28 de Agosto;

Sítios de interesse para a conservação da biodiversidade classificados ao abrigo de convenções internacionais de que Cabo Verde seja signatário Monumentos históricos, monumentos naturais e sítio, incluindo os respectivos campos de visibilidade, classificados ou com propostas para classificação e zonas protegidas delimitadas ou classificadas, tendo em conta o disposto na Lei nº 102/III/90; Para efeitos de categorização do projecto, por “dentro” ou “localizado” em área sensível entende-se que o projecto se implanta totalmente ou em parte no perímetro de uma área sensível ou que os seus efeitos directos se fazem aí sentir.

² Projeto previsto(a) em PP com AAE – projeto que se encontra objetivamente identificado e suficientemente detalhado num plano ou programa, permitindo que no âmbito da avaliação ambiental estratégica desse plano ou programa os principais impactes ambientais de tal projecto tenham sido devidamente analisados e considerados na decisão sobre o plano ou programa.

³ e.p. - equivalente de população; a quantidade de poluição orgânica de um efluente líquido que é gerada por uma pessoa, a qual corresponde a uma carga orgânica biodegradável com uma carência bioquímica de oxigénio ao fim de 5 dias (CBO₅), de 60 g de oxigénio por dia.

Tipos de projetos	Cat. A	Cat. B	Cat. C
Centros de processamento de resíduos não perigosos (incluindo valorização de materiais, como sucatas), excluindo as operações de eliminação		Todos os casos se não previstos em PP com AAE	Restantes casos
Transportes terrestres e aéreos			
Construção de novas estradas nacionais de 1ª classe	Em áreas sensíveis, se não previstas em PP com AAE	a) Em áreas sensíveis se previstas em PP com AAE b) Fora de áreas sensíveis, se não previstas em PP com AAE	Fora de áreas sensíveis, se previstas em PP com AAE
Construção de estradas nacionais de 2ª ou 3ª classe e estradas municipais		Em áreas sensíveis, se não previstas em PP com AAE	Restantes casos
Remodelação de estradas (nacionais ou municipais) em que haja alargamento da plataforma da estrada		Em áreas sensíveis, se houver alargamento da plataforma da estrada e se não previstas em PP com AAE	Restantes casos
Construção e ampliação de aeroportos e aeródromos	Todos os casos se não previstos em PP com AAE	Restantes casos	
Construção de transporte aéreo por cabo de pessoas ou materiais		Todos os casos se não previstos em PP com AAE	Restantes casos
Pedreiras, centrais de betão, de britagem e de asfalto			
Pedreiras (indústria extrativa no geral, incluindo areia e sal – Secção B da CAE)	Localização em zona de indústria extrativa prevista em IGT sem AAE	Localização em zona de indústria extrativa prevista em IGT com AAE	
Centrais de betão, de britagem ou de asfalto		No interior de área sensível	Restantes casos
Agricultura e silvicultura			
Projetos de desenvolvimento agrícola que incluam infraestruturação de rega ou reconversão de terra para agricultura intensiva	a) Localização em área sensível b) ≥ 25 ha se não previsto em PP com AAE	a) ≥ 25 ha se previsto em PP com AAE b) <25 ha se não prevista em PP com AAE	a) Entre 5 e 25 ha se prevista em PP com AAE b) < 5 ha
Projetos de conservação de solos e água		Se dentro de área sensível e não previsto em PP com AAE	Restantes casos
Florestação e reflorestação, com substituição de espécies preexistentes, em áreas isoladas ou contínuas		a) Localização em área sensível b) Florestação/reflorestação com uma área ≥ 70 ha se não prevista em PP com AAE	a) Florestação/reflorestação com uma área ≥ 70 ha se prevista em PP com AAE; b) < 70 ha
Desflorestação destinada à conversão para outro tipo de utilização das terras	≥ 10 ha, se não prevista em PP com AAE	a) ≥ 10 ha, se prevista em PP com AAE b) <10 ha se não prevista em PP com AAE	Restantes casos
Pecuária e aquacultura intensivas			
Avicultura	a) Localização em área sensível b) $\geq 15\ 000$ frangos ou galinhas se não prevista em PP com AAE.	a) $\geq 15\ 000$ frangos ou galinhas se prevista em PP com AAE. b) 5000 a 15000 se não prevista em PP com AAE	Restantes casos
Suicultura	a) Localização em área sensível b) ≥ 500 porcos de produção (+30 kg) c) ≥ 150 porcas reprodutoras se não prevista em PP com AAE.	a) ≥ 500 porcos de produção (+30 kg), ≥ 150 porcas reprodutora se prevista em PP com AAE b) 200 a 500 se não prevista em PP com AAE	Restantes casos
Bovicultura	a) Localização em área sensível b) ≥ 125 bovinos se não prevista em PP com AAE.	≥ 125 bovinos se enquadrada em PP com AAE	Restantes casos
Outras tipologias de pecuária intensiva: categorização mediante ponderação de cabeças equivalentes			

Tipos de projetos	Cat. A	Cat. B	Cat. C
Aquacultura intensiva	a) Localização em área sensível b) ≥ 500 t/ano, em águas costeiras, ou ≥ 2500 t/ano, em águas territoriais; área ≥ 1 ha ou produção ≥ 40 t/ano noutros casos, se não prevista em PP com AAE	a) ≥ 500 t/ano, em águas costeiras, ou ≥ 2500 t/ano, em águas territoriais; área ≥ 1 ha ou produção ≥ 40 t/ano noutros casos se previsto em PP com AAE b) menor dimensão se não prevista em PP com AAE	
Urbanismo			
Projetos de loteamento, parques industriais e plataformas logísticas	a) Localizado em área sensível; b) ≥ 3 ha não previstos em PP com AAE	a) ≥ 3 ha previstos em PP com AAE b) < 3 ha não previstos em PP com AAE	< 3 ha previstos em PP com AAE
Operações de loteamento urbano	a) Localizado em área sensível; b) ≥ 2 ha ou ≥ 100 fogos e não previstas em PP com AAE	a) ≥ 2 ha ou ≥ 100 fogos e previstas em PP com AAE b) < 2 ha ou < 100 fogos e não previstas em PP com AAE	< 2 ha ou < 100 fogos e previstas em PP com AAE
Turismo e lazer			
Estabelecimentos hoteleiros (artigos 11º e 12º do DL 35/2014)	No interior de área sensível e não previsto em PP com AAE	a) No interior de área sensível e previsto em PP com AAE b) ≥ 40 u.a e não previsto em PP com AAE	Outros casos
Aldeamento turístico (artigo 13º do DL 35/2014)	No interior de área sensível e não previsto em PP com AAE	a) No interior de área sensível e previsto em PP com AAE b) ≥ 30 u.a e não previsto em PP com AAE	Outros casos
Apartamentos turísticos (artigo 14º do DL 35/2014)	No interior de área sensível e não previsto em PP com AAE	a) No interior de área sensível e previsto em PP com AAE b) ≥ 40 u.a e não previsto em PP com AAE	Outros casos
Resort - conjunto turístico (artigo 15º do DL 35/2014)	Todos os casos se não previstos em PP com AAE	Restantes casos	
Parques campismo e caravanismo (artigo 17º do DL 35/2014)	Uma das condições: a) > 2 hectares b) Dentro de área sensível (qualquer dimensão)	Restantes casos	
Empreendimentos turísticos em espaço rural		Localização no interior de áreas sensível e > 10 u.a.	Restantes casos
Empreendimentos de turismo da natureza		Localização no interior de áreas sensível e > 10 u.a.	Restantes casos
Marinas, portos e docas de recreio	a) Localizado em zona sensível (qualquer dimensão) b) > 50 postos de amarração ⁴ fora de área sensível e não enquadrado em IGT ou PEOT com AAE	a) < 50 postos de amarração se previsto em PP com AAE b) > 20 postos de amarração se não previsto em PP com AAE	Restantes casos
Parques temáticos e recintos desportivos	a) Localizado em zona sensível (qualquer dimensão) b) > 2 ha se não previsto em PP com AAE	a) > 2 ha se previsto em PP com AAE b) Entre 0,5 e 2 ha se não previsto em PP com AAE	Entre 0,5 e 2 ha se previsto em IGT ou PEOP com AAE

⁴ Postos de amarração para embarcações com comprimento fora a fora até 12 m, admitindo 10% para embarcações com comprimento superior

Tipos de projetos	Cat. A	Cat. B	Cat. C
Campos de golfe	a) Localizado em zona sensível (qualquer dimensão) b) ≥ 9 buracos ou ≥ 20 ha se não previsto em PP com AAE	a) ≥ 9 buracos ou ≥ 20 ha se previsto em IGT ou PEOP com AAE b) < 9 buracos ou < 20 ha se não previsto em PP com AAE c) < 9 buracos ou < 20 ha se previsto em PP com AAE	
Obras marítimas			
Conquista de terras ao mar	a) Localização em área sensível b) > 5 hectares se não previsto em PP com AAE	a) > 5 hectares se previsto em PP com AAE b) < 5 ha	
Obras costeiras de combate à erosão marítima tendentes a modificar a costa, como, por exemplo, diques, pontões, paredões e outras obras de defesa contra a acção do mar, excluindo a sua manutenção e reconstrução	Todas, se não previstas em PP com AAE	Todas, se previstas em PP com AAE	
Portos (comerciais e de pesca)	Todos, se não previstos em PP com AAE	Todas, se previstos em PP com AAE	
Dragagens, exceto as de manutenção das condições de navegabilidade que não ultrapassem as cotas de fundo anteriormente atingidas	Todas, se não previstas em PP com AAE	Todas, se previstas em PP com AAE	
Energia			
Centrais térmicas e outras instalações de combustão	a) Localizadas em área sensível b) Potência calorífica ≥ 10 MW se não previstas em PP com AAE	a) Potência calorífica ≥ 10 MW se prevista em PP com AAE b) Potência calorífica < 10 MW se não previstas em PP com AAE	Restantes casos
Parques eólicos (excluindo micro-geração)	a) Localizados em áreas sensíveis b) ≥ 10 torres ou localizados a uma distância inferior a 2 km de outros parques similares, se não previstos em PP com AAE.	a) ≥ 10 torres ou localizados a uma distância inferior a 2 km de outros parques similares, se previstos em PP com AAE. b) < 10 torres ou localizados a uma distância inferior a 2 km de outros parques similares, se não previstos em PP com AAE	< 10 torres ou localizados a uma distância inferior a 2 km de outros parques similares, se previstos em PP com AAE
Parques fotovoltaicos (excluindo micro-geração)	a) Localizado em zona sensível (qualquer dimensão) b) > 2 ha se não previsto em PP com AAE	a) > 2 ha se previsto em PP com AAE < 2 ha se não previsto em PP com AAE	< 2 ha se previsto em PP com AAE
Aproveitamentos de energia geotérmica (sistemas de média e alta entalpia)	a) Localizados em áreas sensíveis b) Não previstos em PP com AAE	Previstos em PP com AAE	
Infraestruturas da rede de transporte e distribuição de electricidade (linhas eléctricas e subestações)	Alta e média tensão: linhas aéreas ou subterrâneas > 5 km de extensão e subestações em área sensível ou não previstas em PP com AAE	Alta e média tensão: linhas aéreas ou subterrâneas > 5 km de extensão e subestações previstas em PP com AAE	Linhas de baixa tensão > 5 km de extensão
Instalações de armazenagem de gases combustíveis	Armazenagem ≥ 150 t. a) Localizadas em áreas sensíveis b) Não previstas em PP com AAE	Armazenagem ≥ 150 t. previstas em PP com AAE	Restantes casos (armazenagem > 2 t.)
Instalações de armazenagem de combustíveis fósseis sólidos, petróleo e seus derivados e produtos químicos	Armazenagem $\geq 5\ 000$ t. a) Localizadas em áreas sensíveis b) Não previstas em PP com AAE	Armazenagem $\geq 5\ 000$ t. previstas em PP com AAE	Restantes casos (armazenagem > 50 t.)

Tipos de projetos	Cat. A	Cat. B	Cat. C
Actividades de pesquisa de hidrocarbonetos por métodos geofísicos ou por sondagens	Todos os casos		
Construções de oleodutos, incluindo estações de bombagem associadas	Localizados em áreas sensíveis e construções localizadas no mar e não previstos em PP com AAE	Restantes casos	
Construção de gasodutos, incluindo estações de bombagem associadas	Gasodutos > 0.5 m diâmetro a) Localizados em áreas sensíveis b) Não previstos em PP com AAE	Gasodutos > 0.5 m diâmetro previstos em PP com AAE	Restantes casos
Actividades industriais			
Actividades industriais a que se refere os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 3/2011, de 24 de Janeiro	Estabelecimentos industriais de Grau de Risco A ⁵ , se não previstos em PP com AAE	Estabelecimentos industriais de Grau de Risco A, se previstos em PP com AAE Estabelecimentos industriais de Grau de Risco B, se não previstos em PP com AAE	Estabelecimentos industriais de Grau de Risco B, se não previstos em PP com AAE
Comércio			
Comércio de combustíveis		Comércio por grosso (CAE 4661)	Comércio a retalho (CAE 4730)
Construção de estabelecimento de comércio ou conjunto comercial (centros comerciais, incluindo parques de estacionamento associados)	a) Localizados em áreas sensíveis b) ≥ 1 ha não previstos em PP com AAE	a) ≥ 1 ha previstos em PP com AAE b) Entre 0,5 e < 1 ha não previstos em PP com AAE	a) Entre 0,5 e < 1 ha previstos em PP com AAE

Anexo II

Critérios de avaliação de risco ambiental para efeitos de categorização de projetos, para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 1º e das alíneas a), b) e c) do artigo 4º

Objetivo e aplicação

- **Objetivo:** Aplicar os critérios de avaliação preliminar de risco ambiental e social por meio de uma lista de verificação.
- **Aplicação:** Utilização pelos técnicos que terão a seu cargo a triagem dos projetos como etapa de confirmação da categorização dos Projetos.

Orientações

A lista de verificação de critérios de avaliação preliminar de risco ambiental e social seguidamente apresentada visa constituir uma forma de estruturar a abordagem lógica para avaliação sumária dos riscos associados a um dado projeto e, dessa forma, determinar (ou confirmar) a categoria desse projeto para efeitos da avaliação ambiental e social a que o mesmo deve ser sujeito previamente à decisão sobre a sua concretização.

Trata-se, assim de uma ferramenta de trabalho destinada a ser utilizada sobretudo por parte da Autoridade Ambiental, sem prejuízo de que proponentes, consultores e o público em geral a conheçam e, assim, estejam cientes dos critérios utilizados.

No essencial, a metodologia de aplicação desta ferramenta visa determinar se cada risco potencial associável ao Projeto é avaliado como baixo (B), médio (M) ou alto (A).

A categoria atribuível a um projeto deve, assim, refletir a avaliação dos riscos específicos avaliados, sendo que, em princípio, se um determinado projeto apresentar pelo menos um risco específico Alto esse projeto deverá ser considerado de Categoria A (sujeitável a uma avaliação ambiental e social completa). Similarmente, se um determinado projeto tiver todos os seus riscos específicos avaliados como sendo Baixos e pelo menos um avaliado como Médio deverá ser considerado de Categoria B. Um projeto deverá ser considerado de Categoria C se todos os seus riscos específicos foram avaliados como Baixos.

A avaliação dos riscos (baixo, médio ou alto) a assinalar na lista de verificação resulta, na prática, da consideração conjunta do significado dos impactes potenciais e da sua probabilidade, conforme se indica seguidamente e tem, intrinsecamente, uma componente de subjetividade.

⁵ O artigo 6º do Decreto-Regulamentar 3/2011 estabelece que para efeitos de licenciamento e autorização da respetiva localização os estabelecimentos industriais são classificados nos seguintes graus de risco:

“Grau de Risco A” - Actividades industriais que dão origem a um elevado impacte sobre o nível de degradação ambiental, incluindo a poluição sonora, e outros efeitos nocivos diretos à saúde pública

“Grau de Risco B” - Actividades industriais que dão origem a um impacte moderado sobre o nível de degradação ambiental, incluindo a poluição sonora, e outros efeitos nocivos diretos à saúde pública

“Grau de Risco C” - Actividades industriais que dão origem a um fraco impacte sobre o nível de degradação ambiental, incluindo a poluição sonora, e outros efeitos nocivos diretos à saúde pública

É previsto que os Membros do Governo responsáveis pelas áreas da indústria, do ambiente e da saúde aprovem, por portaria conjunta, uma tabela pormenorizada classificativa dos atividades industriais por graus de risco, bem como as zonas onde podem ser instalados os estabelecimentos industriais tendo em conta, além do grau de risco das respetivas atividades, o respetivo número de trabalhadores, a potência elétrica a instalar ou a utilizar e a potência térmica prevista. Enquanto esta portaria conjunta não seja classificada, a categorização das atividades industriais para efeitos de AIA e salvo os casos em que tais atividades estejam enquadradas por tipologia de projeto explicitamente referida no presente anexo será feita numa base caso a caso, tendo em conta os critérios constantes do anexo II ao presente diploma.

Nas tabelas seguintes apresentam-se orientações para a determinação do significado dos impactes potenciais e da sua probabilidade e para a sua consideração conjunta. A determinação do significado e probabilidade de cada um dos riscos específicos não necessita ser documentado (com registo das pontuações atribuídas) e as orientações fornecidas destinam-se unicamente a ser facilitar a aplicação do processo lógico preconizado.

Significado dos impactes potenciais

Pontuação	Significado	Descrição
5	Crítico	Impactes negativos significativos sobre populações humanas e/ou o ambiente biofísico. Os impactes negativos são de alta magnitude e/ou afetam áreas extensas e/ou durante longos períodos. As áreas impactadas incluem áreas de alto valor e sensibilidade ambiental. Os impactes resultam da afetação de direitos humanos e/ou traduzem-se em riscos importantes em termos de exclusão ou desigualdade social. Envolvem situações importantes de deslocamento e reassentamento. Os impactes podem dar origem a situações de conflito social e/ou causar a degeneração das relações sociais.
4	Severo	Impactes negativos sobre as populações e/ou o ambiente de média a grande magnitude. A extensão espacial e duração dos impactes é menor do que caso dos impactes críticos e são reversíveis. As afetações de direitos humanos, exclusão ou desigualdade social, uso das terras e dos recursos podem ser potencialmente severas.
3	Moderado	Impactes de baixa magnitude, de escala espacial e duração limitadas e podem ser geridos com a adoção de medidas de utilização generalizada e implementação medianamente exigente.
2	Menor	Impactes de magnitude muito limitada e duração e que podem ser mitigados facilmente.
1	Negligenciável	Impactes sobre comunidades, indivíduos e/ou o ambiente biofísico negligenciáveis ou inexistentes.

Probabilidade dos impactes

Pontuação	Significado
5	Expectável
4	Muito provável
3	Moderadamente provável
2	Pouco provável
1	Não previsível

Determinação da avaliação do risco

Significado	5					
	4					
	3					
	2					
	1					
		1	2	3	4	5
		Probabilidade				

Risco Alto (A)	
Risco Médio (M)	
Risco Baixo (B)	

Tendo presente a metodologia descrita, apresenta-se seguidamente a lista de verificação de critérios de avaliação preliminar de risco ambiental e social propriamente dita.

Lista de verificação de critérios de avaliação preliminar de risco ambiental e social

Descrição	Significado	Probab.	Avaliação			Comentários
			B	M	A	
Ordenamento do território						
Conflito com as disposições de algum instrumento de ordenamento do território, designadamente Plano Diretor Municipal (PDM), Plano de Desenvolvimento Urbano (PDU), Plano Detalhado (PD) ou Plano de Ordenamento Turístico (POT)						
Inclusão Social e igualdade de género						
Efeitos adversos ou incompatibilidade com objetivos estratégicos de crescimento, redução da pobreza e de igualdade de género						
Limitação de direitos humanos (civis, políticos, económicos, sociais ou culturais) da população afetada e, em particular, de indivíduos ou grupos mais vulneráveis						
Desigualdade ou discriminação na população afetada, sobretudo no caso de indivíduos ou grupos mais vulneráveis						
Restrição da disponibilidade e qualidade de, ou acesso a, recursos ou serviços básicos (por exemplo água e saneamento, educação, saúde), sobretudo por indivíduos ou grupos mais vulneráveis						
Exclusão de quaisquer possíveis afetados, em particular grupos marginalizados, de participarem nas decisões que os podem afetar						
Incremento de fluxos migratórios						
Agravamento de conflitos entre e/ou de violência sobre comunidades e indivíduos afetados						
Agravamento ou potenciação de situações de violência baseada em género						
Discriminações sobre as mulheres com base no género, especialmente no que se refere à participação na definição e implementação do Projeto ou ao acesso a oportunidades e benefícios por ele gerados						
Limitação das possibilidades de as mulheres usarem, desenvolverem ou protegerem os recursos naturais, tendo em conta as diferenças nos papéis e posições das mulheres e dos homens no acesso aos bens e serviços ambientais						
Deslocamento e reassentamento						
O Projeto pode originar deslocamento físico (relocação ou desalojamento) temporário ou permanente, integral ou parcial afetando mais de 50 indivíduos						
O Projeto pode originar deslocamento económico (perda de bens ou de acesso a bens ocasionando perda de fontes de renda ou de outros meios de subsistência, mesmo que na ausência de deslocamento físico) afetando mais de 50 indivíduos						
O Projeto pode afetar modalidades de posse de terra e/ou direitos fundiários ou costumesiros de base comunitária relativos a terras e/ou recursos						
O Projeto pode causar redução da mobilidade (inclusive por aumento excessivo dos custos) e/ou segregação geográfica e territorial de pessoas de baixo rendimento, idosos, pessoas com deficiência física ou outras pessoas com características que contribuem para a vulnerabilidade social, afetando mais de 50 indivíduos.						
O Projeto pode causar o agravamento da precariedade dos alojamentos nas áreas adjacentes ao projeto, afetando mais de 50 indivíduos.						
Conservação da Biodiversidade e Gestão Sustentável dos Recursos Naturais						
Efeitos adversos sobre habitats (modificados, naturais ou críticos) e/ou sobre os ecossistemas e serviços dos ecossistemas						
Realização de algumas atividades nas proximidades ou no interior de habitats críticos e/ou áreas ambientalmente sensíveis, incluindo áreas legalmente protegidas, áreas propostas para proteção ou reconhecidas como tal por algumas entidades ou comunidades locais						
Alterações no uso da terra e dos recursos naturais que possam ter efeitos adversos sobre habitats, ecossistemas e/ou meios de subsistência						
Actividades que possam colocar em risco espécies ameaçadas						
Introdução de espécies exóticas invasoras						
Possibilidade de impactes significativos resultantes de atividades associadas ou acessórias						
Possibilidade de impactes cumulativos com outros projetos ou atividades existentes ou já previstas						
Mitigação e adaptação às alterações climáticas						

Descrição	Significado	Probab.	Avaliação			Comentários
			B	M	A	
Emissões significativas de gases com efeito de estufa (> 20 000 t/ano CO ₂ eq.)						
Sensibilidade ou vulnerabilidade do Projeto às alterações climáticas						
Aumento, direta ou indiretamente, da vulnerabilidade ambiental e social às alterações climáticas no presente ou no futuro						
Saúde, Segurança e Condições de Trabalho						
A segurança das comunidades locais pode ser afetada pelas atividades de construção, operação ou descomissionamento						
Durante a construção, operação ou descomissionamento podem verificar-se perturbações importantes nas condições de circulação pedonal e/ou automóvel						
A construção, operação e descomissionamento podem originar degradação significativa de edificações ou infraestruturas privadas ou públicas existentes na área de influência direta do Projeto (por exemplo por produção de vibrações)						
A saúde e segurança das comunidades pode ser afetada pelo transporte, armazenamento e/ou uso de substâncias perigosas						
A falha de elementos estruturais do Projeto (exº colapso de barragem) pode colocar comunidades em risco						
O Projeto é suscetível ou pode conduzir a um aumento da vulnerabilidade a sismos, instabilidade de terrenos, erosão, inundações, erupções vulcânicas ou eventos climáticos extremos						
Potencial aumento dos riscos para a saúde pública (por exº de doenças do foro hídrico ou transmitidas por outros vetores ou doenças infectocontagiosas como o HIV / SIDA)						
A saúde e segurança dos trabalhadores e trabalhadoras pode ser afetada por perigos físicos, químicos, biológicos ou radiológicos durante a construção, operação ou descomissionamento						
O Projeto pode implicar algum incentivo a uso de mão-de-obra ou a meios de subsistência passíveis de não cumprirem os padrões laborais nacionais e internacionais, inclusive, mas não limitado a, desigualdades salariais, discriminação, trabalho infantil ou trabalho forçado						
O Projeto implica o envolvimento de elementos ou forças de segurança que possam constituir um risco para a saúde e segurança das comunidades e/ou indivíduos (designadamente por falta de formação adequada ou de mecanismos de responsabilização)						
Prevenção da Poluição e Eficiência no Uso dos Recursos						
Possibilidade de libertação de poluentes no meio ambiente, em condições normais ou de acidente, com o potencial de impactes adversos a nível local, regional e/ou transfronteiriço?						
Possibilidade de serem causados incómodos para as comunidades envolvidas por degradação da qualidade do ar (incluindo odores) e aumento dos níveis de ruído?						
Produção significativa de resíduos perigosos ou que requeiram soluções de gestão não disponíveis no país						
Produção, comércio, libertação e/ou uso de químicos ou materiais perigosos. Em particular, previsão de uso de químicos ou materiais sujeitos a interdições ou eliminações progressivas estabelecidas internacionalmente (DDT, PCB e outros químicos identificados em convenções internacionais como a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes ou o Protocolo de Montreal)						
Prevista a aplicação de pesticidas que possam ter um efeito negativo sobre o ambiente ou a saúde humana?						
Previstas atividades que requeiram um consumo significativo de matérias-primas, energia e/ou água?						
Património Cultural						
Possibilidade de afetação de sítios, estruturas ou objetos com valor histórico, cultural, artístico, tradicional ou religioso ou formas intangíveis de cultura						
Utilização de elementos tangíveis e/ou intangíveis de património cultural para fins comerciais ou outros						

Número de riscos específicos avaliados como Alto:

Número de riscos específicos avaliados como Médio:

Número de riscos específicos avaliados como Baixo:**Categoria (A, B ou C) atribuída ao Projeto:**

ANEXO III
MODELO DE NOTA DE ENVIO À AUTORIDADE AMBIENTAL DE DOCUMENTAÇÃO PARA PROCESSO DE AIA a que se refere n.º 1 do artigo 10º

1. Dados do Projeto	
Designação (a)	
Localização (b)	
Nº de Processo de AIA (c)	Categoria do Projeto para efeitos de AIA (c)

Identificação do Proponente	
Nome ou denominação	
Sede ou Domicílio	
Endereço Eletrónico	
Telefone	Fax
NIF	

Contactos do Proponente para efeitos de procedimento de AIA	
Nome	
Endereço para correspondência	<i>(se distinto da sede ou domicílio)</i>
Endereço Eletrónico	
Telefone	Fax

Documentação enviada			
Descrição	Nº de exemplares		Listagem de volumes (e)
	__ suporte papel	-- s u - porte infor- mático	
Elementos de caracterização ambiental do projeto para efeitos de categorização			
Projeto (d)			
Estudo de Impacte Ambiental			
Estudo Ambiental Simplificado			
Medidas de Gestão Ambiental			
Envio de elementos para pós-avaliação			
Pedido de licença ambiental			

Informação Confidencial (f)	
" Não	
" Sim	Justificação do pedido de confidencialidade
	Identificação dos elementos confidenciais

Data AAAA/MM/DD

Assinatura do responsável

Notas explicativas:

- (a) A designação do projeto deve ser autoexplicativa da natureza do mesmo.
 (b) Indicar ilha, município(s), localidade(s).

- (c) Se já anteriormente atribuído.
- (d) Anteprojeto, estudo prévio ou projeto de execução.
- (e) Por exemplo, Memória Descritiva, Peças Desenhadas, Relatório Síntese, Anexos, Resumo Não Técnico, etc.
- (f) Em sobrescrito fechado. A informação confidencial deve ser inscrita em documento separado.

Anexo IV

Elementos de caracterização ambiental do Projeto para efeitos do nº 2 do artigo 10º

Objetivo

- Estabelecer os requisitos de elementos de caracterização que os Proponentes de projetos devem apresentar de forma a permitir a categorização dos mesmos.

Orientações

Para iniciar o processo de avaliação ambiental o Proponente deve apresentar à Autoridade Ambiental um conjunto de elementos de caracterização do Projeto.

Deverá, assim, prever-se a apresentação de uma memória descritiva do projeto (síntese dos estudos de viabilidade ou de engenharia que já tenham sido elaborados), com a descrição dos seguintes aspetos:

- Tipologia do Projeto, sua justificação e objetivos, enquadramento legal
- Processos e soluções tecnológicas previstos
- Breve caracterização biofísica e socioeconómica da área de influência do Projeto

Essa memória descritiva deverá ser complementada com fotografias ou outros elementos gráficos e com a apresentação de comentários ou respostas aos tópicos ou questões seguidamente indicadas.

De notar que nesta fase, o Proponente pode não dispor ainda de informação detalhada sobre todos os tópicos e questões e nesse caso deverá explicitar claramente as limitações existentes e se não conseguir apresentar elementos quantitativos deverá pelo menos fornecer indicações qualitativas.

Elementos de caracterização ambiental do Projeto para efeitos do nº 1 do artigo 10º	
Proponente	
Identificação do Projeto	
Descrição sumária	
Entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto	

Caracterização	
Tópico / questão:	Comentário / Resposta
Endereço / localização (ilha, município, localidade)	
Coordenadas geográficas (sistema WGS84)	
Área de implantação (hectares)	
Titularidade dos terrenos para implantação do Projeto	
Descrição sumária da área envolvente	

Caracterização	
Tópico / questão:	Comentário / Resposta
<p>Localização relativamente a áreas sensíveis, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Reservas Naturais, Parques Nacionais, Parques Naturais, Monumentos Naturais, Paisagens Protegidas e Sítios de Interesse Científico que integrem a Rede Nacional de Áreas Protegidas, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei nº 44/2006 de 28 de Agosto; - Sítios de interesse para a conservação da biodiversidade classificados ao abrigo de convenções internacionais de que Cabo Verde seja signatário; - Monumentos históricos, monumentos naturais e sítio, incluindo os respetivos campos de visibilidade, classificados ou com propostas para classificação e zonas protegidas delimitadas ou classificadas, tendo em conta o disposto na Lei nº 102/III/90; - Áreas de proteção de obras hidráulicas, ao abrigo do Decreto-Legislativo 3/2015, de 19 de Outubro. 	
O Projeto está previsto em algum instrumento de ordenamento do território ou a sua localização é compatível com as disposições de algum instrumento de ordenamento do território, designadamente Plano Diretor Municipal (PDM), Plano de Desenvolvimento Urbano (PDU), Plano Detalhado (PD) ou Plano de Ordenamento Turístico (POT)? Descrever	
O Projeto decorre ou é diretamente enquadrado por algum Plano ou Programa que tenha sido sujeito a uma Avaliação Ambiental e Social Estratégica? (Indicar qual o plano ou programa)	
O Projeto conta com o financiamento de alguma agência ou organismo internacional?	
Em caso afirmativo, qual é a categorização ambiental e social do Projeto atribuída por essa agência ou organismo?	
Cronograma previsto para a construção e operação e vida útil prevista para o Projeto	
<p>Emprego</p> <ul style="list-style-type: none"> - Estimativa de empregos gerados pelo projeto (construção e operação). - Quem são os/as principais beneficiários/as (projeção desagregada por sexo)? - Há previsão de capacitação da mão-de-obra não qualificada? - Há previsão de indução de fluxos migratórios? 	
O Projeto contempla boas práticas e medidas específicas para garantir trabalho produtivo para mulheres e homens em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana? Especificar	
Volume de investimento previsto (Milhares de Escudos)	
Que infraestruturas se prevê serem construídas no âmbito do Projeto?	
Que equipamentos serão instalados no âmbito do Projeto?	
Descrição geral das atividades previstas durante a <u>construção</u> do Projeto	
Já está identificada a dimensão e a localização do estaleiro de apoio às obras? Descrever	
Descrição geral das atividades previstas durante a <u>operação</u> do Projeto	
Previsão de atividades relacionadas com a futura desativação do Projeto	
Implicações previstas com a circulação pedonal e rodoviária e com outras infraestruturas na construção e operação (identificação e medidas previstas)	
Areia, pedra e outros inertes necessários para a construção e operação (quantidades e proveniência)	

Caracterização	
Tópico / questão:	Comentário / Resposta
Consumo estimado de água na construção e operação e origens de água previstas	
Consumo estimado de energia (eletricidade, combustíveis) na construção e operação do Projeto	
Matérias-primas/ produtos químicos a serem usados (identificação e quantificação) na construção e operação do Projeto	
Substâncias perigosas a utilizar (identificação e quantidades) na construção e operação do Projeto	
Resíduos, efluentes e emissões (águas residuais e emissões atmosféricas) previstas para as fases de construção e operação (identificação e quantidades)	
Fontes de ruído e vibrações previstas para as fases de construção e operação	
O Projeto contempla medidas específicas visando o uso eficiente da água (medidas de poupança, reutilização de águas residuais)? Especificar	
O Projeto contempla medidas específicas visando o uso eficiente da energia? Especificar	
Estão integradas de raiz no Projeto boas práticas e medidas específicas para prevenção e controlo da poluição? Especificar	
Identificação das situações de emergências potencialmente associáveis à construção, operação e descomissionamento do Projeto	
Planos e medidas de prevenção e resposta previstas face às situações de emergência identificadas	
No desenvolvimento do Projeto até à data foi implementado algum processo de envolvimento das partes interessadas (<i>stakeholder engagement</i>)? Se sim: - Houve atenção à representação de mulheres, idosos e pessoas com deficiência física nestas consultas? - Os processos foram conduzidos de maneira a proporcionar acesso às pessoas de baixo rendimento com pouca literacia? - Descrever e apresentar os números de pessoas envolvidas, desagregados por sexo.	
Nesse processo de envolvimento das partes interessadas foram suscitadas preocupações relativamente ao Projeto e especificamente quanto: - à inclusão social/direitos humanos, - ao género e empoderamento das mulheres, - às mudanças nas relações de poder na comunidade e das relações de poder intrafamiliares, - ao potencial aumento da violência nas comunidades e/ou aumento da violência baseada no género, - à saúde e segurança das comunidades e dos trabalhadores e trabalhadoras, formais ou informais? Especificar	
Nesse processo de envolvimento das partes interessadas foram suscitadas preocupações relativamente ao Projeto e especificamente quanto aos seus efeitos sobre o ambiente (poluição, incómodos, conservação da natureza)? Especificar	
Como é que as preocupações listadas nos itens anteriores irão ser abordadas durante a execução do projeto?	

Proposta de Definição de Âmbito do EIA	
Tópico / questão:	Comentário / Resposta
Em caso de inserção do Projeto na Categoria A, o proponente presente elaborar uma Proposta de Definição de Âmbito?	
Em caso afirmativo, qual a fundamentação da pretensão indicada?	

Anexo V

Requisitos para elaboração da proposta de definição de âmbito, para efeitos da alínea e) do artigo 11º**Considerações gerais**

A Proposta de Definição de Âmbito (PDA) deve traduzir o processo lógico que conduza à definição dos termos de referência do EIAS, permitindo identificar, no mínimo:

- Quais os impactes mais prováveis ou outras preocupações ambientais, sociais e de género que devam ser investigadas em maior detalhe no Estudo de Impacte Ambiental (EIA);

- Quais as principais metodologias e fontes de dados que devam ser adotadas;

- Quais os fatores ambientais, nas suas componentes biofísicas e socioeconómicas, cujo estudo deva ser mais aprofundado no EIAS;

- A abordagem e a metodologia a ser seguida na elaboração do EIA;

- O conjunto de competências necessárias à equipa que conduzirá o EIA;

- Quais as partes interessadas e afetadas (PIA) cuja consulta no decurso do processo de AIA se apresenta como mais pertinente e que abordagens de representação inclusiva deverão ser adotadas;

- A forma de articulação prevista entre o processo de AIA e o desenvolvimento geral do Projeto, especialmente no que se prende com a elaboração e implementação do Plano de Gestão Ambiental (PGA).

Conteúdo mínimo da PDA

1. Identificação, descrição sumária e localização do projeto:

- Designação do Projeto; Identificação do Proponente; Identificação da entidade licenciadora ou competente para a autorização; Fase de desenvolvimento do Projeto (estudo prévio, anteprojecto, projeto de execução);
- Justificação, objetivos e antecedentes; Enquadramento em termos de estratégias ou planos sectoriais;
- Localização do Projeto - Enquadramento administrativo; Localização face a áreas sensíveis; Enquadramento em termos de instrumentos de ordenamento do território; Servidões, condicionantes e equipamentos/infraestruturas relevantes potencialmente afetados;
- Descrição sumária das principais características físicas do projeto e dos processos tecnológicos envolvidos;
- Projetos associados ou complementares;
- Descrição das principais ações ou atividades de construção, exploração e desativação;
- Descrição da mão-de-obra necessária para levar a cabo o projeto;

h) Identificação dos principais tipos de materiais e de energia utilizados ou produzidos e respetivas estimativas;

i) Lista dos principais tipos de efluentes, resíduos e emissões previsíveis;

j) Programação temporal estimada das fases de construção/remodelação, exploração e desativação

2. Alternativas do projeto: apresentação das alternativas de localização e/ou tecnológicas que estejam em discussão;

3. Identificação das questões ambientais significativas:

a) Identificação preliminar das ações ou atividades previstas nas fases de construção, exploração e desativação, com potenciais impactes negativos significativos;

b) Hierarquização do significado dos potenciais impactes identificados e consequente seleção dos impactes a estudar e/ou da profundidade com que cada impacte será analisado;

c) Identificação dos fatores ambientais relevantes, tendo em conta a hierarquização dos potenciais impactes ambientais;

d) Identificação preliminar das condicionantes ambientais potencialmente mais determinantes e dos grupos sociais potencialmente afetados ou interessados pelo projeto.

4. Proposta metodológica de caracterização do ambiente afetado e sua previsível evolução sem o projeto - apresentação de um programa de caracterização da situação de referência para cada fator ambiental relevante anteriormente identificado, descrevendo:

a) Objetivos da caracterização (relação com impactes significativos), justificando a caracterização dos fatores ambientais e especificando o grau de detalhe com que deverá ser caracterizado de acordo com a hierarquia anterior;

b) Tipos de informação a recolher;

c) Fontes de informação;

d) Metodologias de recolha da informação;

e) Metodologias de tratamento da informação;

f) Ferramentas a utilizar para a gestão e apresentação da informação georreferenciada.

5. Proposta metodológica para avaliação de impactes:

a) Metodologia a adotar para a identificação e avaliação de impactes, incluindo definição de critérios a utilizar para apreciação da sua significância;

b) Metodologia a adotar para a previsão de impactes cumulativos, nomeadamente fronteiras espaciais e temporais dessa análise;

6. Proposta metodológica para a elaboração do PGA e indicação da sua estratégia de implementação, designadamente em termos de articulação com as fases seguintes de concretização do Projeto.

7. Planeamento do EIA:

- a) Proposta de estrutura e conteúdo do EIA, com indicação dos estudos especializados a realizar e o seu grau de pormenor,
- b) Indicação das especialidades técnicas envolvidas e dos principais recursos logísticos, quando relevantes (por exemplo, laboratórios);
- c) Organização e calendarização dos trabalhos do EIAS;
- d) Indicação dos potenciais e previsíveis condicionalismos ao prazo de elaboração do EIAS.

Anexo VI

Requisitos mínimos para a estrutura e o conteúdo do EIA, para efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12º

Considerações gerais

O Estudo de Impacte Ambiental (EIA) constitui um instrumento essencial no processo de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), tal como definido na legislação nacional e nas boas práticas reconhecidas internacionalmente. É o suporte documental das decisões a serem tomadas no processo de AIA.

Como tal, a sua elaboração deve ser feita de forma criteriosa, procurando-se um equilíbrio entre os recursos a alocar para o efeito e o valor útil do EIA para o processo decisional.

O EIA aplica-se a projeto de Categoria A e os seus objetivos específicos incluirão:

- Identificar e avaliar os principais impactes ambientais, nas suas componentes biofísicas e socioeconómicas, potenciais (negativos e positivos) do Projeto nas suas áreas de influência direta e indireta, tendo em conta as atividades previstas para nas diferentes fases de concretização do projeto;

- Identificar medidas de gestão ambiental e social que permitam minimizar os potenciais impactes negativos do Projeto, de modo a assegurar que este possa ser implementado de forma ambiental adequada, ou seja, com o mínimo de interferência negativa sobre suas áreas de influência;

- Identificar medidas de gestão ambiental que possam conduzir à maximização dos potenciais impactes positivos do Projeto proposto;

- Formalizar, fundamentadamente, um Plano de Gestão Ambiental (PGA) que sistematize as ações a serem levadas a cabo durante a implementação do Projeto tendo em vista a sua sustentabilidade ambiental e social.

Conteúdo mínimo do EIA

- Estrutura

Um EIA será tipicamente constituído por:

- a) Relatório ou relatório síntese;
- b) Resumo não técnico;
- c) Anexos técnicos, contendo os relatórios dos estudos especializados que tenham sido elaborados no âmbito do EIA e outra informação complementar.

O conteúdo do EIA deve refletir os resultados da fase de Proposta de Definição de Âmbito, se realizada, e adaptar-se criteriosamente à fase de projeto considerada (anteprojeto, estudo prévio ou projeto de execução) e às características específicas do Projeto em causa e da sua área de influência.

- Relatório síntese**- Identificação e Descrição do Projeto**

A descrição do Projeto deve ser feita de modo a explicitar todos os aspetos direta ou indiretamente associados ao Projeto e que possam ser relevantes na indução de impactes ambientais e sociais.

A descrição do Projeto deverá cobrir os seguintes tópicos:

1. Designação do Projeto; Identificação do Proponente; Identificação da entidade licenciadora ou competente para a autorização; Fase de desenvolvimento do Projeto (estudo prévio, anteprojeto, projeto de execução);

2. Identificação da autoria do EIA; Identificação do período em que decorrer a elaboração do EIA;

3. Justificação, objetivos e antecedentes;

4. Enquadramento em termos de estratégias ou planos setoriais;

5. Localização - Enquadramento administrativo; Localização face a áreas sensíveis⁶; Representação cartográfica a escala adequada e indicação das coordenadas de localização do projeto (em sistema WGS84);

6. Enquadramento em termos de instrumentos de ordenamento do território e/ou planos setoriais; Servidões, condicionantes e equipamentos/infraestruturas relevantes potencialmente afetados;

7. Descrição sumária das principais características físicas do Projeto e dos processos tecnológicos envolvidos;

8. Descrição das principais ações ou atividades de construção, exploração e desativação;

9. Projetos associados ou complementares;

10. Descrição da mão-de-obra necessária para levar a cabo o Projeto; definição das metas de igualdade de oportunidades a serem adotadas no recrutamento de mão-de-obra especializada e não especializada;

11. Identificação dos principais tipos de materiais e de energia utilizados ou produzidos e respetivas estimativas;

12. Lista dos principais tipos de efluentes, resíduos e emissões previsíveis;

13. Programação temporal estimada das fases de construção/remodelação, exploração e desativação

14. Projeções quantitativas dos deslocamentos físicos e económicos provocados pelo Projeto;

15. Indicação da componente de participação pública que tenha sido seguida até à data no desenvolvimento do Projeto;

16. Alternativas do Projeto: apresentação das alternativas de localização e/ou tecnológicas que estejam em discussão.

- Caracterização da situação de referência

A caracterização da situação de referência consistirá na descrição das condições de cada fator ambiental e socioeconómico no cenário atual e perspetivando a sua evolução na ausência do Projeto. Em termos práticos, a situação de referência deverá permitir a comparação com um cenário futuro que integre a construção e exploração do Projeto para assim se poderem prever os seus impactes ambientais e sociais.

⁶ Área sensível: Reservas Naturais, Parques Nacionais, Parques Naturais, Monumentos Naturais, Paisagens Protegidas e Sítios de Interesse Científico que integrem a Rede Nacional de Áreas Protegidas, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei nº 44/2006 de 28 de Agosto;

Sítios de interesse para a conservação da biodiversidade classificados ao abrigo de convenções internacionais de que Cabo Verde seja signatário; Monumentos históricos, monumentos naturais e sítio, incluindo os respetivos campos de visibilidade, classificados ou com propostas para classificação e zonas protegidas delimitadas ou classificadas, tendo em conta o disposto na Lei nº 102/III/90.

Na caracterização da situação de referência de um dado projeto é metodologicamente muito relevante ter em atenção a sua potencial área de influência (entendida como aquela onde se possam fazer sentir impactos significativos de um Projeto, incluindo aqueles decorrentes de projetos associados ou complementares e de desenvolvimentos não planeados induzidos pelo Projeto, sendo boa prática a consideração, no mínimo, da Área de Influência Direta e da Área de Influência Indireta.

Tipicamente e sujeito a adaptação em função do tipo de Projeto e das especificidades da sua área de influência, a caracterização da situação de referência deverá ser estruturada pela consideração dos seguintes fatores ambientais:

- Caracterização biofísica e da qualidade do ambiente:
- Clima;
- Geologia e geomorfologia;
- Fisiografia;
- Solos;
- Recursos hídricos superficiais e subterrâneos (aspectos quantitativos e qualitativos);
- Biodiversidade: áreas protegidas, espécies e habitats com interesse para a conservação da natureza, serviços dos ecossistemas (as contribuições diretas e indiretas dos ecossistemas para o bem-estar das comunidades e para o funcionamento da economia);
- Paisagem;
- Qualidade do ar;
- Ruído e vibrações;
- Riscos naturais e antrópicos (incluindo vulnerabilidade às alterações climáticas).
- Ordenamento do território
- Caracterização socioeconómica:
- Demografia
- Pobreza e vulnerabilidade;
- Acesso aos serviços essenciais;
- Trabalho, emprego e rendimento;
- Acesso aos recursos produtivos;
- Identificação e análise das partes interessadas e afectadas relacionadas com o Projecto.
- Património cultural (material e imaterial).
- **Análise de impactos ambientais**

A análise de impactos inicia-se com a tarefa de identificação dos aspetos⁷ que podem induzir impactos ambientais, correspondendo à predição da natureza das interações entre o Projeto e a sua envolvente ambiental e social, ou seja, as relações entre as ações do Projeto, causas primárias de impacto, e os fatores do meio, sobre os quais se produzem os efeitos.

Esta identificação de interações deve ser feita para as diferentes fases de concretização do Projeto e tendo em atenção os fatores ambientais considerados na caracterização da situação de referência.

O passo metodológico seguinte corresponde à avaliação

⁷ Aspetos - as ações ou atividades de um Projeto que interagem com as dimensões ambientais ou socioeconómicas.

(ou seja, à descrição e valoração) dos impactos que tenham sido identificados como plausíveis, incidindo-se naqueles que se foram considerados potencialmente significativos.

Para a descrição dos impactos pode-se recorrer a um conjunto de critérios, utilizando-se para o efeito uma escala qualitativa mas tão objetiva quanto possível. Indicativamente, os critérios a utilizar para a avaliação dos impactos deverão incluir: sentido, magnitude, âmbito geográfico, probabilidade de ocorrência, duração, reversibilidade, tipo (direto ou indireto), possibilidade de minimização, cumulatividade.

Como corolário da avaliação deverá ser atribuída uma significância, ou seja uma avaliação global aos impactos ambientais determinados pelo Projeto: baixa ou reduzida (impacte pouco significativo), média ou moderada (impacte significativo), alta ou elevada (impacte muito significativo).

A identificação e avaliação dos impactos de um dado projeto pode ser sistematizada com o recurso a uma matriz de impactos ou outra forma que se revele adequada.

Para o conjunto das alternativas consideradas, deve ser efetuada uma análise comparativa dos impactos a elas associados, conduzindo à indicação da alternativa ambientalmente mais favorável, devendo ser justificados os critérios para tal utilizados.

- **Medidas de mitigação e plano de monitorização**

Identificação das principais medidas de mitigação ambiental e social necessárias, que incluirão, idealmente, medidas de prevenção dos impactos negativos, medidas de correção para os impactos negativos atenuáveis, medidas de compensação para os impactos negativos inevitáveis e medidas de potenciação para os impactos positivos.

Requisitos aplicáveis à observação e recolha sistemática de dados sobre o estado do ambiente ou sobre os efeitos ambientais do Projeto e à apresentação periódica desses dados por meio de relatórios da responsabilidade do Proponente. Definição do Plano de Monitorização e respetivos Programas de Monitorização estabelecidos de acordo com os impactos negativos mais significativos do Projeto.

- **Síntese e conclusões**

Síntese dos principais resultados do estudo, em particular no que se refere aos impactos analisados, às alternativas consideradas e às medidas a adotar.

Principais conclusões do EIA, evidenciando as questões mais pertinentes a serem tidas em conta no processo de decisão.

Resumo das eventuais dificuldades, incluindo lacunas técnicas ou de conhecimentos encontradas na compilação das informações requeridas e as principais incertezas envolvidas.

- **Referências Bibliográficas**

Listagem das fontes de informação utilizadas e citadas no EIA.

- **Anexos**

- **Plano de Gestão Ambiental**

O PGA deverá constituir um instrumento que assegure que a construção e operação do Projeto são executadas com base em práticas de atuação responsável, de acordo com padrões ambientalmente aceitáveis e em cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos.

O PGA terá, assim, as seguintes funções principais:

- Fornecer ao Proponente orientação claras sobre as

suas responsabilidades em matéria de implementação das medidas de mitigação e do plano de monitorização, tendo em vista os objetivos de gestão ambiental e social do Projeto;

- Fornecer à AA uma informação sistematizada que facilite a avaliação objetiva das várias fases do Projeto e das formas de controlo dos respetivos impactes.

O conteúdo do PGA deverá incluir:

- Síntese de impactes – identificação dos impactes ambientais e sociais previsíveis para cuja mitigação estejam previstas medidas específicas;

- Medidas de mitigação - cada medida de mitigação preconizada no EIA deve ser brevemente descrita em relação com o impacte e condições que justificam a sua adoção. Nesta Secção deverão igualmente ser contempladas as medidas relacionadas com a prevenção e resposta a situações de emergência ambiental e os requisitos da formação a ser ministrada aos intervenientes na concretização do Projeto;

- Nos casos em que o Projeto implique situações de deslocamento físico (realocação ou desalojamento) e/ou económico (perda de bens ou de acesso a bens ocasionando perda de fontes de renda ou de outros meios de subsistência), deverá ser elaborado um Plano de Realojamento e Compensação que fará igualmente parte do PGA.

- Programas de monitorização – sistematização dos requisitos de monitorização estabelecidos no EIA;

- Participação pública - plano para a participação pública ao longo das etapas subsequentes do ciclo de vida do Projeto. No mínimo, o relacionamento com as partes interessadas e afetadas deve incluir a notificação das comunidades locais aquando do arranque das atividades de construção do Projeto e a divulgação pública dos resultados dos programas de monitorização;

- Responsabilidades relativas aos requisitos de mitigação e monitorização – especificação dos arranjos institucionais para a implementação do PGA;

- Elaboração e análise dos relatórios - requisitos (periodicidade, estrutura e conteúdo) aplicáveis aos relatórios que traduzam a implementação do PGA e explicitadas as responsabilidades institucionais para com a preparação, submissão, receção, apreciação e aprovação de tais relatórios;

- Calendarização e estimativa de custos - calendarização das principais atividades inerentes à implementação do PGA e respetiva estimativa de custos.

- *Ficha técnica*

Constituição da equipa multidisciplinar que elaborou o EIA, com a identificação do coordenador e dos técnicos responsáveis por cada área temática (nome e função) e ser assinada por cada um desses técnicos, comprovando dessa forma a sua efetiva participação no trabalho.

- Resumo não técnico

O Resumo Não Técnico (RNT) constitui uma das peças obrigatórias do EIA. Apresentando-se em documento separado, o seu papel é o de sumarizar e traduzir em linguagem não técnica o conteúdo do EIAS, tornando-o acessível ao público em geral.

Como requisitos para a elaboração dos RNT salientam-se os seguintes:

- Aspectos gerais:

- Estrutura. O RNT deve apresentar uma estrutura lógica e coerente. As ações do projeto causadoras de impactes, os

impactes associados, as medidas minimizadoras previstas, os impactes residuais significativos e a monitorização devem ser descritos de forma integrada e equilibrada.

- Autonomia. O RNT deve ter uma redação própria e constituir um documento autónomo e não ser o resultado de “colagens” do relatório do EIAS.

- Anexos e aditamentos. O RNT deve constituir um documento único, não devendo apresentar-se em peças distintas ou com anexos ou aditamentos (com exceção de cartografia).

- Dimensão. O RNT deve ser sintético, sendo a sua dimensão função do tipo, da complexidade e da dimensão do projeto. Em regra, a dimensão do RNT não deve exceder 20 páginas, excluindo cartografia.

- Índice geral. Caso exista índice, este deve ser simples.

- Índices de quadros ou de figuras. O RNT não deve incluir índices de quadros ou de figuras.

- Glossário. O RNT enquanto documento de linguagem não técnica não deve incluir um glossário. Contudo, quando pertinente, deve conter a explicação de alguns termos técnicos cuja utilização seja essencial.

- Quanto ao conteúdo:

- O RNT deve fazer uma referência clara e explícita ao EIA, incluindo o seu período de elaboração.

- Antecedentes. A descrição dos antecedentes do Projeto, quando existentes e relevantes, deve ser breve.

- Objetivo. O objetivo do Projeto deve ser sempre explicitado de forma clara.

- Descrição do projeto. A descrição do projeto deve incluir referência a: componentes do projeto, localização, horizontes temporais e faseamento.

- Descrição do ambiente afetado, dos impactes e das medidas previstas. O RNT deve conter uma descrição integrada dos fatores ambientais e sociais significativamente afetados, da sua evolução previsível na ausência do projeto, das principais ações causadoras de impactes, dos principais impactes e das medidas previstas para prevenir, reduzir ou compensar os impactes negativos e para potenciar os positivos.

- Descrição dos impactes residuais, da monitorização e das lacunas. O RNT deve referir a eficácia estimada das medidas previstas para prevenir, reduzir ou compensar os impactes negativos e para potenciar os impactes positivos. Deve identificar os impactes residuais e a monitorização proposta, bem como, quando relevante, as principais lacunas técnicas ou de conhecimento.

- Conclusões. As conclusões devem refletir o balanço de comparação de alternativas, quando existam, ou o balanço dos impactes significativos (positivos e negativos).

- Peças desenhadas. As peças desenhadas a incluir no RNT devem conter a localização do projeto, incluindo o seu enquadramento a nível nacional, regional e local, e as principais características dos seus elementos, a escalas adequadas, função do tipo e dimensão do projeto.

- Quanto à linguagem:

- Língua. O RNT deve ser redigido em português, admitindo-se edições bilingues (português e crioulo) em casos particulares, nomeadamente em função das características socioculturais das comunidades afetadas.

- Linguagem. A linguagem dos RNT deve ser simples, clara, concisa, não repetitiva e sem termos técnicos.

- Classificação de impactes. Deve ser utilizada linguagem simples na classificação de impactes, como por exemplo

importante ou não importante, muito ou pouco negativo e muito ou pouco positivo, privilegiando-se a explicação do que é o impacto.

- Acrónimos e siglas. Todos os acrónimos e siglas devem ser explicitados por extenso na primeira vez que são utilizados.

- Quanto à apresentação:

o Formato das peças escritas. As peças escritas do RNT devem ser apresentadas no formato máximo A4 ou A3 dobrado para A4.

- Formato das peças desenhadas. O formato das peças desenhadas do RNT deve ser tal que facilite o manuseamento e a reprodução. É preferível o formato A4, ou o formato A3 dobrado para A4. Excepcionalmente, quando necessário, o formato pode ser superior a A3, devendo ser apresentado sempre dobrado para A4.

- Códigos técnicos. Quaisquer eventuais numerações ou códigos técnicos devem ser pouco intrusivos.

- Paginação. O RNT deve ser paginado.

- Apresentação gráfica. A apresentação gráfica do RNT deve ser suficientemente simples e atrativa. A formatação escolhida deve assegurar uma perfeita legibilidade e ser convidativa à leitura. Deve ser utilizada cor sempre que adequado.

- Síntese de Impactes. O RNT deve evitar formas muito técnicas de síntese dos impactes ambientais e sociais, recorrendo tanto quanto possível a quadros de fácil perceção e/ou cartas síntese de impactes.

- Cartografia. A cartografia a utilizar no RNT, deve ser referenciada, incluir elementos estruturantes (nomeadamente estradas, ribeiras, povoações) e elementos complementares (escala gráfica, orientação e legenda). No caso de haver mais do que uma carta na mesma escala, deve ser utilizada, sempre que possível, a mesma base cartográfica.

- Apresentação cartográfica ou gráfica de alternativas. As alternativas devem ser apresentadas de forma cartográfica ou de qualquer outra forma gráfica, sempre que possível.

- Fotografias, fotografias aéreas e simulações visuais. Devem ser utilizadas fotografias, fotografias aéreas e simulações visuais ilustrativas sempre que adequado. Estas imagens devem ser referenciadas no texto e, sempre que possível, apresentadas próximo do texto respetivo.

- Versão eletrónica. Deve ser preparada uma versão eletrónica do RNT que permita, designadamente, a divulgação na Internet.

- Relatórios e Anexos técnicos

Sempre que no âmbito da elaboração do EIA haja que se realizar estudos técnicos especializados que pela sua complexidade ou profundidade deem origem a relatórios volumosos, tais relatórios deverão ser anexados ao relatório síntese do EIA, no qual deverão constar unicamente resumos de tais estudos especializados.

De igual modo, sempre que no âmbito da elaboração do EIA haja que se proceder à recolha de grandes quantidades de dados (por exemplo através da realização de inquéritos) e se considere pertinente que esses dados (e respetivo material de suporte, por exemplo fichas de inquérito) constem do EIA, no relatório síntese deverão constar unicamente quadros de resumo e análises interpretativas de tais dados, remetendo para o volume dos anexos a globalidade da informação de suporte desses quadros resumo e análises interpretativas.

Anexo VII

Critérios para a verificação da conformidade do EIA e EAS, para efeitos do nº 7 do artigo 13º

Considerações gerais

A verificação da conformidade do EIA ou do EAS destina-se a confirmar se o estudo em avaliação cumpre com os requisitos legalmente estabelecidos, se se encontra adequadamente elaborado do ponto de vista técnico e se, por conseguinte, reúne as condições para a análise da Comissão de Avaliação e dessa forma suportar o processo de decisão sobre o Projeto.

No caso de se constatar a existência de informação em falta ou incorreta que seja considerada relevante pela Comissão de Avaliação e que seja suscetível de ser completada pelo Proponente, através de um aditamento ao EIA, a Comissão de Avaliação especifica aquela informação, referenciando, sempre que aplicável, a escala ou a pormenorização adequadas, bem como destacando os elementos fundamentais daqueles que são menos relevantes.

A verificação de conformidade do EIA e do EAS será feita mediante a verificação dos critérios indicados na Secção seguinte.

Critérios para verificação de conformidade

- Geral

- Conformidade do EIA com a Proposta de Definição de Âmbito aprovada (no caso de projetos de Categoria A que tenha sido sujeitos a Proposta de Definição de Âmbito);

- Conformidade geral da estrutura e conteúdo do estudo;

- Apresentação de referenciação completa e adequada da informação apresentada no estudo;

- Descrição do projeto

- A categorização inicial do Projeto mantém-se válida face à descrição do Projeto incluída no estudo;

- Apresentação da localização do Projeto de forma correta e com recurso a cartografia adequada, com as coordenadas no sistema WGS84;

- Adequação da apresentação do enquadramento do Projeto em instrumentos de ordenamento do território e/ou planos sectoriais e das servidões, condicionantes e equipamentos/infraestruturas relevantes potencialmente afetados pelo Projeto;

- Adequação da informação apresentada sobre as ações do Projeto com potencial de indução de impactes ambientais;

- Apresentação dos projetos associados ou complementares;

- Apresentação de alternativas ou justificação adequada para a não apresentação de alternativas;

- Caracterização da situação de referência

- Fatores ambientais (componentes biofísicas e socioeconómicas) objeto de caracterização adequados e devidamente justificados face às especificidades do Projeto e da sua localização;

- Caracterização dos fatores ambientais tendo em conta as áreas de influência (direta e indireta) do Projeto;

- Apresentação da caracterização com um detalhe e suporte cartográfico adequados, compatíveis com um EIA (categoria A) ou EAS (Categoria B);

- Conformidade da caracterização apresentada face às observações realizadas pela Comissão de Avaliação no terreno;

- **Análise de impactes**

- Apresentação da metodologia de identificação e avaliação de impactes devidamente fundamentada e justificada.

- Análise de impactes coerente com a identificação das ações do Projeto com potencial de indução de impactes (nas fases de pré-construção, construção, operação e desativação) e com a caracterização da situação de referência;

- Apresentação da identificação e avaliação dos impactes com uma fundamentação e detalhe compatíveis com um EIA (Categoria A) ou EAS (Categoria B);

- Coerência e articulação na análise dos impactes sobre os diferentes fatores ambientais considerados;

- Consideração dos riscos de saúde e segurança associados à concretização do Projeto adequada face às especificidades do Projeto e da sua área de influência;

- Consideração de uma análise da vulnerabilidade do Projeto às alterações climáticas e do risco de o Projeto poder aumentar a vulnerabilidade de comunidades, infraestruturas ou atividades;

- Identificação e avaliação de impactes cumulativos;

- Indicação clara dos impactes (positivos ou negativos) relevantes e que justifiquem a adoção de medidas de mitigação ou potenciação;

- Apresentação da análise comparativa das alternativas que tenham sido consideradas.

- **Plano de gestão ambiental**

- Medidas de mitigação e programas de monitorização coerentes com os resultados da análise de impactes e relativas às diferentes fases de concretização do Projeto (pré-construção, construção, operação e desativação);

- Adoção sistemática e coerente da hierarquia de mitigação na formulação das medidas destinadas a evitar, reduzir ou compensar os impactes negativos;

- Definição de programas de monitorização tecnicamente credíveis, pragmáticos e passíveis de produzirem resultados representativos e rastreáveis;

- Definição clara da organização, calendarização e recursos para a implementação do plano de gestão ambiental, incluindo a produção de relatórios que permitam à Autoridade Ambiental um adequado seguimento dessa implementação e dos resultados obtidos.

- **Resumo não técnico**

- Cumprimento dos requisitos estabelecidos para os aspetos gerais, estrutura, conteúdo, linguagem e apresentação do Resumo Não Técnico.

Anexo VIII

Requisitos para a elaboração do Estudo Ambiental Simplificado, para efeitos do nº 1 do artigo 16º

Considerações gerais

O Estudo Ambiental Simplificado (EAS) constitui um instrumento essencial no processo de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), tal como definido na legislação nacional e nas boas práticas reconhecidas internacionalmente. É o suporte documental das decisões a serem tomadas no processo de AIA.

Como tal, a sua elaboração deve ser feita de forma criteriosa, procurando-se um equilíbrio entre os recursos a alocar para o efeito e o valor útil do EAS para o processo decisional.

O EAS aplica-se a projeto de Categoria B e os seus objetivos específicos incluirão:

- Identificar e avaliar os principais impactes ambientais, nas suas componentes biofísicas e socioeconómicas, potenciais (negativos e positivos) do Projeto nas suas áreas de influência direta e indireta, tendo em conta as atividades previstas para nas diferentes fases de concretização do projeto;

- Identificar medidas de gestão ambiental e social que permitam minimizar os potenciais impactes negativos do Projeto, de modo a assegurar que este possa ser implementado de forma ambiental adequada, ou seja, com o mínimo de interferência negativa sobre suas áreas de influência e identificar medidas de gestão ambiental que possam conduzir à maximização dos potenciais impactes positivos do Projeto proposto;

- Formalizar, fundamentadamente, um Plano de Gestão Ambiental (PGA) que sistematize as ações a serem levadas a cabo durante a implementação do Projeto tendo em vista a sua sustentabilidade ambiental e social.

Conteúdo mínimo do EAS

- **Estrutura**

A estrutura típica de um EAS deve incluir um Relatório e um Resumo Não Técnico.

O conteúdo de um EAS deve adaptar-se criteriosamente à fase de projeto considerada (anteprojeto, estudo prévio ou projeto de execução) e às características específicas do Projeto em causa e da sua área de influência.

- **Relatório síntese**

- **Identificação e Descrição do Projeto**

A descrição do Projeto deve ser feita de modo a explicitar todos os aspetos direta ou indiretamente associados ao Projeto e que possam ser relevantes na indução de impactes ambientais e sociais e deve cobrir os seguintes tópicos:

17. Designação do Projeto; Identificação do Proponente; Identificação da entidade licenciadora ou competente para a autorização; Fase de desenvolvimento do Projeto (estudo prévio, anteprojeto, projeto de execução);

18. Identificação da autoria do EAS; Identificação do período em que decorrer a elaboração do EAS;

19. Justificação, objetivos e antecedentes;

20. Enquadramento em termos de estratégias ou planos sectoriais;

21. Localização - Enquadramento administrativo; Localização face a áreas sensíveis⁸; Representação cartográfica a escala adequada; Coordenadas de implantação do Projeto (em sistema WGS84);

22. Enquadramento em termos de instrumentos de ordenamento do território e/ou planos sectoriais; Servidões, condicionantes e equipamentos/infraestruturas relevantes potencialmente afetados;

23. Descrição sumária das principais características físicas do Projeto e dos processos tecnológicos envolvidos;

⁸ Área sensível: Reservas Naturais, Parques Nacionais, Parques Naturais, Monumentos Naturais, Paisagens Protegidas e Sítios de Interesse Científico que integrem a Rede Nacional de Áreas Protegidas, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei nº 44/2006 de 28 de Agosto; Sítios de interesse para a conservação da biodiversidade classificados ao abrigo de convenções internacionais de que Cabo Verde seja signatário; Monumentos históricos, monumentos naturais e sítio, incluindo os respetivos campos de visibilidade, classificados ou com propostas para classificação e zonas protegidas delimitadas ou classificadas, tendo em conta o disposto na Lei nº 102/III/90.

24. Descrição das principais ações ou atividades de construção, exploração e desativação;

25. Projetos associados ou complementares;

26. Descrição da mão-de-obra necessária para levar a cabo o Projeto; definição das metas de igualdade de oportunidades a serem adotadas no recrutamento de mão-de-obra especializada e não especializada;

27. Identificação dos principais tipos de materiais e de energia utilizados ou produzidos e respetivas estimativas;

28. Lista dos principais tipos de efluentes, resíduos e emissões previsíveis;

29. Programação temporal estimada das fases de construção/remodelação, exploração e desativação

30. Projeções quantitativas dos deslocamentos físicos e económicos provocados pelo Projeto;

31. Indicação da componente de participação pública que tenha sido seguida até à data no desenvolvimento do Projeto;

32. Alternativas do Projeto: apresentação das alternativas de localização e/ou tecnológicas que estejam em discussão.

- Caracterização sumária da situação de referência

A recolha de elementos de caracterização da situação de referência deve ser feita com a preocupação de satisfazer as necessidades de informação e deve focar-se nos fatores ambientais que sejam passíveis de ser efetivamente afetados pelo Projeto. Como tal, o nível de detalhe na descrição da área de influência⁹ do Projeto deve visar unicamente fornecer informação suficiente para, de forma breve mas clara, descrever os fatores relevantes em cada Projeto específico, identificados de entre os seguintes, consoante o que for aplicável:

- Caracterização biofísica e da qualidade do ambiente:
- Clima;
- Geologia e geomorfologia;
- Fisiografia;
- Solos;
- Recursos hídricos superficiais e subterrâneos (aspectos quantitativos e qualitativos);
- Biodiversidade: áreas protegidas, espécies e habitats com interesse para a conservação da natureza, serviços dos ecossistemas (as contribuições diretas e indiretas dos ecossistemas para o bem-estar das comunidades e para o funcionamento da economia);
- Paisagem;
- Qualidade do ar;
- Ruído e vibrações;
- Riscos naturais e antrópicos (incluindo vulnerabilidade às alterações climáticas).
- Ordenamento do território
- Caracterização socioeconómica:
- Demografia
- Pobreza e vulnerabilidade;
- Acesso aos serviços essenciais;
- Trabalho, emprego e rendimento;
- Acesso aos recursos produtivos;

⁹ Área de influência – área onde se possam fazer sentir impactos significativos de um Projeto, incluindo aqueles decorrentes de projetos associados ou complementares e de desenvolvimentos não planeados induzidos pelo Projeto, sendo boa prática a consideração, no mínimo, da Área de Influência Direta e da Área de Influência Indireta.

- Identificação e análise das partes interessadas e afectadas relacionadas com o Projeto.

- Património cultural (material e imaterial).

A caracterização da situação de referência no âmbito da elaboração de um EAS deve ser apresentada de forma sintética, recorrendo tanto quanto possível a quadros e cartografia de síntese.

- Análise sumária de impactes e identificação de medidas mitigadoras

Tendo presente que a elaboração de um EAS se aplica a projetos de Categoria B, ou seja, a projetos que têm o potencial de induzir impactes ambientais e sociais menos significativos do que os projetos de Categoria A mas que justificam a adoção de medidas de prevenção, minimização ou compensação específicas, a identificação e avaliação desses impactes deve fazer-se de forma sumária mas completa e sem deixar de assegurar a robustez técnica do processo.

A análise de impactes pode recorrer a uma matriz do género daquela como a que seguidamente se indica, estruturada em função das ações ou atividades de um Projeto que interagem com os fatores ambientais:

Aspetos	Impactes ambientais e socioeconómicos	Medidas mitigadoras
Aspeto 1	Impacte 1.1	Medida 1.1.1
		Medida 1.1.2
	Impacte 1.2	Medida 1.2.1
Aspeto 2	Impacte 2.1	Medida 2.11
...

- Medidas de mitigação e plano de monitorização

Identificação das principais medidas de mitigação ambiental e social necessárias, que incluirão, idealmente, medidas de prevenção dos impactos negativos, medidas de correção para os impactos negativos atenuáveis, medidas de compensação para os impactos negativos inevitáveis e medidas de potenciação para os impactos positivos.

Requisitos aplicáveis à observação e recolha sistemática de dados sobre o estado do ambiente ou sobre os efeitos ambientais do Projeto e à apresentação periódica desses dados por meio de relatórios da responsabilidade do Proponente. Definição do Plano de Monitorização e respetivos Programas de Monitorização estabelecidos de acordo com os impactos negativos mais significativos do Projeto.

- Síntese e conclusões

Síntese dos principais resultados do estudo, em particular no que se refere aos impactos analisados, às alternativas consideradas e às medidas a adotar.

Principais conclusões do EAS, evidenciando as questões mais pertinentes a serem tidas em conta no processo de decisão.

Resumo das eventuais dificuldades, incluindo lacunas técnicas ou de conhecimentos encontradas na compilação das informações requeridas e as principais incertezas envolvidas.

- Referências Bibliográficas

Listagem das fontes de informação utilizadas e citadas no EAS.

- Anexos

- Plano de Gestão Ambiental

O PGA deverá constituir um instrumento que assegure que a construção e operação do Projeto são executadas com

base em práticas de atuação responsável, de acordo com padrões ambientalmente aceitáveis e em cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos.

O PGA terá, assim, as seguintes funções principais:

- Fornecer ao Proponente orientação claras sobre as suas responsabilidades em matéria de implementação das medidas de mitigação e do plano de monitorização, tendo em vista os objetivos de gestão ambiental e social do Projeto;

- Fornecer à AA uma informação sistematizada que facilite a avaliação objetiva das várias fases do Projeto e das formas de controlo dos respetivos impactes.

O conteúdo do PGA deverá incluir

- Síntese de impactes – identificação dos impactes ambientais e sociais previsíveis para cuja mitigação estejam previstas medidas específicas;

- Medidas de mitigação - cada medida de mitigação preconizada no EAS deve ser brevemente descrita em relação com o impacte e condições que justificam a sua adoção. Nesta Secção deverão igualmente ser contempladas as medidas relacionadas com a prevenção e resposta a situações de emergência ambiental e os requisitos da formação a ser ministrada aos intervenientes na concretização do Projeto;

- Nos casos em que o Projeto implique situações de deslocamento físico (relocação ou desalojamento) e/ou económico (perda de bens ou de acesso a bens ocasionando perda de fontes de renda ou de outros meios de subsistência), deverá ser elaborado um Plano de Realojamento e Compensação que fará igualmente parte do PGA.

- Programas de monitorização – sistematização dos requisitos de monitorização estabelecidos no EAS;

- Participação pública - plano para a participação pública ao longo das etapas subsequentes do ciclo de vida do Projeto. No mínimo, o relacionamento com as partes interessadas e afetadas deve incluir a notificação das comunidades locais aquando do arranque das atividades de construção do Projeto e a divulgação pública dos resultados dos programas de monitorização;

- Responsabilidades relativas aos requisitos de mitigação e monitorização – especificação dos arranjos institucionais para a implementação do PGA;

- Elaboração e análise dos relatórios - requisitos (periodicidade, estrutura e conteúdo) aplicáveis aos relatórios que traduzam a implementação do PGA e explicitadas as responsabilidades institucionais para com a preparação, submissão, receção, apreciação e aprovação de tais relatórios;

- Calendarização e estimativa de custos - calendarização das principais atividades inerentes à implementação do PGA e respetiva estimativa de custos.

- *Ficha técnica*

Constituição da equipa multidisciplinar que elaborou o EAS, com a identificação do coordenador e dos técnicos responsáveis por cada área temática (nome e função) e ser assinada por cada um desses técnicos, comprovando dessa forma a sua efetiva participação no trabalho.

- **Resumo não técnico**

O Resumo Não Técnico (RNT) constitui uma das peças obrigatórias do EAS. Apresentando-se em documento separado, o seu papel é o de sumarizar e traduzir em linguagem não técnica o conteúdo do EAS, tornando-o acessível ao público em geral.

Como requisitos para a elaboração dos RNT salientam-se os seguintes:

- Aspectos gerais:

- Estrutura. O RNT deve apresentar uma estrutura lógica e coerente. As ações do projeto causadoras de impactes, os impactes associados, as medidas minimizadoras previstas, os impactes residuais significativos e a monitorização devem ser descritos de forma integrada e equilibrada.

- Autonomia. O RNT deve ter uma redação própria e constituir um documento autónomo e não ser o resultado de “colagens” do relatório do EAS.

- Anexos e aditamentos. O RNT deve constituir um documento único, não devendo apresentar-se em peças distintas ou com anexos ou aditamentos (com exceção de cartografia).

- Dimensão. O RNT deve ser sintético, sendo a sua dimensão função do tipo, da complexidade e da dimensão do projeto. Em regra, a dimensão do RNT não deve exceder 20 páginas, excluindo cartografia.

- Índice geral. Caso exista índice, este deve ser simples.

- Índices de quadros ou de figuras. O RNT não deve incluir índices de quadros ou de figuras.

- Glossário. O RNT enquanto documento de linguagem não técnica não deve incluir um glossário. Contudo, quando pertinente, deve conter a explicação de alguns termos técnicos cuja utilização seja essencial.

- Quanto ao conteúdo:

- O RNT deve fazer uma referência clara e explícita ao EAS, incluindo o seu período de elaboração.

- Antecedentes. A descrição dos antecedentes do Projeto, quando existentes e relevantes, deve ser breve.

- Objetivo. O objetivo do Projeto deve ser sempre explicitado de forma clara.

- Descrição do projeto. A descrição do projeto deve incluir referência a: componentes do projeto, localização, horizontes temporais e faseamento.

- Descrição do ambiente afetado, dos impactes e das medidas previstas. O RNT deve conter uma descrição integrada dos fatores ambientais e sociais significativamente afetados, da sua evolução previsível na ausência do projeto, das principais ações causadoras de impactes, dos principais impactes e das medidas previstas para prevenir, reduzir ou compensar os impactes negativos e para potenciar os positivos.

- Descrição dos impactes residuais, da monitorização e das lacunas. O RNT deve referir a eficácia estimada das medidas previstas para prevenir, reduzir ou compensar os impactes negativos e para potenciar os impactes positivos. Deve identificar os impactes residuais e a monitorização proposta, bem como, quando relevante, as principais lacunas técnicas ou de conhecimento.

- Conclusões. As conclusões devem refletir o balanço de comparação de alternativas, quando existam, ou o balanço dos impactes significativos (positivos e negativos).

- Peças desenhadas. As peças desenhadas a incluir no RNT devem conter a localização do projeto, incluindo o seu enquadramento a nível nacional, regional e local, e as principais características dos seus elementos, a escalas adequadas, função do tipo e dimensão do projeto.

- Quanto à linguagem:

- Língua. O RNT deve ser redigido em português, admitindo-se edições bilingues (português e crioulo) em casos particulares, nomeadamente em função das características socioculturais das comunidades afetadas.

- Linguagem. A linguagem dos RNT deve ser simples, clara, concisa, não repetitiva e sem termos técnicos.

- Classificação de impactes. Deve ser utilizada linguagem simples na classificação de impactes, como por exemplo

importante ou não importante, muito ou pouco negativo e muito ou pouco positivo, privilegiando-se a explicação do que é o impacte.

- Acrónimos e siglas. Todos os acrónimos e siglas devem ser explicitados por extenso na primeira vez que são utilizados.

- Quanto à apresentação:

- Formato das peças escritas. As peças escritas do RNT devem ser apresentadas no formato máximo A4 ou A3 dobrado para A4.

- Formato das peças desenhadas. O formato das peças desenhadas do RNT deve ser tal que facilite o manuseamento e a reprodução. É preferível o formato A4, ou o formato A3 dobrado para A4. Excepcionalmente, quando necessário, o formato pode ser superior a A3, devendo ser apresentado sempre dobrado para A4.

- Códigos técnicos. Quaisquer eventuais numerações ou códigos técnicos devem ser pouco intrusivos.

- Paginação. O RNT deve ser paginado.

- Apresentação gráfica. A apresentação gráfica do RNT deve ser suficientemente simples e atrativa. A formatação escolhida deve assegurar uma perfeita legibilidade e ser convidativa à leitura. Deve ser utilizada cor sempre que adequado.

- Síntese de Impactes. O RNT deve evitar formas muito técnicas de síntese dos impactes ambientais e sociais, recorrendo tanto quanto possível a quadros de fácil perceção e/ou cartas síntese de impactes.

- Cartografia. A cartografia a utilizar no RNT, deve ser referenciada, incluir elementos estruturantes (nomeadamente estradas, ribeiras, povoações) e elementos complementares (escala gráfica, orientação e legenda). No caso de haver mais do que uma carta na mesma escala, deve ser utilizada, sempre que possível, a mesma base cartográfica.

- Apresentação cartográfica ou gráfica de alternativas. As alternativas devem ser apresentadas de forma cartográfica ou de qualquer outra forma gráfica, sempre que possível.

o Fotografias, fotografias aéreas e simulações visuais. Devem ser utilizadas fotografias, fotografias aéreas e simulações visuais ilustrativas sempre que adequado. Estas imagens devem ser referenciadas no texto e, sempre que possível, apresentadas próximo do texto respetivo.

- Versão eletrónica. Deve ser preparada uma versão eletrónica do RNT que permita, designadamente, a divulgação na Internet.

Anexo IX

Modelo de Declaração de Impacte Ambiental para efeitos do nº 6 do artigo 19º

O presente Anexo visa estabelecer o modelo para a elaboração da Declaração de Impacte Ambiental no âmbito da avaliação de impactes ambientais de projetos de Categorias A ou B.

Assim, a Declaração de Impacte Ambiental deve ser elaborada com a estrutura seguidamente indicada:

1 - Identificação:

- a) Codificação (número) do processo de AIA;
- b) Identificação do Proponente;
- c) Identificação (designação) do Projeto;
- d) Localização – ilha(s), município(s) e localidade(s) abrangidas;
- e) Tipologia e categorização (A ou B) do Projeto e justificação para tal categorização;

f) Constituição da Comissão de Avaliação;

g) Identificação da entidade licenciadora;

2 - Descrição sumária do projeto (incluindo possíveis projetos associados e complementares);

3 - Enquadramento do projeto em instrumento de planeamento previamente submetido a Avaliação Ambiental Estratégica, se aplicável;

4 - Síntese das diferentes etapas do procedimento seguido (desde a categorização do projeto até à decisão);

5 - Identificação do(s) autor(s) dos estudos e constituição da equipa técnica;

6 - Conformidade do estudo;

7 - Síntese e apreciação da análise dos impactes ambientais do projeto;

8 - Síntese e apreciação do plano de gestão ambiental apresentado com o estudo;

9 - Síntese e apreciação dos resultados da participação pública e dos pareceres solicitados pela Comissão de Avaliação e entidades públicas ou privadas, pareceres recebidos e síntese do respetivo teor;

10 - Síntese do parecer final da Comissão de Avaliação (parecer completo em anexo);

11 - Decisão da Autoridade de AIA;

a) Considerandos e fundamentação;

b) Teor da decisão (desfavorável, favorável ou favorável condicionada);

c) Em caso de decisão favorável condicionada: condicionantes a aplicar (incluindo alterações ao plano de gestão ambiental).

Anexo X

Requisitos para publicitação de consulta pública, para efeitos do n.º 7 do artigo 15º

Considerações gerais

O presente anexo visa estabelecer os requisitos mínimos a serem observados na publicitação das consultas públicas a que haja lugar no âmbito dos procedimentos de avaliação de impacte ambiental de projetos de Categorias A ou B. Assim, estes requisitos aplicam-se à publicitação da consulta pública da Proposta de Definição de Âmbito (se realizada) e do EIA (projetos de Categoria A) ou do EAS (projetos de Categoria B).

Requisitos de publicitação

Os requisitos adiante referidos correspondem ao conteúdo mínimo da publicitação da consulta pública a realizar no contexto da elaboração da Proposta de Definição de Âmbito, Estudo de Impacte Ambiente ou Estudo Ambiental Simplificado, conforme aplicável.

Essa publicitação deve ser feita através dos canais e das formas mais adequadas ao contexto sociocultural em que cada projeto se desenvolve.

A publicitação da consulta pública deve obrigatoriamente incluir a seguinte informação:

1 - Identificação do Proponente (incluindo designação social e dados de contacto);

2 - Identificação (designação) do Projeto;

3 - Localização – ilha (s), município(s) e localidade(s) abrangidas;

4 - Explicitação de que o projeto se encontra sujeito a um procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental e identificação da fase do processo de AIA em consulta (Proposta de Definição de Âmbito, Estudo de Impacte Ambiente ou Estudo Ambiental Simplificado);

5 - Datas, horas e locais de realização das audiências públicas;

6 - Identificação dos documentos disponíveis, dos locais e endereços eletrónicos e do prazo e dos horários para a consulta;

7 - Identificação do prazo para envio de comentários, questões ou outros contributos escritos e das opções para a realização desse à Autoridade Ambiental, com conhecimento ao proponente, apresentado para o efeito os respetivos elementos de contacto incluindo moradas físicas, endereços de email e números de telefone (para eventuais pedidos de informações complementares);

Anexo XI

**Modelo de Licença Ambiental de Exploração
para efeitos do nº 3 do artigo 32º**

O presente Anexo visa estabelecer o modelo para a elaboração da Licença Ambiental de Exploração no âmbito da avaliação de impactes ambientais de projetos de Categorias A ou B.

Assim, a Licença Ambiental de exploração deve ser elaborada com a estrutura seguidamente indicada:

1 - Identificação:

- a) Codificação (número) da LAE
- b) Identificação do Requerente;
- c) N.º Identificação fiscal;
- d) Estabelecimento;
- e) Localização – ilha (s), município (s) e localidade (s) abrangidas;

2 - Enquadramento (descrição sumária do projeto, incluindo possíveis projetos associados e complementares, zona envolvente, resumo do processo de AIA incluindo a tipologia de categorização atribuída ao projeto);

3 - Condicionantes da Declaração de Impacte Ambiental;

4 - Resumo das Alterações ocorridas ao projeto e as justificativas apresentadas;

5 - Síntese e apreciação do Plano de Gestão Ambiental Implementado;

6 - Resumo do Pós AIA durante a fase de construção;

7 - Decisão da Autoridade de AIA;

- a) Considerandos e fundamentação;
- b) Prazo de Licença;
- c) Em caso de decisão favorável condicionada: condicionantes a aplicar (incluindo alterações ao plano de gestão ambiental para a fase de funcionamento).

—o§o—

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO
E ENERGIA E MINISTÉRIO DA FAMÍLIA
E INCLUSÃO SOCIAL**

Gabinete dos Ministros

Portaria Conjunta nº 14/2020

de 19 de março

Nota Explicativa

A tarifa social de energia elétrica, criada em 2018, pelo Decreto-lei n.º 37/2018, de 20 de junho, constitui um instrumento de justiça social que procura proteger

os interesses dos clientes economicamente vulneráveis garantindo o acesso a este serviço essencial em condições de maior estabilidade tarifária.

Neste pressuposto, o citado diploma, teve a sua primeira alteração, para acautelar as disposições constantes da Portaria n.º 37/2018, de 6 de novembro, que prevê o modelo econométrico de cálculo do indicador de focalização, utilizado para a avaliação da situação de pobreza dos agregados familiares registados no Cadastro Social Único, este último, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 7/2018, de 20 de setembro.

Até à presente, tem-se verificado que o modelo de atribuição da tarifa social para o fornecimento de energia elétrica, não tem registado o resultado e/ou a aplicação desejada. O processo foi preconizado numa lógica em que os interessados deveriam dirigir-se às concessionárias ou subconcessionárias de transporte e distribuição de energia elétrica que com eles tenham celebrado um contrato de fornecimento, para obterem o benefício, nos termos exposto no Decreto-lei n.º 37/2018, de 20 de junho, e no Decreto-lei n.º 41/2018, de 20 de junho.

Pela experiência é determinante a necessidade de um desdobração do modelo atual, para que os clientes finais economicamente vulneráveis possam aceder com maior agilidade ao benefício da tarifa social para o fornecimento de energia elétrica, o que passa por prever um mecanismo de reconhecimento oficioso ou automático da tarifa social.

Importa, neste contexto, redesenhar o procedimento de acesso à tarifa social de energia elétrica, estabelecido pelo Decreto-lei n.º 37/2018, de 20 de junho, com a alteração introduzida pelo Decreto-lei n.º 22/2019, de 4 de junho, no sentido de o tornar automático e oficioso para agregados familiares registados no Cadastro Social Único e classificados nos grupos I (muito pobre) ou II (Pobre), de acordo com o modelo econométrico de cálculo do indicador de focalização, aprovado pela Portaria n.º 37/2018, de 6 de novembro.

Assim,

Nos termos do n.º 3 do artigo 264.º da Constituição da República de Cabo Verde, manda o Governo, pelos Ministros da Indústria, Comércio e Energia e da Família e Inclusão Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria tem por objetivo definir o modelo automático de atribuição de tarifa social de fornecimento de energia elétrica a clientes economicamente vulneráveis, que fazem parte de um agregado familiar inscrito no Cadastro Social Único e classificados nos grupos I (muito pobre) ou II (pobre), de acordo com o modelo econométrico de cálculo do indicador de focalização, aprovado pela Portaria n.º 37/2018, de 6 de novembro.

Artigo 2.º

**Procedimento para atribuição da tarifa
social de energia elétrica**

1. Para efeitos do procedimento e determinação de atribuição automática da tarifa social de fornecimento de energia elétrica a clientes economicamente vulneráveis, a Direção Geral da Inclusão Social (DGIS) concede à Concessionária ou sub-concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, o acesso a título de interconexão às seguintes informações referentes aos agregados familiares registados no CSU:

- a) Nome completo do titular do contrato de eletricidade e número de identificação (quando registado);
- b) Número de Identificação do registo do agregado familiar (NIA), a que pertence o titular do contrato;

- c) Nome, documento de identificação e contato do representante do agregado familiar do titular do contrato;
- d) Classificação do agregado familiar, de acordo com o indicador de focalização implementado no sistema.

2. A autorização e a transmissão de informação referidas no número anterior integram o Protocolo relativo ao acesso, e tratamento de dados pessoais de consumidores de eletricidade, para efeitos de atribuição da tarifa social de fornecimento de energia elétrica celebrado entre a DGIS, e a Concessionária ou sub-concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica.

3. Na falta da informação mencionada no n.º 1 do presente artigo, os clientes finais não podem integrar a lista de clientes potencialmente elegíveis, e se a mesma se encontrar incompleta ou incorreta pode resultar numa falta de aferição da condição de elegibilidade para a tarifa social, apenas suprimível através de requerimento do cliente junto das concessionárias ou subconcessionárias de transporte e distribuição de energia elétrica que com eles tenham celebrado contrato de fornecimento.

4. Os clientes que se tenham oposto ao tratamento dos seus dados, para efeitos de aferição das condições necessárias para a elegibilidade da tarifa social, junto das concessionárias ou subconcessionárias de transporte e distribuição de energia elétrica que com eles tenham celebrado contrato de fornecimento, não integram a lista de clientes finais economicamente vulneráveis.

Artigo 3.º

Tratamento da informação

1. Nos termos do Decreto-lei n.º 37/2018, de 20 de junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 22/2019, de 4 de junho, pelo Decreto-Regulamentar n.º 7/2018, de 20 de setembro e suportado pela autorização n.º 182/2019 da CNPD, é a Concessionária ou sub-concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, autorizada a tratar dos dados dos clientes através da plataforma do Cadastro Social Único (CSU) de modo a validar se os mesmos cumprem os requisitos para beneficiar da tarifa social para o fornecimento de energia elétrica.

2. A informação mencionada no artigo anterior será relacionada as demais informações constantes do sistema de faturação da Concessionária ou sub-concessionária dos

serviços de distribuição de energia elétrica, mormente as relacionadas com os demais critérios de elegibilidade em vigor de forma a determinar se o cliente reúne ou não as condições de aplicação da tarifa social.

Artigo 4.º

Aplicação do desconto da tarifa social

1. Reunidas as condições de elegibilidade, a Concessionária ou sub-concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, confirmam ao cliente de forma clara e visível na fatura a aplicação do desconto da tarifa social e dão conhecimento do mesmo à Agência de Regulação Multissetorial da Economia (ARME) na lista enviada trimestralmente, conforme disposto no artigo 6.º do Decreto-lei n.º 37/2018, de 20 de junho.

2. Os atuais beneficiários da tarifa social de energia elétrica continuam a beneficiar da mesma até à definição, pela Concessionária ou sub-concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica da relação de clientes finais que beneficiam da tarifa social nos termos implementados nesta portaria e demais legislações em vigor, sem prejuízo das obrigações previstas no Decreto-lei n.º 37/2018, de 20 de junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 22/2019, de 4 de junho.

Artigo 5.º

Comunicação aos Clientes

As Concessionárias ou subconcessionárias de transporte e distribuição de energia elétrica devem comunicar aos clientes titulares de contrato de fornecimento de energia elétrica que cumprem os requisitos previstos no artigo 4.º do Decreto-lei n.º 37/2018, de 20 de junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 22/2019, de 4 de junho, através das respetivas páginas na internet e em documentação que integre ou acompanhe as faturas enviadas aos clientes, sobre a existência da tarifa social e sua aplicação.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros da Indústria, Comércio e Energia e da Família e Inclusão Social, aos 12 de março de 2020. — Os Ministros, *Alexandre Dias Monteiro, Maritza Rosabal Peña.*



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.